

PROVIMENTO Nº 02/2018 - CRE/PR, de 29 de janeiro de 2018.

Aprova código de normas da Corregedoria Regional Eleitoral e das Zonas Eleitorais do Estado do Paraná.

O Desembargador Luiz Taro Oyama, Corregedor Regional Eleitoral, no uso das atribuições previstas nos [artigos 8º, incisos II e X, da Resolução-TSE nº 7.651/65](#), [88 da Resolução-TSE nº 21.538/03](#), e [26, incisos I, II, IV, e XI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná](#) e considerando a necessidade de atualizar as normas que regem os serviços da Corregedoria Regional Eleitoral e das Zonas Eleitorais desta circunscrição, resolve:

Art. 1º Regular os serviços da Corregedoria Regional Eleitoral e das Zonas Eleitorais do Estado do Paraná, vinculando os juízes e servidores dos cartórios eleitorais.

[Res. - TSE nº 7.651/65, art. 13](#)

PARTE I

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

TÍTULO I

ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Corregedoria Regional Eleitoral é a unidade do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná à qual incumbe a orientação e fiscalização da atividade jurisdicional de primeiro grau e dos serviços eleitorais, notadamente aqueles relativos à administração e manutenção do cadastro eleitoral, na circunscrição do Estado do Paraná.

Art. 3º A função de Corregedor Regional Eleitoral é exercida pelo desembargador, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, ao qual não couber a função de Presidente.

Art. 4º A estrutura administrativa da Corregedoria Regional Eleitoral será organizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, na forma regimental.

Parágrafo único. Para o desempenho dos serviços, serão designados servidores efetivos do quadro permanente da secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, devendo um deles servir como Secretário da Corregedoria, a cuja nomeação serão inerentes as atribuições de titular de ofício de justiça.

Art. 5º Os atos emanados do Corregedor Regional Eleitoral terão a seguinte nomenclatura, com seus conceitos:

I - PROVIMENTO: ato normativo, de caráter vinculante, com a finalidade de orientar e uniformizar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais dos Juízes Eleitorais. Quando destinado a alterar as Normas de Serviço, deve ser redigido de forma a indicar expressamente o item alterado, a fim de preservar a sistematização e a numeração existentes;

II - PORTARIA: ato de natureza geral objetivando aplicar, em casos concretos, os dispositivos legais atinentes à atividade funcional dos Magistrados e servidores;

III - INSTRUÇÃO: ato de caráter complementar, com o objetivo de orientar a execução de serviço judiciário específico;

IV - CIRCULAR: instrumento em que se divulga matéria normativa ou administrativa, para conhecimento geral;

V - ORDEM DE SERVIÇO: ato de providência interna e circunscrita ao plano administrativo da Corregedoria Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II

ORDEM GERAL DOS SERVIÇOS

Seção I

DOCUMENTOS E PROCESSOS

Art. 6º O expediente recebido será apresentado ao Corregedor Regional Eleitoral em até 01 (um) dia e, tratando-se de petição, será registrada(o) e autuada(o), atribuindo-se-lhe classificação, consoante dispuser a normativa vigente, e numeração única e renovável anualmente, de tudo certificado nos autos.

[Res. - TSE nº 22.676/07](#)

[Provimento - CGE nº 07/08](#)

§ 1º O expediente ou a petição serão prontamente apresentados ao Corregedor Regional Eleitoral quando se referirem a medida urgente.

§ 2º A providência determinada no despacho será cumprida em até 05 (cinco) dias, salvo determinação expressa em sentido diverso, ou imediatamente, caso se refira a providência cautelar ou de urgência.

§ 3º Será certificado ou juntado documento correspondente ao cumprimento das providências ordenadas.

Art. 7º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo Corregedor, será de 05 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Parágrafo único. Com ou sem manifestação da parte, sendo neste último certificado o decurso do prazo, os autos serão conclusos em 01 (um) dia.

Art. 8º As intimações das decisões do Corregedor Regional Eleitoral dar-se-ão mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, salvo determinação diversa.

§ 1º Da intimação é indispensável constar o nome das partes, de seus advogados, o número da inscrição na OAB, o número do processo, o teor da parte dispositiva da decisão e outros elementos necessários à sua identificação, sob pena de nulidade.

§ 2º Nos processos submetidos a segredo de justiça, para que as eventuais intimações pelo Diário da Justiça Eletrônico não o violem, serão indicados a natureza da ação, o número dos autos, os nomes completos dos advogados, o número da inscrição na OAB e o teor do despacho ou decisão de forma resumida, devendo constar, no local onde se indicar a causa de pedir, o município e os nomes das partes, a expressão 'SIGILOSO'.

[Res. - TSE nº 23.326/10](#)

§ 3º Os despachos e as decisões constarão das relações de intimação com o máximo de precisão, certificados nos autos o número da relação e a data da sua remessa para publicação.

Art. 9º Feita a publicação, após a conferência do seu teor, será certificada nos autos, mencionando o número do diário e a sua data.

Parágrafo único. Havendo incorreção que invalide a intimação, a publicação será retificada e repetida, certificando-se a respeito.

Art. 10. Será pessoal e mediante carga dos autos a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 11. Os prazos serão verificados diariamente, anotando-se a data designada para audiência ou interrogatório.

Art. 12. Os autos serão exibidos ao Corregedor Regional Eleitoral pelo menos 3 (três) dias antes da data marcada para a audiência, verificada previamente a regularidade das intimações pertinentes.

Art. 13. Nenhum processo permanecerá paralisado, fazendo conclusos aqueles que não tiverem movimentação em até 30 (trinta) dias da última tramitação.

Art. 14. As folhas dos autos serão numeradas e rubricadas e não excederão 250 (duzentas e cinquenta) em cada volume, salvo determinação expressa em contrário ou para manter o documento na sua integralidade.

Art. 15. O encerramento e a abertura dos volumes serão certificados em folhas suplementares e sem numeração. Os novos volumes serão numerados na capa, de forma destacada, e a sua formação também será anotada na capa dos autos do primeiro volume.

Art. 16. Ocorrendo ordem de desentranhamento, seu cumprimento será certificado logo após o despacho, substituídas as peças por folha na qual se lançará referência ao fato e ao número daquelas folhas desentranhadas, deixando-se de proceder à renumeração das folhas dos autos.

Art. 17. O arquivamento de processo ou documento será anotado no sistema eletrônico de registro e de acompanhamento de documentos e processos.

[SADP - Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos](#)

Art. 18. Os ofícios expedidos serão numerados em ordem cronológica, renovável anualmente, e será arquivada cópia em pasta própria, preferencialmente em meio eletrônico.

Art. 19. Documentos e ofícios recebidos, cujos arquivamentos sejam determinados, e desde que não se refiram a processos ou documentos registrados, serão arquivados em pastas próprias, armazenadas em meio físico ou eletrônico.

Art. 20. Para os processos com trâmite no sistema processual eletrônico oficial da Justiça Eleitoral, serão adotados exclusivamente os fluxos disponibilizados para cada classe.

Seção II

CÓPIAS REPROGRÁFICAS E AUTENTICAÇÕES

Art. 21. Para a obtenção de cópia reprográfica de livros e peças de autos físicos ou acesso a processos eletrônicos, será observado o disposto na legislação vigente.

[CF, art. 5º, LX](#)

[Res. - TSE nº 23.417/14, art. 6º](#)

§ 1º O Corregedor Regional Eleitoral poderá determinar, visando ao resguardo do documento a ser reproduzido, que este seja retirado da secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral acompanhado de servidor.

§ 2º Os custos de reprodução correrão às expensas do interessado.

Art. 22. Cópias de documentos de processos em andamento ou arquivados, judiciais ou administrativos, poderão ser autenticadas por qualquer dos servidores da Corregedoria Regional Eleitoral.

Seção III

USO DO FAC-SÍMILE

Art. 23. É autorizado o uso do fac-símile para o encaminhamento de petições e documentos, observado o contido em capítulo próprio do [Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná](#).

[Lei nº 9.800/99](#)

CAPÍTULO III

REGISTROS E LIVROS OBRIGATÓRIOS

Seção I

REGISTROS E LIVROS OBRIGATÓRIOS

Art. 24. A Corregedoria Regional Eleitoral deverá manter escriturados os seguintes livros:

- I - Atos Normativos;
- II - Carga;
- III - Portarias;
- IV - Remessa de Documentos e Processos;
- V - Sentenças (Processos Sigilosos).

Art. 25. O Livro de Atos Normativos poderá ser formado por folhas soltas ou em meio eletrônico, assegurada a guarda e conservação dos documentos autênticos em arquivos armazenados em pasta específica, e registrará a íntegra do ato, em seu original, certificando-se a data e o número da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 26. O Livro de Carga poderá ser formado por folhas soltas, assegurada a sua guarda e conservação em pasta específica, devendo ser mantido em secretaria e conter elementos que identifiquem os autos e documentos retirados, o destinatário dos autos/documentos com a sua assinatura, a data da carga e da devolução dos autos/documentos, e a rubrica do servidor que der a baixa.

Art. 27. O Livro de Portarias poderá ser formado por folhas soltas ou em meio eletrônico, assegurada a guarda e conservação dos documentos autênticos em arquivos armazenados em pasta específica, e conterá as portarias expedidas pelo Corregedor Regional Eleitoral, cronologicamente arquivadas, certificados, no próprio ato, a data e o número da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 28. O Livro de Remessa de Documentos e Processos poderá ser formado por folhas soltas, assegurada a sua guarda e conservação em pasta específica, e registrará, em ordem cronológica, a data de saída de autos e documentos, bem como dados que os identifiquem, e a data e rubrica/assinatura de quem os recebeu.

Art. 29. Os documentos e petições recebidos pela Corregedoria Regional Eleitoral serão registrados no sistema eletrônico de protocolo do Tribunal Regional Eleitoral, no qual será registrada a sua autuação, se for o caso, e tramitação até ulterior arquivamento.

Parágrafo único. Para os documentos e processos com trâmite no sistema processual eletrônico oficial da Justiça Eleitoral, serão observados os fluxos disponibilizados para cada classe.

Art. 30. O registro de todas as sentenças prolatadas pelo Corregedor Regional Eleitoral, em audiência inclusive, considera-se realizado com a sua juntada aos autos seguido do termo de recebimento, bem como com o registro em sua íntegra perante sistema próprio, mediante a funcionalidade "Registrar Despacho", e tipo "Sentença", ficando dispensado o arquivamento de traslados, fotocópias ou folhas impressas em livro físico ou digital.

[SADP - Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos](#)

Parágrafo único. Nos processos sigilosos em que o Corregedor Regional Eleitoral manifeste-se pela manutenção do sigilo mesmo após seu julgamento ([Art. 18, Res. - TSE nº 23.326/10](#)), cópia da decisão será arquivada no Livro de Sentenças (Processos Sigilosos), certificando-se nos autos.

Seção II

ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS

Art. 31. A escrituração dos livros e papéis será feita em vernáculo, utilizando-se tinta azul ou preta. É vedado o uso de borracha ou outro meio mecânico, assim como a utilização de corretivo ou outro meio químico, para sua correção ou alteração.

Art. 32. Considerando-se a natureza dos atos escriturados, os livros poderão ser organizados em folhas presas, caso em que devem ser manuscritos, ou em folhas soltas, digitadas e impressas por sistema de computação ou por fotocópias, que poderão ser encadernadas após seu encerramento.

Parágrafo único. Os livros não ultrapassarão 200 (duzentas) folhas, que serão numeradas e rubricadas, salvo aqueles formados em meio eletrônico, os quais serão armazenados em servidor da rede da Justiça Eleitoral, visando à sua guarda e conservação.

Art. 33. Em todos os livros, excetuados aqueles formados em meio eletrônico, serão lavrados termos de abertura e, ao seu término, de encerramento, neste sendo consignado qualquer fato relevante (como folha em branco, certidão de cancelamento de atos, entre outros).

Parágrafo único. Naqueles formados em meio eletrônico, será criada pasta com o nome do livro, que conterá subpastas com a identificação sequencial do ano a que se referem os documentos ali incluídos, entre os quais poderá constar certidão que consigne qualquer fato relevante.

Art. 34. Na escrituração dos livros e autos devem ser evitados erros, omissões, emendas, rasuras, borrões ou entrelinhas, efetuando-se, quando necessárias, as devidas ressalvas antes do encerramento do ato e da aposição das assinaturas.

§ 1º As anotações de "sem efeito" devem estar acompanhadas da assinatura de quem as fez.

§ 2º Serão evitados e inutilizados os espaços em branco.

Art. 35. Os livros e documentos, em andamento ou findos, serão mantidos devidamente ordenados e serão conservados em local adequado e seguro.

CAPÍTULO IV

BASE DE PERDA E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

Art. 36. A utilização da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos é regulamentada pela Corregedoria-Geral Eleitoral.

[Provimento - CGE nº 18/11](#)

Art. 37. A Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos é utilizada para o armazenamento de dados relativos às pessoas com restrição de direitos políticos, nas hipóteses previstas na Constituição Federal, e com impedimento ao alistamento eleitoral em decorrência da prestação do serviço militar obrigatório (consciência), sempre que não for possível o registro da informação sobre a perda ou a suspensão no cadastro eleitoral.

Art. 38. A Corregedoria Regional Eleitoral é responsável pela inserção dos dados relativos à suspensão de direitos políticos sempre que verificada a inexistência de inscrição no cadastro eleitoral, de acordo com as comunicações prestadas pelas zonas eleitorais desta circunscrição.

Art. 39. Recebida a comunicação relativa à suspensão dos direitos políticos pela Corregedoria Regional Eleitoral, deverá ser realizado o respectivo registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, ou sua inativação, nos casos de cessação do impedimento, independentemente de despacho.

Parágrafo único. Não será anotada informação sobre restabelecimento de direitos políticos relativa à situação de suspensão que não tenha sido objeto de oportuno registro, salvo no caso em que a comunicação de extinção de punibilidade for relativa à condenação criminal prevista no [art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90](#), quando em curso o prazo de inelegibilidade a que se refere o mencionado dispositivo, devendo a situação do registro figurar como inativo.

Art. 40. A desativação de registro de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos será efetivada pela Corregedoria Regional Eleitoral, ainda que a informação tenha sido inserida por outra corregedoria, mediante requerimento de regularização protocolado nesta circunscrição por interessado que comprove a cessação da causa que motivou o registro, ou de ofício, ao tomar conhecimento da cessação da causa.

§ 1º Na hipótese de o registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos decorrer de condenação criminal, será ele inativado mediante comprovação da extinção de todas as penas aplicadas.

§ 2º Havendo mais de um registro para a mesma pessoa, a desativação de cada um deles ocorrerá individualmente, após a comprovação de haver cessado cada um dos motivos da suspensão.

PARTE II

FUNÇÃO CORRECCIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. A função correccional consiste na orientação, fiscalização, padronização e inspeção permanente dos serviços eleitorais, com o fim de aferir a qualidade e a regularidade do funcionamento do cartório eleitoral, e será exercida pelo Corregedor Regional Eleitoral, em todo o Estado do Paraná, e pelo Juiz Eleitoral, no limite de sua jurisdição, por meio de correições ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, inspeções correcionais e, indiretamente, pela análise de relatórios apresentados ou extraídos de quaisquer dos sistemas eleitorais disponíveis.

§ 1º A correição ordinária tem por fim aferir a regularidade do funcionamento do cartório eleitoral e de seus serviços e será efetivada anualmente pelo Juiz Eleitoral da zona respectiva, em exercício, titular ou substituto, ou pelo Corregedor Regional Eleitoral.

§ 2º A correição extraordinária consiste na fiscalização excepcional, realizável a qualquer tempo, podendo ser geral ou parcial, conforme abranja ou não todos os serviços realizados na zona eleitoral, e será realizada pelo Juiz Eleitoral, de ofício, sempre que tomar conhecimento de erros, abusos, ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, ou pelo Corregedor Regional Eleitoral, nessas situações ou quando entender necessário.

§ 3º A inspeção correccional destina-se a orientar e fiscalizar os serviços da zona eleitoral, sempre que o Corregedor Regional Eleitoral ou o Juiz Eleitoral entender necessária, e realiza-se a qualquer tempo, sem prévio aviso, facultada a elaboração de relatórios.

§ 4º O relatório estatístico de atividades destina-se a registrar as atividades desenvolvidas semestralmente no cartório eleitoral e conterá quesitos relacionados a dados estatísticos processuais e a serviços eleitorais.

Art. 42. As correições, procedidas pela Corregedoria Regional Eleitoral, poderão ser realizadas na modalidade presencial ou virtual.

Parágrafo único. Caberá ao Corregedor decidir sobre a modalidade de correição a ser realizada, podendo subsidiar-se das informações da zona eleitoral, inclusive estatísticas, levantadas previamente pela Seção de Inspeções e Correições.

Art. 43. Todos os procedimentos de natureza correccional e os relatórios estatísticos semestrais serão preenchidos no sistema próprio, em cujo banco de dados permanecerão arquivados para efeito de documentação e consulta.

[SICEL - Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais](#)

Art. 44. No desempenho da função correccional, serão anotadas as falhas, expedidas orientações e apurados os eventuais abusos e faltas.

Parágrafo único. A sindicância e o processo administrativo para apuração de falta disciplinar dos servidores da Justiça Eleitoral seguirão os procedimentos instituídos pela legislação vigente.

[Lei nº 8.112/90](#)

[Lei nº 9.784/99.](#)

Art. 45. Ao assumir a zona eleitoral de que seja titular, o Magistrado, sem prejuízo do regular andamento dos serviços, poderá realizar inspeção correcional no cartório/CAE, a fim de verificar a regularidade de seu funcionamento e de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, independentemente de edital ou de qualquer outra providência.

[CF, art. 5º. LXXVIII](#)

§ 1º Constatada alguma irregularidade, o Juiz Eleitoral adotará providências necessárias para saná-la e, se entender necessário, comunicará à Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 2º Verificando irregularidade que implique falta disciplinar por parte do servidor do cartório, o Juiz Eleitoral deverá colher os elementos necessários à instrução de eventual procedimento disciplinar, fazendo constar tudo em relatório para remessa à Corregedoria.

Art. 46. O Corregedor Regional Eleitoral poderá designar Juiz Eleitoral ou comissão de servidores para aferir a regularidade dos serviços eleitorais.

Art. 47. Os servidores designados para o serviço da correição ou inspeção e os serventuários do cartório ficarão à disposição do Corregedor Regional Eleitoral ou do Juiz Eleitoral, enquanto se realizar a correição ou inspeção.

Art. 48. Para a realização da correição ou inspeção, poderá o Corregedor Regional Eleitoral ou o Juiz Eleitoral solicitar o acompanhamento de representante do Ministério Público.

Art. 49. Durante a correição ou inspeção, não haverá a paralisação dos serviços, nem alteração do horário de atendimento ao público.

Art. 50. Os livros, classificadores e processos, incluindo aqueles eventualmente com carga ao Ministério Público, deverão estar disponíveis no cartório eleitoral para exame durante o período dos trabalhos correccionais.

Art. 51. Na última folha dos autos e livros submetidos a exame será lançada anotação “vistos em correição”, acompanhada da data e rubrica de quem os analisou.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS

Seção I

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 52. Caberá ao Juiz Eleitoral, ao designar data para correição ordinária, determinar a autuação de procedimento específico na classe “Correição em Primeiro Grau” e torná-la pública, mediante fixação de edital em cartório, conforme modelo disponível em sistema próprio, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

[SICEL - Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais](#)

§ 1º A correição ordinária deverá ser realizada no mês de março e aferirá a regularidade dos serviços praticados no período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano anterior a sua realização.

§ 2º Será certificado, no edital e nos autos, a data de publicação do primeiro e o período pelo qual permaneceu afixado, arquivando-se após em pasta específica.

§ 3º Ao Juiz Eleitoral caberá presidir pessoalmente os trabalhos, sendo vedado delega-los a servidores do cartório.

Art. 53. As centrais de atendimento ao eleitor informarão o que lhes compete, quando da correição ordinária anual, no roteiro do cartório da zona eleitoral cujo Juiz esteja exercendo a supervisão da CAE contemporaneamente à realização da correição.

Art. 54. A autoridade incumbida da correição, além de outras providências que julgar necessárias adotar, aferirá a regularidade do funcionamento do cartório/CAE e de seus serviços, conforme roteiro disponível no sistema próprio, que servirá como parâmetro para os procedimentos a serem adotados.

[SICEL - Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais](#)

[Res. - TSE nº 21.372/03](#)

[Provimento - CGE nº 09/10](#)

Art. 55. Findos os trabalhos de verificação dos serviços, o roteiro de correição ordinária será preenchido no sistema próprio até o dia 15 de abril subsequente, anotadas as irregularidades encontradas, as medidas adotadas para sua correção e as sugestões quanto a medidas necessárias que ultrapassem sua competência, no campo destinado às observações.

[SICEL - Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais](#)

Art. 56. Concluído o preenchimento no sistema próprio, o cartório eleitoral juntará aos autos correspondentes cópia do roteiro rubricada pelo Juiz Eleitoral, inclusive daquele eventualmente retificado, dispensado o envio de cópia à Corregedoria Regional Eleitoral, que visualizará as informações nele consignadas por meio de consulta ao referido sistema.

[SICEL - Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais](#)

§ 1º Recebidos os relatórios de todas as zonas eleitorais, incumbe à Corregedoria a sua consolidação para fins de comunicação dos seus resultados aos setores competentes.

§ 2º A não realização da correição anual é considerada falta funcional imputada ao Juiz Eleitoral.

[Res. - TSE nº 21.372/03, art. 5º](#)

Seção II

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 57. O Juiz Eleitoral, ao ter conhecimento da data designada pelo Corregedor Regional Eleitoral para a realização da correição extraordinária, publicará edital em cartório, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, e nele certificará o período pelo qual permaneceu afixado, arquivando-o após em pasta própria.

Parágrafo único. Determinada a correição extraordinária pelo Juiz Eleitoral, será autuado procedimento específico na classe “Correição em Primeiro Grau”.

Art. 58. O Corregedor Regional Eleitoral ou o Juiz Eleitoral aferirão a regularidade do funcionamento da zona eleitoral e de seus serviços, conforme roteiro previamente elaborado, no sistema próprio, que servirá como parâmetro aos procedimentos a serem adotados.

[SICEL - Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais](#)

Art. 59. Na correição extraordinária, o resultado constará de ata ou relatório circunstanciado, com instruções, se for o caso, as quais serão encaminhadas ao Juiz Eleitoral e servidores da zona eleitoral para o devido cumprimento.

Parágrafo único. As inconsistências identificadas deverão ser sanadas pelo respectivo Juízo e comunicadas à Corregedoria Regional Eleitoral, por meio eletrônico na conta da Seção de Inspeções e Correições - SINC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do relatório pelo Juízo Eleitoral.

Art. 60. Os cartórios submetidos à correição extraordinária não estarão dispensados da Correição Ordinária naquele exercício.

Seção III

CORREIÇÃO VIRTUAL

Art. 61. A correção virtual será efetivada pela aferição dos serviços eleitorais prestados em primeiro grau, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis e de videoconferência, e ocorrerá nas seguintes etapas:

- I - preenchimento, pela chefia de cartório, de questionário prévio, enviado pela Corregedoria na quinzena que antecede a correção, sobre temas relacionados aos procedimentos adotados na zona eleitoral;
- II - abertura pelo Corregedor, com a presença do Juiz Eleitoral, da chefia de cartório, dos servidores da zona eleitoral e da equipe de correção;
- III - entrevista reservada do Corregedor com o Juiz Eleitoral;
- IV - entrevista da equipe designada para a correção com a chefia de cartório e servidores da zona eleitoral;
- V - elaboração dos relatórios, com a finalidade de definir providências e recomendações.

Parágrafo único. O procedimento de correção, no modo virtual, não dispensa o cumprimento das demais formalidades exigidas especificamente a cada espécie de fiscalização prevista no art. 41.

Art. 62. Para a realização da correção virtual serão confrontados os dados colhidos nos sistemas de controle de processos judiciais e administrativos, bem como no cadastro de eleitores e de partidos, a fim de se verificar a regularidade, no que tange à adequação às normas, de tramitação de processos e demais rotinas cartorárias.

Art. 63. O Corregedor poderá determinar a realização de inspeção ou correção presencial complementar, quando restar inviabilizada a verificação dos serviços à distância.

CAPÍTULO III

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Art. 64. O relatório semestral de atividades é o documento que tem como finalidade registrar as atividades desenvolvidas durante o semestre pelo cartório eleitoral, indicando dados estatísticos sobre processos autuados e demais informações sobre as atividades realizadas pela zona eleitoral.

Parágrafo único. O chefe de cartório, com base nos dados disponíveis em cartório, informará à Corregedoria Regional Eleitoral as atividades desenvolvidas no período, mediante resposta aos quesitos inseridos em formulário disponibilizado pela Corregedoria Regional Eleitoral no sistema próprio.

[SICEL - Sistema de Inspeções e Correções Eleitorais](#)

Art. 65. O relatório estatístico terá por base as atividades desenvolvidas a cada semestre (período-base), observando-se o seguinte calendário:

- I - os dados estatísticos de janeiro a junho serão preenchidos no sistema até o dia 15 de julho do mesmo ano;
- II - os dados estatísticos de julho a dezembro serão preenchidos no sistema até o dia 15 de janeiro do ano subsequente ao período-base.

Art. 66. O descumprimento dos prazos estabelecidos, bem como a omissão ou manipulação intencional dos dados estatísticos, serão comunicados ao Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo da apuração de eventual falta disciplinar.

PARTE III

ZONAS ELEITORAIS

TÍTULO I

CARTÓRIO ELEITORAL E CENTRAL DE ATENDIMENTO AO ELEITOR - CAE

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Seção I

ORGANIZAÇÃO

Art. 67. Ao Juiz Eleitoral serão atribuídos, de acordo com a abrangência territorial de sua respectiva zona, os serviços do foro eleitoral.

§ 1º O Juiz Eleitoral atenderá o expediente na sede da zona para a qual foi designado, mesmo quando situada em edifício onde são exercidas as funções da jurisdição estadual, a fim de se evitar a circulação de documentos e processos fora das dependências da Justiça Eleitoral.

[CE, art. 34](#)

[Res. - TRE/PR nº 731/16](#)

§ 2º A fim de assegurar o atendimento dos serviços eleitorais de forma contínua, o Juiz Eleitoral deverá:

- I - comunicar antecipadamente suas férias e afastamentos ao Tribunal Regional Eleitoral;
- II - organizar escala de férias e de fruição de banco de horas dos servidores da zona eleitoral, a fim de evitar a ausência simultânea de servidores do cartório.

[Res. - TRE/PR nº 786/17](#)

Art. 68. No desempenho dos serviços eleitorais, o Juiz Eleitoral será auxiliado pelo cartório da zona eleitoral, composto pela chefia do cartório e servidores.

Parágrafo único. No município em cuja jurisdição houver mais de uma zona eleitoral será instalada Central de Atendimento ao Eleitor (CAE).

[Res. - TRE/PR nº 402/01](#)

[Res. - TRE/PR nº 405/02](#)

[Res. - TRE/PR nº 471/05](#)

Art. 69. À Central de Atendimento ao Eleitor (CAE) compete realizar operações de alistamento, transferência, revisão de dados e segunda via do título eleitoral, e fornecer certidões relacionadas a informações constantes do cadastro eleitoral, bem como outras atribuições decorrentes dessas atividades, como emissão e entrega do título eleitoral, emissão de guias de multa, transmissão do movimento RAE e proceder ao acompanhamento diário, realizando o pronto tratamento das ocorrências registradas em banco de erros e dos requerimentos não processados em razão da ausência dos dados biométricos (foto e digital).

Parágrafo único. A Central de Atendimento ao Eleitor (CAE) será supervisionada por um dos juízes e chefias de cartório designados para aquele município e será atendida em regime de revezamento pelos servidores de todas as zonas eleitorais ali sediadas.

[Res. - TRE/PR nº 402/01](#)

[Res. - TRE/PR nº 405/02](#)

[Res. - TRE/PR nº 471/05](#)

Seção II

ATRIBUIÇÕES

Art. 70. São atribuições da chefia do cartório eleitoral:

I - planejar e supervisionar os serviços necessários à realização das eleições, em cumprimento às normas vigentes, bem como requisitar os recursos necessários ao cumprimento do calendário eleitoral e administrar a sua aplicação;

II - registrar, autuar e zelar pela prática de todos os atos ordinatórios necessários à tramitação regular dos feitos judiciais e administrativos até ulterior arquivamento;

III - planejar, organizar e coordenar as atividades administrativas do cartório, de atendimento ao público, bem como supervisionar os procedimentos de alistamento, transferência, revisão, segunda via, atualização do histórico do eleitor e de expedição de certidões relativamente aos assentamentos constantes em cartório e do cadastro eleitoral;

IV - observar a fiel utilização dos documentos de uso exclusivo da Justiça Eleitoral, dos formulários de títulos eleitorais inclusive, bem como sua guarda, na forma prescrita pelas normas em vigor.

[Resolução - TRE/PR nº 462/04](#)

[Resolução - TRE/PR nº 567/09](#)

V - zelar pelo cumprimento das ordens e diligências determinadas pelo Juiz Eleitoral;

VI - rever periodicamente os processos que estejam paralisados, no aguardo do cumprimento de diligências, e dar ciência ao Juiz Eleitoral para que dê o devido impulso processual;

VII - supervisionar a distribuição de expedientes e processos em geral às demais zonas do município, quando titular do ofício distribuidor;

VIII - supervisionar e coordenar o registro de todo o expediente cartorário, bem como conservar organizado e atualizado o arquivo da legislação em vigor e das instruções emanadas da Justiça Eleitoral;

IX - tomar conhecimento das orientações e normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral, Corregedoria-Geral Eleitoral e Corregedoria Regional Eleitoral, transmitindo-as ao Juiz Eleitoral, bem como promover a orientação dos servidores, com a finalidade de bem executar os serviços;

X - despachar regularmente com o Juiz Eleitoral, mantendo-o informado das atividades desenvolvidas;

XI - zelar pela pronta atualização dos dados da zona eleitoral, entre os quais os nomes dos titulares do Juízo Eleitoral e da chefia do cartório, os referentes à sua localização e horário de funcionamento, entre outros requeridos no sistema próprio;

Sistema ELO

XII - controlar o desempenho, a assiduidade e a pontualidade dos servidores efetivos, requisitados, cedidos e removidos, submetendo ao Juiz Eleitoral a escala de férias e a necessidade de renovação do prazo de requisição, pelo Juízo Eleitoral, de servidores;

XIII - encaminhar a frequência do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, previamente atestada pelo Magistrado;

XIV - encaminhar ao órgão competente, de ordem do superior hierárquico, a frequência dos servidores requisitados pelo Juízo Eleitoral, cedidos e removidos;

XV - comunicar ao Juiz Eleitoral seus afastamentos em virtude de férias ou licenças;

XVI - propor programas de treinamento e aperfeiçoamento para os servidores, bem como sugestões para racionalização e simplificação dos procedimentos;

XVII - zelar pela guarda e conservação dos livros, processos e documentos;

XVIII - zelar pelo uso, conservação e guarda do material permanente e de consumo, equipamentos e instalações alocadas no cartório, comunicando imediatamente ao Juiz Eleitoral o extravio de bens, sob pena de apuração de responsabilidade;

XIX - elaborar relatório estatístico de atividades;

XX - proporcionar os meios necessários à realização de inspeções e correições;

XXI - distribuir a execução dos serviços de incumbência do cartório eleitoral a todos os servidores;

XXII - identificar falhas, dificuldades procedimentais ou operacionais a serem evitadas ou corrigidas, sugerindo medidas destinadas ao aperfeiçoamento dos serviços;

XXIII - exercer outras atividades correlatas ao cargo que lhe forem determinadas pelo Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo Central de Atendimento ao Eleitor (CAE) no município, as chefias dos cartórios eleitorais ficam dispensadas do cumprimento das atribuições previstas nos incisos III e IV, exceto em relação à emissão de certidões.

Art. 71. À chefia de cartório serão inerentes, tanto nos atos processuais quanto nas diligências, as atribuições de titular de ofício de justiça.

[Lei nº 10.842/04, art. 4º](#)

§ 1º A chefia de cartório eleitoral, no exercício das atribuições de titular de ofício de justiça, poderá praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, ressalvados aqueles previstos no art. 316, parágrafo único, deste Provimento, desde que do ato conste que o faz sob ordem do Juiz Eleitoral, bem como indicando a decisão e o número dos autos ou a portaria que o autoriza a tanto.

[CF, art. 93, XIV](#)

[CPC, art. 250, VI](#)

§ 2º Os termos processuais de certidão, conclusão, remessa, vista e arquivamento serão assinados pela chefia de cartório, salvo se houver designação, pelo Juiz Eleitoral, mediante portaria, de servidor efetivo especialmente indicado para tanto.

Art. 72. São atribuições do chefe de cartório responsável pela Central de Atendimento ao Eleitor (CAE), além daquelas descritas nos incisos IV, V, IX, XII, XIV, XV, XVI, XIX e XXII do art. 70:

I - planejar, organizar e coordenar as atividades administrativas da central de atendimento, bem como supervisionar a realização de alistamento, transferência, revisão, segunda via, mediante emissão e entrega do título eleitoral, recolhimento das respectivas multas, transmissão do movimento RAE, correção do relatório de crítica do movimento RAE, inclusive em razão de ausência dos dados biométricos, e a expedição de certidões relativas aos assentamentos constantes do cadastro eleitoral;

II - tomar conhecimento das orientações e normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral, Corregedoria-Geral Eleitoral e Corregedoria Regional Eleitoral, bem como promover a orientação dos servidores, com a finalidade de bem executar os serviços;

III - zelar pela guarda e arquivo dos expedientes e documentos;

IV - zelar pelo uso, conservação e guarda do material permanente e de consumo, equipamentos e instalações alocadas na central de atendimento, comunicando imediatamente ao Juiz Eleitoral o extravio de bens, sob pena de responsabilidade;

V - requisitar os recursos necessários para o cumprimento do calendário eleitoral, e administrar a sua aplicação;

VI - distribuir a execução dos serviços de incumbência da central de atendimento a todos os servidores;

VII - exercer outras atividades correlatas ao cargo que lhe forem determinadas pelo Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. Compete especialmente ao chefe de cartório responsável pela Central de Atendimento ao Eleitor, cujos serviços possuam certificação de qualidade:

I - acompanhar e participar do processo de gestão da qualidade no atendimento ao público, aferindo se as metas planejadas de acordo com o sistema de gestão da qualidade estão efetivamente sendo implementadas e desenvolvidas nas atividades afetas;

II - analisar os registros de não conformidades, apresentar sugestões e promover ações preventivas, apontadas pelos clientes internos e externos, ou corretivas, bem como informar ao eleitor as providências tomadas, quando for o caso;

III - divulgar a política e objetivos da qualidade aos servidores das zonas eleitorais vinculadas à respectiva central de atendimento.

Art. 73. São atribuições dos servidores e auxiliares da zona eleitoral:

I - atender prontamente as ordens emanadas de seus superiores;

II - executar os serviços cartorários segundo as orientações dos superiores hierárquicos e em conformidade com as normas regulamentares;

III - atender aos serviços da Central de Atendimento ao Eleitor (CAE), nos termos do art. 69, parágrafo único.

IV - atender ao público com agilidade e cortesia, buscando sempre a excelência nos serviços prestados e contínua melhoria;

V - exercer outras atribuições pertinentes ao cargo, que tenham sido determinadas pela autoridade superior.

CAPÍTULO II

ORDEM GERAL DOS SERVIÇOS

Seção I

PROTOCOLO

Art. 74. O protocolo de todos os expedientes e processos recebidos em cartório é obrigatório e deve ser efetuado mediante a identificação, na folha inicial do documento ou petição ou na última folha dos autos recebidos, dos seguintes dados:

I - zona eleitoral - nome e número;

II - sequência numérica de protocolo extraído do sistema próprio, renovável anualmente;

III - data e hora do recebimento;

IV - rubrica e identificação do servidor, salvo nos casos de protocolo mecânico ou eletrônico.

§ 1º Expedientes e documentos estranhos à rotina cartorária, recebidos por via postal, deverão conservar, anexo, o respectivo envelope, quando necessário à conservação dos dados do remetente.

§ 2º Poderão ser dispensados de protocolo os avisos publicados na intranet, ofícios-circulares, resoluções do TRE ou do TSE, provimentos da CRE ou da CGE, RAEs, requerimentos de certidão, comunicações de óbito recebidas por meio eletrônico, comunicações recebidas por meio de sistema próprio e mensagens de correio eletrônico que não ensejem nenhuma providência do cartório/CAE.

[PAD - Processo Administrativo Digital](#)

§ 3º O correio eletrônico e a intranet serão acessados diariamente pelos servidores do cartório/CAE.

Art. 75. Recebido o expediente/processo, será de imediato protocolado e registrado em sistema próprio, consignando-se breve síntese do conteúdo.

Art. 76. Nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, caberá a cada uma delas receber e protocolar os expedientes que lhe são endereçados.

Parágrafo único. O expediente protocolizado, que deva ser enviado a zona eleitoral diversa, será devidamente encaminhado por meio do sistema próprio.

Art. 77. O expediente recebido será apresentado ao Juiz Eleitoral em até 24 horas e, tratando-se de petição, será registrado e autuado no sistema próprio, atribuindo-se-lhe classificação, consoante dispuser a normativa vigente, e numeração única e renovável anualmente, de tudo certificado nos autos.

[SADP - Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos](#)

[Res. - TSE nº 22.676/07](#)

[Provimento - CGE nº 07/08](#)

§ 1º O expediente ou a petição será prontamente apresentada ao Juiz Eleitoral quando se referir a medida urgente.

§ 2º A providência determinada na decisão será cumprida imediatamente, salvo determinação expressa em sentido diverso.

§ 3º Será certificado ou juntado documento correspondente ao cumprimento das providências ordenadas.

§ 4º Os juizes eleitorais e os membros do Ministério Público Eleitoral devem se deslocar pessoalmente aos fóruns eleitorais para a prática e a comunicação de atos processuais. Quando excepcionalmente solicitados, o cartório eleitoral deve promover a remessa dos autos judiciais e administrativos às respectivas autoridades.

[Lei nº 8625/93, art. 41, inc. IV](#)

[CE, art. 34](#)

[Res. - TRE/PR nº 731/2016](#)

Art. 78. Será registrado em sistema próprio o arquivamento de processo ou de documento, sendo este alocado em pasta específica.

[SADP - Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos](#)

Seção II

REMESSA DE DOCUMENTOS E PROCESSOS

Art. 79. Todo documento/processo protocolizado que for expedido pelo cartório eleitoral terá o envio registrado em sistema próprio.

[SADP - Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos](#)

Parágrafo único. O encaminhamento de documentos e processos será feito mediante:

I - recibo na cópia do ofício que os encaminha;

II - se por via postal:

a) sendo processo ou documento com finalidade de intimação, com aviso de recebimento (AR), cujo comprovante será arquivado com os correspondentes documentos expedidos, em pasta própria, ou mediante juntada, caso se refira a processo registrado no cartório eleitoral;

b) sendo outras espécies de documentos, por meio de carta registrada, promovendo o cartório eleitoral os meios necessários para o controle do recebimento do expediente.

III - recibo no Livro de Remessa de Documentos e Processos ou no relatório extraído do sistema próprio.

Art. 80. A remessa de documentos e processos à Corregedoria-Geral Eleitoral deverá ser intermediada pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 81. A remessa dos processos será precedida da conferência de todo o material integrante do feito, dos volumes e documentos em apenso, inclusive, cujo termo será registrado na última folha dos autos.

CAPÍTULO III

LIVROS OBRIGATÓRIOS

Seção I

ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS

Art. 82. A escrituração dos livros e papéis deve ser feita em vernáculo, utilizando-se tinta azul ou preta.

Art. 83. Será facultada a formação de livros por folhas soltas, numeradas, digitadas e impressas por sistema eletrônico ou por fotocópias, observadas as regras contidas na seção Nomenclatura dos Livros.

Parágrafo único. Os livros não ultrapassarão 200 (duzentas) folhas, que serão numeradas e rubricadas, salvo aqueles formados e armazenados em meio eletrônico, dos quais será realizada cópia (backup), no máximo, a cada quinzena, de modo a assegurar sua integridade, guarda e conservação.

Art. 84. Em todos os livros, salvo os formados por meio eletrônico, serão lavrados termos de abertura e, ao seu término, de encerramento, que consigne qualquer fato relevante (como folha em branco, certidão de cancelamento de atos, entre outros), subscritos pela chefia de cartório.

Art. 85. Na escrituração dos livros deverão ser evitados erros, omissões, emendas, rasuras, borrões ou entrelinhas, e inutilizados os espaços em branco, efetuando-se, quando necessário, as devidas ressalvas antes do encerramento do ato e da aposição das assinaturas.

§ 1º É vedado o uso de borracha ou outro meio mecânico, assim como a utilização de corretivo ou outro meio químico, para sua alteração ou correção.

§ 2º As anotações de "sem efeito" devem estar acompanhadas da assinatura de quem as fez.

Art. 86. Os livros e documentos, em andamento ou findos, serão mantidos devidamente ordenados e serão conservados em local adequado e seguro.

Seção II

NOMENCLATURA DOS LIVROS

Art. 87. Os cartórios eleitorais manterão devidamente escriturados os seguintes livros:

I - Atas;

II - Carga;

III - Distribuição (somente para o ofício distribuidor);

IV - Inscrição de Dívida;

V - Ponto dos Servidores Requisitados pelo Juízo Eleitoral;

VI - Portarias do Juízo Eleitoral;

VII - Remessa de Documentos e Processos;

VIII - Sentenças (Processos Sigilosos).

IX - Suspensão Condicional do Processo.

§ 1º. A Central de Atendimento ao Eleitor (CAE) manterá escriturados os livros de Remessa de Documentos e Processos e de Portarias do Juízo Eleitoral, o qual deverá conter aquelas que regulamentam seus serviços.

§ 2º. O controle de todos os processos autuados na zona eleitoral, ou recebidos em virtude de alteração de competência, dar-se-á mediante o respectivo lançamento perante sistema próprio.

[SADP - Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos](#)

Art. 88. É vedada a adoção do sistema de folhas soltas para o livro de Inscrição de Dívida.

Art. 89. O Livro de Atas conterá cópias das atas de todas as reuniões, visitas e solenidades realizadas, arquivadas cronologicamente.

Art. 90. O Livro de Carga será mantido em cartório e utilizado para anotar a retirada de quaisquer autos ou petições do cartório pelo Juiz Eleitoral, representante do Ministério Público ou advogado, e conterá:

I - data da carga;

II - número e ano do processo;

III - natureza do feito;

IV - partes;

V - número de folhas contidas nos autos;

VI - nome, número da carteira da OAB e telefone do advogado ou da parte que o retirou;

VII - assinatura de quem recebeu os autos;

VIII - data da devolução e assinatura do servidor;

IX - observações.

Parágrafo único. Todas as cargas deverão receber as correspondentes baixas, assim que restituídos os autos ou documentos, após conferência da integridade do seu conteúdo e, sempre que possível, na presença do interessado.

Art. 91. O Livro de Distribuição constitui livro obrigatório e exclusivo do ofício distribuidor para registrar a distribuição de cartas precatórias, de ordem e de processos em geral às zonas eleitorais com jurisdição sobre o mesmo município, e conterá:

I - número de ordem do ofício distribuidor, sequencial e cronológica;

II - data do registro;

III - natureza do feito a distribuir (carta precatória/inquérito/processo);

IV - descrição dos autos de origem (nº, ano, espécie);

V - nome das partes ou interessado;

VI - objeto da carta/processo;

VII - zona eleitoral de origem (Juízo Deprecante);

VIII - zona eleitoral à qual houve a distribuição;

IX - comunicação à zona eleitoral de origem.

X - categoria de distribuição (prevenção, sorteio, ordinária, etc.)

Art. 92. O Livro de Inscrição de Dívida destina-se à inscrição das multas arbitradas, de natureza criminal inclusive, por decisão de que não caiba recurso e não pagas, observado o disposto na normativa vigente e conterá:

I - número de ordem, sequencial e cronológica, em série anualmente renovável;

II - data da inscrição da dívida;

III - número e natureza do processo que deu origem à multa;

IV - dispositivo legal infringido;

V - nome, qualificação e endereço do devedor, dos solidários inclusive, se houver;

VI - valor da dívida, em algarismos e por extenso, expresso em reais (R\$);

VII - data da publicação ou notificação da decisão;

VIII - data do trânsito em julgado da decisão;

IX - termo final do prazo para recolhimento da multa;

X - data da remessa do Termo de Inscrição de Multa Eleitoral ao TRE;

XI - rubrica do chefe de cartório;

XII - observações, nas quais será registrada a data da comunicação da liquidação da dívida e respectivo expediente.

[CE, art. 367, III](#)

[Res. - TSE nº 21.975/04](#)

[Portaria - Presidência TSE nº 288/05](#)

Nº ORDEM	DATA INSCRIÇÃO	Nº PROC/ NATUREZA	DISPOSITIVO LEGAL	DEVEDOR, QUALIFICAÇÃO, ENDEREÇO, TE, CPF /CNPJ

(Página Esquerda)

VALOR DA MULTA	DATA NOTIFICAÇÃO	DATA TRANSITO JULGADO	TERMO FINAL RECOLHIMENTO	DATA REMESSA TERMO TRE	RUBRICA CHEFE CARTÓRIO	OBS.

(Página Direita)

Art. 93. O Livro de Ponto dos Servidores Requisitados pelo Juízo Eleitoral deve ser assinado obrigatória e diariamente pelos servidores requisitados pelo Juízo Eleitoral e por aqueles cedidos e removidos que prestam serviços no cartório eleitoral/CAE, dispensada a obrigatoriedade de sua escrituração quando os servidores registrarem a frequência por meio mecânico ou digital, e conterà:

I - dia/ mês/ ano;

II - horário de entrada e saída;

III - nome por extenso;

IV - assinatura do servidor;

V - rubrica do chefe de cartório;

VI - observações.

§ 1º O chefe de cartório, diariamente, rubricará a página assinada pelos servidores, verificando o horário de entrada e saída de cada um deles.

§ 2º Por ocasião das ausências ou afastamentos dos servidores, de qualquer ordem, deverá o chefe do cartório, ou seu substituto legal, efetuar as anotações pertinentes, consignando o motivo do afastamento ou a natureza da falta, observadas as normas expedidas pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 94. O Livro de Portarias do Juízo Eleitoral conterà o original ou cópia autêntica das portarias e atos normativos expedidos pelo Juiz Eleitoral, arquivados cronologicamente, de cada um constando certidão sobre sua publicação.

Art. 95. O Livro de Remessa de Documentos e Processos será utilizado para registro da saída de expediente, documento ou processo do cartório eleitoral/CAE, excluídos os registros feitos em Livro de Carga, e conterà:

I - destinatário;

II - assunto, com descrição do número de protocolo/processo da ZE;

III - data do recebimento pelo destinatário e sua assinatura.

Art. 96. O registro de todas as sentenças prolatadas pelo Juiz Eleitoral, em audiência inclusive, considera-se realizado com a sua juntada aos autos seguido do termo de recebimento em cartório, bem como com o registro em sua íntegra perante sistema próprio, mediante a funcionalidade "Registrar Despacho", e tipo "Sentença", ficando dispensado o arquivamento de traslados, fotocópias ou folhas impressas em livro físico ou digital.

[SADP - Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos](#)

Parágrafo único. Nos processos sigilosos em que o Juiz Eleitoral manifeste-se pela manutenção do sigilo mesmo após seu julgamento ([Art. 18, Res. - TSE nº 23.326/10](#)), cópia da decisão será arquivada no Livro de Sentenças (Processos Sigilosos), certificando-se nos autos.

Art. 97. O Livro de Suspensão Condicional do Processo será utilizado para controle e registro dos beneficiados por suspensão condicional, com o intuito de subsidiar a expedição de certidões de antecedentes criminais para fins criminais e conterà:

a) número do processo;

b) nome(s) do(s) beneficiado(s) ou réu(s);

c) dispositivo legal;

d) data da suspensão/concessão;

e) data do término previsto, se for o caso;

f) condições da suspensão/transação, se for o caso;

g) observações.

[Lei nº 9.099/95, art. 89](#)

[CPP, art. 366](#)

Seção III

CLASSIFICADORES

Art. 98. Os cartórios eleitorais arquivarão em pasta específica:

I - comunicações de óbitos;

II - editais;

III - justificativas eleitorais - requerimentos;

IV - ofícios recebidos arquivados em ordem cronológica;
 V - ofícios expedidos arquivados em ordem cronológica;
 VI - prontuário dos servidores;
 VII - relatórios de Afixação;
 VIII - comunicações de desfiliação partidária.
 IV - Termos de Audiência

§ 1º Os ofícios expedidos serão numerados em ordem cronológica, anualmente renovável, e será arquivada a cópia correspondente em pasta específica, preferencialmente em meio eletrônico, da qual se fará cópia de segurança em mídia removível de modo a assegurar a preservação dos dados.

§ 2º No Prontuário dos Servidores serão arquivados documentos da vida funcional dos servidores do cartório (a exemplo de portarias ou cópias destas que se refiram a afastamentos, requisição de servidores pelo Juízo, convênio de cessão de servidor à Justiça Eleitoral, requerimentos sobre a vida funcional do servidor, frequência e termo de sigilo e responsabilidade de utilização e acesso a recursos e ativos informáticos para servidores, requisitados e terceirizados).

§ 3º A Central de Atendimento ao Eleitor (CAE) manterá arquivo dos classificadores previstos nos incisos IV e V.

Art. 99. Os cartórios eleitorais/CAE manterão permanentemente à disposição dos seus servidores, para consulta, pelo menos um exemplar do Código Eleitoral e leis conexas, resoluções do TSE e TRE, os provimentos CGE, os provimentos e instruções da CRE, bem como manuais que disciplinam os serviços a serem realizados, em meio físico ou eletrônico.

CAPÍTULO IV

DISTRIBUIÇÃO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Nos municípios dotados de zona eleitoral única, a competência será plena.

Art. 101. Nos municípios dotados de mais de uma zona eleitoral, a competência jurisdicional será regulamentada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Estão sujeitos à distribuição:

- I - processos em geral, quando concorrer a competência de dois ou mais Juízos no mesmo município;
- II - cartas precatórias ou de ordem para cumprimento de diligência ou ato processual no município.

Art. 102. No município cujo limite territorial estiver sob a jurisdição de mais de uma zona eleitoral, os processos e as cartas serão distribuídos pelo ofício distribuidor, que se constituirá na zona eleitoral mais antiga do município, conforme o disposto no quadro a seguir:

MUNICÍPIOS	ZONAS ELEITORAIS *
Apucarana	28ª, 150ª
Campo Largo	9ª, 182ª
Campo Mourão	31ª, 183ª
Cascavel	68ª, 143ª
Colombo	49ª, 186ª
Curitiba	1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 145ª, 174ª, 175ª, 176ª, 177ª, 178ª
Foz do Iguaçu	46ª, 147ª
Guarapuava	43ª, 44ª
Londrina	41ª, 42ª, 146ª, 157ª
Maringá	66ª, 137ª, 154ª, 192ª
Ponta Grossa	14ª, 15ª, 139ª
S. José Pinhais	8ª, 199ª
Toledo	75ª, 148ª

*em negrito, destacam-se as Zonas Eleitorais mais antigas do município.

Art. 103. As comunicações de cancelamento e de suspensão de inscrição eleitoral, oriundas de órgãos não pertencentes à Justiça Eleitoral, serão dirigidas ao ofício distribuidor nos municípios em cuja circunscrição incide a competência de mais de uma zona eleitoral.

Seção II

DISTRIBUIÇÃO DE CARTAS E PROCESSOS

Art. 104. A distribuição de cartas precatórias/de ordem e processos em geral dar-se-á em categorias separadas e segundo critérios estabelecidos em resolução do Tribunal Regional Eleitoral, com comunicação ao Juízo Deprecante.

Art. 105. As cartas e processos apresentados aos ofícios de distribuição serão registrados no Livro de Distribuição, do qual constarão dados suficientes à perfeita identificação dos interessados e do ato a se realizar, dispensado o protocolo, e serão encaminhados à zona eleitoral competente por meio do Livro de Remessa de Documentos e Processos.

Parágrafo único. Feita a distribuição e verificado que o processo ou documento é de competência da própria zona eleitoral instituída como ofício distribuidor, serão efetuados o protocolo e registro do expediente ou processo no sistema próprio.

Art. 106. A distribuição realizar-se-á de imediato pela chefia do cartório, ou por determinação do Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. Independe de despacho judicial a distribuição por dependência, quando constatada a prevenção do Juízo quanto a processo anteriormente distribuído.

Art. 107. Nenhuma carta ou processo será confiado a advogado, ou a qualquer interessado, até a sua entrega ao Juízo para o qual foi distribuído.

Art. 108. Na distribuição das cartas precatórias/de ordem e de processos, ressalvado o disposto no art. 110, observar-se-á:

- I - aqueles que se refiram a um ou mais interessados, com domicílio ou residência compreendidos dentro de uma mesma zona eleitoral, serão distribuídos à zona eleitoral correspondente;

II - aqueles que se refiram a interessados com domicílio ou residência compreendidos em zonas eleitorais diversas, serão distribuídos equitativa e alternadamente a cada uma das zonas eleitorais com jurisdição no município.

Art. 109. Realizada a distribuição da carta precatória/de ordem, o ofício distribuidor informará ao Juízo Deprecante/Tribunal Ordenante o Juízo Deprecado/Ordenado, ao qual poderá ele se dirigir, facultada a realização dessa comunicação por correio eletrônico.

Parágrafo único. O Juízo Deprecado/Ordenado devolverá a carta precatória/de ordem diretamente ao Juízo Deprecante/Tribunal Ordenante.

Art. 110. Nos inquéritos policiais e processos criminais, determinar-se-á a competência pelo lugar da infração ou, não sendo este conhecido, pelo domicílio ou residência do infrator, aplicando-se supletivamente a normativa vigente.

[CPP, art. 70 e seguintes](#)

[CE, art. 364](#)

Parágrafo único. Conhecido o lugar da infração, a distribuição far-se-á à zona do lugar ou, quando o delito atrair a competência de várias zonas eleitorais do município, sequencial e equitativamente a essas, salvo se constatada a prevenção.

[CPP, arts. 75 e 83](#)

Art. 111. Havendo divergência entre o endereço constante no cadastro nacional de eleitores e o declarado na carta ou no processo, este prevalecerá.

Seção III

COMUNICAÇÕES DE CANCELAMENTO E SUSPENSÃO

Art. 112. Recebida comunicação de cancelamento ou de suspensão de inscrição eleitoral, o ofício distribuidor, após consulta ao cadastro eleitoral, encaminhá-la-á à zona eleitoral competente para o registro da situação no cadastro eleitoral por meio:

I - dos sistemas próprios;

[Sistema Infodip](#)

II - do Livro de Remessa de Documentos e Processos, se a zona eleitoral for do mesmo município, dispensado o protocolo e a anotação no Livro de Distribuição;

III - de protocolo em sistema próprio, quando em município diverso.

§ 1º Verificado que o cancelamento ou suspensão de inscrição é de competência da própria zona eleitoral instituída como ofício distribuidor, serão efetuados o protocolo e o registro do expediente ou processo no sistema próprio.

§ 2º A solicitação de dados complementares à anotação do cancelamento e ou da suspensão da inscrição eleitoral será realizada pela zona competente para o registro no cadastro eleitoral.

Art. 113. Não havendo comunicação mensal ao cartório eleitoral por parte dos ofícios de registro civil do município, a chefia do ofício distribuidor representará ao Juiz Eleitoral para adoção das providências cabíveis e, persistindo a situação, comunicá-la-á ao Corregedor Regional Eleitoral.

CAPÍTULO V

COMUNICAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO ELEITORAL

Art. 114. Recebida comunicação de cancelamento ou de direitos políticos, ou requerimento de justificativa eleitoral, após consulta ao cadastro eleitoral, deverá ser encaminhado à zona eleitoral competente para o registro da situação no cadastro eleitoral por meio:

I - dos sistemas próprios;

[Sistema Infodip](#)

II - do Livro de Remessa de Documentos e Processos, se a zona eleitoral for do mesmo município, dispensado o protocolo e a anotação no Livro de Distribuição;

III - de protocolo em sistema próprio, quando em município diverso.

§ 1º Verificado que o cancelamento ou suspensão de inscrição é de competência da própria zona eleitoral, serão efetuados o protocolo e o registro do expediente ou processo no sistema próprio.

§ 2º A solicitação de dados complementares à anotação do cancelamento e ou da suspensão da inscrição eleitoral será realizada pela zona competente para o registro no cadastro eleitoral.

Art. 115. Os cartórios eleitorais criarão, anualmente, processos PAD para juntada de cada um dos tipos de comunicações recebidas:

I - Comunicações de óbitos;

II - Comunicações de direitos políticos; e,

III - Requerimentos de justificativas eleitorais.

§ 1º As comunicações de óbitos e de direitos políticos recebidas via PAD, ou por qualquer outro meio, deverão ser inseridas no sistema próprio.

[Sistema Infodip](#)

§ 2º Caso existam divergências entre as informações da comunicação recebida e os dados do cadastro eleitoral, o cartório responsável pela inscrição eleitoral deverá proceder às diligências necessárias para os devidos esclarecimentos.

§ 3º Os processos PAD mencionados no caput deste artigo deverão ser criados independentemente de recebimento de eventual comunicação.

CAPÍTULO VI

GUARDA E DESCARTE DE MATERIAIS E DOCUMENTOS

Art. 116. A guarda e o descarte de materiais e documentos obedecerão às normas pertinentes expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.

[Res. - TSE nº 21.538/03](#)

[Res. - TRE/PR nº 704/15](#)

[Res. - TRE/PR nº 760/17](#)

TÍTULO II

ATENDIMENTO AO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. O atendimento ao público dar-se-á na sede do cartório eleitoral e da Central de Atendimento ao Eleitor (CAE), com agilidade e cortesia, obedecendo-se à ordem de chegada e à prioridade de atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, em horário definido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. O cartório eleitoral deverá providenciar instalações adaptadas para o acesso de pessoas portadoras de deficiência física ou com dificuldade de locomoção, a fim de lhes facilitar a obtenção dos serviços prestados pela zona eleitoral.

Art. 118. Os cartórios eleitorais e a Central de Atendimento ao Eleitor (CAE) funcionarão simultaneamente para atendimento ao público, salvo por determinação do Juiz Diretor do Fórum, quando verificar que o funcionamento isolado das unidades não acarreta prejuízo ao cidadão.

Art. 119. Caberá ao cartório eleitoral a pronta atualização dos dados da zona eleitoral, dentre os quais os nomes dos titulares do Juízo Eleitoral e da chefia do cartório, os referentes à localização da zona eleitoral, entre outros requeridos no sistema próprio, bem como seu horário de funcionamento.

Sistema ELO

Art. 120. O atendimento ao público fora da sede do cartório eleitoral/CAE será admitido somente em caráter eventual, mediante autorização da Direção-Geral do Tribunal Regional Eleitoral, desde que atendidos os critérios de necessidade, conveniência e viabilidade e será ampla e previamente divulgado no município pelo Juízo Eleitoral.

Parágrafo único. Quando autorizado, o atendimento fora da sede abrangerá a realização de operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, assim como a expedição de certidão de quitação eleitoral, com a pronta entrega do título e de certidão ao eleitor, observados os procedimentos exigidos.

Art. 121. Os dias em que não houver funcionamento da zona eleitoral deverão ser divulgados ao público com antecedência, mediante exposição de aviso no cartório eleitoral e na Central de Atendimento ao Eleitor (CAE), bem como na internet.

Art. 122. Verificada a impossibilidade de acesso ao cadastro eleitoral e à Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos ou de realização das operações RAE no sistema, por motivo de força maior, o atendimento ficará suspenso e será reiniciado tão logo cesse a causa que motivou a paralisação dos serviços.

§ 1º Excepcionalmente, se não houver previsão para o retorno do atendimento e a sua suspensão puder oferecer risco de impedir o exercício do voto pelo eleitor, o cartório deverá cientificar o Juízo Eleitoral e, dentre outras providências que entender cabíveis, se utilizar do preenchimento manual do RAE, com comunicação à Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 2º Nas situações previstas no § 1º, a entrega do título eleitoral será efetivada após a consulta ao cadastro eleitoral e à Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, verificada a presença de todos os requisitos necessários à operação RAE realizada.

Art. 123. O fechamento extraordinário do cartório eleitoral/CAE por motivo de força maior deverá ser comunicado à Corregedoria Regional Eleitoral, assegurando-se a devolução dos prazos aos interessados que o requererem individualmente.

CAPÍTULO II

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - RAE

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124. Para o alistamento eleitoral, transferência, revisão ou segunda via, será utilizado o formulário RAE - Requerimento de Alistamento Eleitoral, que servirá como documento de entrada de dados e será processado eletronicamente, devendo ser observados os procedimentos especificados na Resolução de regência e nas instruções expedidas pelas Corregedorias Geral e Regional Eleitoral.

[Res. - TSE nº 21.538/03](#)

Art. 125. O preenchimento do RAE será iniciado com a identificação do requerente, mediante a apresentação de documento, preferencialmente com fotografia, e a consulta ao cadastro eleitoral, à Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e ao histórico de ASE.

§ 1º O atendente inicialmente procederá à consulta combinada, preenchendo simultaneamente os campos "Nome do eleitor"; "Nome da mãe" e "Data de nascimento", primeiramente na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e posteriormente no Cadastro Nacional de Eleitores, e, caso se trate de nome com diversas ocorrências, pesquisará por cada um dos campos citados, podendo combiná-los.

§ 2º O nome do eleitor (requerente) deverá ser consultado pelo nome de solteiro(a) e/ou casado(a); o nome da mãe deverá ser consultado em suas eventuais variações de nome e no campo data de nascimento poderá ser colocado intervalo de datas.

§ 3º A pesquisa pelo número da inscrição eleitoral não deverá ser realizada, pois não permite a verificação de eventuais ocorrências, exceto se apresentado o número do título eleitoral e se, após esgotadas as possibilidades de consulta previstas nos parágrafos anteriores, a inscrição não tiver sido localizada.

§ 4º Existindo registro nas bases de Coincidência (inscrição liberada/não liberada) e/ou de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, o cartório eleitoral/CAE informará ao requerente as providências necessárias à regularização de sua situação.

Art. 126. Será dispensada a impressão do Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE, bem como do espelho de consulta ao cadastro eleitoral nos serviços ordinários de alistamento eleitoral com coleta de dados biométricos e nas revisões de eleitorado.

[Res. - TSE nº 23.440/15, art. 7º, § 3º](#)

Parágrafo único. O RAE deverá ser impresso quando:

colocado em diligência;

indeferido;

requerida operação de alistamento nas situações previstas nos arts. 149 e 150 deste Provimento

Art. 127. Ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 149 e 150 deste Provimento, é requisito à realização de operação RAE a quitação eleitoral.

Parágrafo único. Não havendo restrição, é reconhecida a quitação eleitoral na hipótese de parcelamento de débito decorrente de multa aplicada, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral, desde que comprovado o adimplemento das parcelas vencidas.

Art. 128. Verificando a existência de débito com a Justiça Eleitoral, antes de preencher o RAE, o requerente/eleitor deverá promover a quitação de todos eles, conforme procedimentos dispostos nos títulos Multas, Direitos Políticos, Partidos Políticos/Prestação de Contas e capítulos Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e Justificativas Eleitorais.

§ 1º Compete à Central de Atendimento ao Eleitor (CAE), para o fim de realizar operação RAE, expedir, receber e registrar o pagamento da guia de multa, somente quanto a débitos decorrentes do não alistamento e do não exercício do voto. Constando outras espécies de débito para o requerente/eleitor, será ele encaminhado ao cartório eleitoral para regularização.

§ 2º O processamento do RAE inativa os débitos existentes, exceto os decorrentes de multa eleitoral.

Art. 129. O formulário RAE será preenchido pelo cartório eleitoral/CAE, mediante programa informatizado, inserindo-se os dados diretamente no sistema, na presença do requerente, idênticos aos constantes dos documentos apresentados, complementados com informações pessoais, finalizando com a aposição da assinatura do eleitor.

§ 1º Se o documento não indicar o nome da mãe ou do pai, deverá ser assinalada, no RAE, a opção "NÃO CONSTA".

§ 2º Quando, no documento apresentado, houver qualquer dado identificado apenas por uma letra ou grupo de letras sem sentido ou, ainda, de forma abreviada, recomenda-se a anexação de cópia desse documento ao RAE e/ou PETE.

§ 3º O atendente registrará a habilitação para os trabalhos eleitorais quando o eleitor manifestar voluntariamente sua disponibilidade ou, ainda que não a manifeste, quando apresentar perfil adequado.

Art. 130. O eleitor manifestará sua preferência, por ocasião do preenchimento do formulário RAE, sobre o local de votação, tão somente entre os disponíveis na sua zona eleitoral, cuja relação deverá estar disponível com os respectivos endereços, devendo o atendente consignar o código correspondente.

[Res. - TSE nº 21.407/03](#)

§ 1º Se o eleitor optar por seção especial para pessoas portadoras de necessidades especiais ou com dificuldade de locomoção, o atendente deverá consignar o código do local de votação especial e indicará no RAE, o(s) tipo(s) de deficiência ou limitação de que o eleitor eventualmente seja portador.

§ 2º Os eleitores portadores de necessidades especiais que desejarem votar em seção especial deverão solicitar transferência para essa até 151 dias antes das eleições.

§ 3º O atendimento de pessoa portadora de necessidade especial, à qual seja impossível ou oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais de alistamento e de exercício do voto, dar-se-á conforme os procedimentos dispostos nestas normas de serviço no capítulo Documentos Eleitorais, Seção IV - Portadores de Necessidades Especiais.

Art. 131. A assinatura digital no formulário RAE será lançada na presença do atendente da Justiça Eleitoral.

§ 1º Se o requerente não souber assinar, será selecionado, no campo próprio do RAE, a condição de analfabeto, e será colhida sua impressão digital no título, no PETE e no RAE físico, se houver.

§ 2º Nos casos em que o requerente portador de deficiência estiver privado dos membros superiores, o cartório eleitoral/CAE deverá informar a condição no formulário RAE.

§ 3º É vedada a assinatura do RAE por terceiro, ainda que com procuração.

Art. 132. Preenchido o RAE, o atendente efetuará a conferência dos dados digitados com a documentação apresentada pelo eleitor antes de providenciar a emissão do título eleitoral.

Art. 133. O RAE será emitido e formalizado mediante a visualização na tela e confirmação dos dados pelo requerente, observados os seguintes procedimentos:

I - o atendente efetuará o acesso ao sistema próprio mediante utilização de login e senha própria;

Sistema ELO

II - o atendente procederá à leitura, com clareza e em voz alta, do nome completo, do nome dos pais, da data de nascimento, do local de nascimento e do local de votação constantes do RAE, para ratificação ou eventual correção;

III - o requerente ratificará os dados constantes do RAE mediante a aposição da assinatura ou digital no Protocolo de Entrega do Título de Eleitor - PETE ou mediante a inclusão dos dados biométricos no cadastro eleitoral;

Art. 134. O título será entregue ao eleitor, pessoalmente, por atendente do cartório eleitoral/CAE, vedada a interferência de pessoas estranhas à Justiça Eleitoral.

Art. 135. Juntamente com o título, emitir-se-á Protocolo de Entrega de Título Eleitoral - PETE (canhoto), que valerá para identificação do requerente/eleitor na oportunidade da entrega do título e como comprovante de recebimento.

§ 1º Para entregar o título eleitoral, o atendente do cartório eleitoral/CAE verificará a identidade do eleitor e a exatidão dos dados inseridos no documento. Constatada a regularidade, o atendente colherá, no espaço próprio constante do título eleitoral e do Protocolo de Entrega do Título de Eleitor - PETE, a assinatura do eleitor ou, se não souber assinar, sua impressão digital.

§ 2º Quando o requerente portador de deficiência estiver privado dos membros superiores, deverá ser consignada, no espaço próprio constante do título eleitoral e do PETE, a expressão "impossibilidade de assinar".

§ 3º Feita a entrega, o atendente aprorá no PETE seu número de inscrição eleitoral e assinatura, colhendo a assinatura do eleitor com o preenchimento da data de entrega do documento.

§ 4º Verificada a incorreção de algum dado do título eleitoral, o atendente do cartório eleitoral/CAE deverá providenciar a sua correção antes de proceder à entrega do documento. O título eleitoral emitido por equívoco deverá ser inutilizado e descartado no ato.

§ 5º Efetuada a entrega do título eleitoral pelo cartório eleitoral/CAE, o PETE e/ou RAE e eventuais documentos correspondentes, serão encaminhados ao cartório eleitoral com o relatório previsto no art. 138.

Art. 136. Fica vedada a exigência ou a retenção de cópia de documentos do requerente, exceto se imprescindível à instrução do respectivo requerimento.

Seção II

DEFERIMENTO, PROCESSAMENTO E ARQUIVAMENTO

Art. 137. As operações RAE serão transmitidas diariamente para processamento, após o fechamento do lote pelo cartório eleitoral/CAE.

Parágrafo único. Para o fechamento do lote e processamento das operações RAE, serão observadas as instruções transmitidas pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 138. Após o fechamento do lote das operações RAE, o cartório eleitoral/CAE emitirá o relatório de RAEs Digitados Sintético, para conferir se todas as operações RAE realizadas no dia foram digitadas e transmitidas.

Parágrafo único. Atestada a conferência pelo atendente do cartório eleitoral/CAE, os RAEs, PETEs e documentos correspondentes serão anexados ao relatório RAEs Digitados Sintético e imediatamente encaminhados para apreciação do Juiz Eleitoral da zona correspondente.

Art. 139. O Juiz Eleitoral, após apreciação dos RAEs, dos documentos que os acompanham e de eventuais requerimentos anexos, proferirá decisão de deferimento ou de indeferimento em até 5 (cinco) dias.

§ 1º Não havendo a integral correspondência entre relatório e RAEs, o Juiz Eleitoral diligenciará no sentido de obter esclarecimento.

§ 2º É vedada a utilização de chancela do Juiz Eleitoral em substituição a sua assinatura no deferimento coletivo ou em eventual RAE impresso.

Art. 140. A decisão que deferir os Requerimentos de Alistamento Eleitoral poderá ser proferida mediante o uso de funcionalidade constante do sistema próprio (Deferimento Coletivo), a qual permitirá a indicação de mais de um formulário RAE, observado o período de abrangência da formalização dos pedidos.

Sistema ELO

§ 1º O deferimento coletivo deverá abranger os Requerimentos de Alistamento Eleitoral do dia.

§ 2º Sempre que o documento contiver mais de uma folha, somente será aposta a assinatura da autoridade judiciária na última delas, devendo ser rubricadas as demais.

§ 3º O relatório de deferimento coletivo deverá ser arquivado juntamente com eventuais formulários RAE impressos, guias de pagamento de multa, protocolos de entrega de título eleitoral - PETEs, relatório de RAEs Digitados Sintético, e outros documentos que instruírem o Requerimento de Alistamento Eleitoral, e não abrangerá aqueles convertidos em diligência e indeferidos.

§ 4º A decisão de indeferimento será feita sempre de modo individualizado.

§ 5º A não utilização da funcionalidade implica a continuidade do procedimento de deferimento individualizado dos formulários RAE.

Art. 141. As inscrições contidas no relatório RAEs Digitados Sintético estarão refletidas, após processamento, nos relatórios de Afixação e de Ocorrência na Crítica do Movimento RAE (banco de erros).

Parágrafo único. A unidade da Justiça Eleitoral (cartório eleitoral/CAE) que digita as operações RAE e procede à correção dos registros retidos em banco de erros, é a responsável pela integridade dos dados refletidos no cadastro eleitoral.

Art. 142. O cartório eleitoral tornará público o deferimento, pelo relatório Afixação, ou o indeferimento dos pedidos de alistamento e de transferência, nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, mediante a afixação da relação acompanhada de edital expedido, no local de costume, pelo prazo de 10 (dez) dias, após o que, certificado o período de publicação, será arquivada em pasta própria.

Art. 143. O indeferimento da operação RAE, caso já tenha sido processada no cadastro eleitoral, implicará necessariamente o recolhimento do título eleitoral expedido e o cancelamento da inscrição por meio de código de ASE próprio, se for alistamento, ou reversão da inscrição à situação anterior, se for transferência, revisão ou segunda via.

Art. 144. Da decisão que indeferir o RAE de inscrição ou transferência, poderá ser interposto recurso pelo alistando/eleitor no prazo de 5 (cinco) dias, e, do despacho que o deferir, poderá recorrer qualquer partido político, por seu delegado, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da publicação em edital.

[Res. - TSE nº 21.538/03, arts. 17, § 1º e 18, § 5º](#)

Parágrafo único. Havendo recurso, o Juiz Eleitoral determinará a formação de autos de Impugnação de Alistamento Eleitoral para cada recorrente, do qual constarão a fotocópia do RAE impugnado, os documentos que o acompanham, a decisão recorrida, cópia do edital e da relação dos RAEs indeferidos, com a data de publicação, e a petição de recurso, e encaminhá-los-á ao Tribunal Regional Eleitoral, salvo se reformar a sua decisão.

[CE, art. 267 e §§](#)

Art. 145. As inscrições retidas em banco de erros, bem como os requerimentos RAE não processados em razão da ausência dos dados biométricos, serão prontamente tratados pelo cartório eleitoral/CAE, consoante o disposto nestas normas e orientações expedidas pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

§ 1º O cartório eleitoral/CAE consultará diariamente o banco de erros e os requerimentos não processados em razão da ausência dos dados biométricos, procederá à análise detida de cada caso, confrontando os dados de cada ocorrência, se houver, com os documentos constantes em cartório, e tomará as providências necessárias para solucionar a pendência detectada, de modo que as informações inseridas no cadastro eleitoral sejam fidedignas.

§ 2º Havendo a exclusão do registro do banco de erros, o cartório eleitoral/CAE adotará o seguinte procedimento:

I - certificará a exclusão no RAE correspondente ou, se a operação for realizada pela Central de Atendimento ao Eleitor (CAE), será comunicada a zona eleitoral respectiva para a referida anotação no RAE;

II - o eleitor será notificado, inicialmente por telefone, para devolver o título eleitoral por ele portado, por não ser válido para o exercício do voto, e realizar nova operação RAE, se for o caso; não comparecendo, far-se-á a notificação por carta, o que será certificado no RAE respectivo.

§ 3º Os requerimentos com pendência de processamento em razão da ausência de dados biométricos não serão excluídos.

[Res. - TSE nº 23.335/11, art. 17](#)

§ 4º Havendo necessidade de comparecimento de eleitor para realização de coleta de dados biométricos, o cartório eleitoral/CAE adotará o seguinte procedimento:

I - o eleitor será convocado, inicialmente por telefone e, não comparecendo, por carta, para realizar a coleta dos dados biométricos e, se necessário, realizar nova operação RAE, sendo tudo certificado no RAE respectivo.

II - persistindo a ausência do eleitor, se a operação for realizada pela Central de Atendimento ao Eleitor (CAE), será comunicada a zona eleitoral respectiva para conhecimento e adoção das providências cabíveis, dentre as quais nova convocação do eleitor, mediante notificação pessoal, inclusive no dia da eleição.

Art. 146. O cartório eleitoral arquivará, em ordem cronológica, os relatórios dos RAEs Digitados Sintético, acompanhados dos correspondentes RAEs, PETEs e demais documentos, se houver.

Art. 147. Nenhum requerimento de inscrição, transferência ou revisão será recebido dentro dos 150 (cento e cinquenta) dias anteriores à data do pleito. Nesse período, serão emitidas certidões, destinadas à garantia de direitos, previstas neste título, no capítulo Documentos Eleitorais.

Seção III

ALISTAMENTO

Art. 148. Deve ser consignada OPERAÇÃO de ALISTAMENTO nas seguintes hipóteses:

I - quando em nome do alistando não for identificada inscrição em qualquer zona eleitoral do país ou exterior;

II - quando a única inscrição localizada estiver cancelada por determinação de autoridade judiciária.

[Res. - TSE nº 21.538/03, art. 4º](#)

Art. 149. Autoriza-se o deferimento de alistamento quando o eleitor com inscrição cancelada, inexistindo outra restrição à quitação eleitoral, figurar em uma ou mais das seguintes situações:

I - irregularidades na prestação de contas;

II - multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remitidas;

§ 1º A decisão que autorizar a adoção da providência de que cuida o caput deverá conter ordem para o comando de código de ASE específico de cancelamento, que impeça a movimentação da(s) inscrição(ões) cancelada(s) em nome do eleitor.

§ 2º Se a inscrição estiver cancelada em virtude de revisão do eleitorado, o deferimento de novo alistamento será condicionado à apresentação de prova de domicílio pelo requerente.

§ 3º Promovido novo alistamento, deverá ser comandado o código ASE correspondente à causa de restrição à quitação eleitoral descrita nos incisos deste artigo, vedada a expedição e entrega de título eleitoral.

Art. 150. O alistamento poderá ser realizado quando, inexistente inscrição eleitoral, houver registro "inativo" na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos com a indicação de inelegibilidade.

Parágrafo único. Promovido o alistamento, deverá ser comandado o código ASE correspondente à inelegibilidade.

Art. 151. Para o alistamento, o requerente apresentará prova de identidade, da nacionalidade brasileira, de ser maior de 16 (dezesseis) anos, do cumprimento das obrigações relativas ao serviço militar e de domicílio eleitoral.

Parágrafo único. É facultado o alistamento no ano em que se realizarem eleições do menor que completar 16 (dezesseis) anos até a data do pleito, inclusive, desde que efetue sua inscrição dentro do prazo estabelecido em lei.

Art. 152. Para aferir a identidade do requerente, sua idade e a nacionalidade, será exigida a apresentação, preferencialmente, de documento oficial com foto.

Parágrafo único. Poderá ser exigida a apresentação de mais de um documento de identificação, caso ainda persista dúvida ao atendente quanto à identidade do requerente.

Art. 153. O alistando do sexo masculino deverá comprovar a quitação com serviço militar a partir de 1º de julho do ano em que completar 18 (dezoito) anos, persistindo essa exigência até o dia 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º Aos conscritos é vedado o alistamento eleitoral;

[CF, art. 14, § 2º](#)

§ 2º Se o interessado não possuir quaisquer dos documentos comprobatórios de quitação com o serviço militar obrigatório ou prestação alternativa, deverá ser orientado a procurar a Junta Militar mais próxima de sua residência, a fim de regularizar sua situação.

Art. 154. Aos estrangeiros é vedado o alistamento eleitoral.

[CF, art. 14, § 2º](#)

§ 1º Os brasileiros naturalizados poder-se-ão alistar como eleitores, desde que apresentem cédula de identidade em modelo idêntico à do brasileiro, contendo, no campo NATURALIDADE, o país onde nasceu e a Portaria do Ministério da Justiça que lhe conferiu a nacionalidade brasileira. Deverão apresentar, ainda, a referida Portaria Ministerial.

§ 2º Ao brasileiro que não se alistar até 1 (um) ano da aquisição da nacionalidade brasileira, deverá ser cobrada multa.

[Res. - TSE nº 21.538/03, art. 15 e parágrafo único](#)

§ 3º O portador de Certificado de Naturalização Provisória, expedido pelo Ministério da Justiça, goza de todos os direitos assegurados pela Constituição Federal, dentro do prazo de validade ali indicado, devendo ser expedido o título eleitoral, se válido o certificado.

§ 4º Os portugueses que obtiverem a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo de direitos políticos poder-se-ão alistar como eleitores, sendo deles exigida a apresentação da cédula de identidade em modelo idêntico à do brasileiro, da qual constará o número da Portaria Ministerial que concedeu a referida igualdade, dispensada a apresentação de documento de quitação com o serviço militar obrigatório.

[Lei nº 13.445/17](#)

[Decreto nº 3.927/01](#)

§ 5º Os brasileiros que adquirirem, em Portugal, o gozo dos direitos políticos previstos no Estatuto da Igualdade, terão sua inscrição eleitoral suspensa no Brasil.

[Res. - TSE nº 21.538/03, art. 51, § 4º](#)

Art. 155. O domicílio será comprovado mediante a apresentação de documento atual, do qual se infira ser o alistando residente, ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município, que poderá estar em nome do eleitor, dos seus pais ou cônjuge:

Parágrafo único. Havendo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado, declarando o eleitor, sob as penas da lei, que tem domicílio no município, o Juiz Eleitoral determinará as providências necessárias à obtenção da prova, mediante diligências no local.

Art. 156. São aplicáveis a todos os brasileiros, a comunidades ciganas, indígenas integrados ou a qualquer outro grupo cultural ou étnico específico, inclusive, as exigências para alistamento eleitoral e transferência, até mesmo de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa, aos que a isso legalmente estejam obrigados.

Parágrafo único. Para efeito de domicílio eleitoral, deverá ser apresentada prova de residência ou moradia no município em que desejem alistar-se ou para o qual queiram transferir-se ou, ainda, a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário.

[Res. - TSE nº 20.806/01](#)

Seção IV

TRANSFERÊNCIA

Art. 157. Deve ser consignada OPERAÇÃO - TRANSFERÊNCIA, com eventual retificação de dados, se necessário, quando o eleitor desejar alterar seu domicílio (município) e for encontrado em seu nome número de inscrição em qualquer município ou zona, unidade da federação ou país.

§ 1º Com exceção das situações descritas no art. 149 deste Provimento, será admitida transferência de inscrição cancelada por falecimento, duplicidade/pluralidade, deixar de votar em três eleições consecutivas e revisão de eleitorado, com reutilização do seu número, desde que comprovada a inexistência de outra inscrição liberada, não liberada, regular ou suspensa para o eleitor, para o fim de regularizar a inscrição.

§ 2º É vedada a transferência de inscrição envolvida em coincidência, com restrição aos direitos políticos (perda e suspensão) ou cancelada por decisão de autoridade judiciária.

§ 3º Existindo mais de uma inscrição cancelada para o eleitor no cadastro, deverá ser preferencialmente promovida a transferência daquela que tenha sido utilizada para o exercício do voto no último pleito.

Art. 158. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio, no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano do alistamento ou da última transferência;

III - comprovação de residência pelo prazo mínimo de 3 (três) meses no novo domicílio;

IV - apresentação de prova de quitação com a Justiça Eleitoral;

V - apresentação de documento que identifique o eleitor e do título eleitoral.

§ 1º O disposto nos incisos "II" e "III" não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

Art. 159. O domicílio será comprovado nos termos dispostos no art. 155, da seção 'Alistamento'.

Subseção I

TRANSFERÊNCIA EQUIVOCADA

Art. 160. O cartório eleitoral/CAE, se verificar, na consulta ao cadastro, divergência entre os dados nele consignados e os apresentados pelo requerente da operação de transferência, a indicar que a inscrição pertença a outro eleitor, não deverá realizá-la e deverá buscar o esclarecimento dos fatos, mediante tomada de depoimento do eleitor e solicitação de informações à zona eleitoral de origem, com a finalidade de evitar transferência equivocada.

Parágrafo único. Tratando-se de Central de Atendimento ao Eleitor (CAE), será o eleitor encaminhado ao cartório da zona eleitoral correspondente ao seu domicílio no município, para os fins descritos neste artigo.

Art. 161. Constatada a efetivação de transferência para o requerente com o número de inscrição de outro eleitor ou para homônimo, compete ao cartório eleitoral que detectou a ocorrência:

I - quando do comparecimento do eleitor ao cartório, deverá primeiramente averiguar se a inscrição lhe pertence, se a possível homônimo deste ou, ainda, se a terceiro;

II - registrar e autuar informação ao Juiz Eleitoral como Regularização de Situação do Eleitor, juntando-lhe todos os documentos do eleitor existentes em cartório;

III - levar os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, para que determine a comunicação do fato, com brevidade, à outra zona eleitoral envolvida, e solicite a juntada dos seguintes documentos:

- a) RRI - Requerimento de Regularização de Inscrição, firmado pelo eleitor, com sua qualificação completa (nome completo, filiação, data de nascimento, sexo, estado civil, grau de instrução, ocupação, endereço, município de nascimento);
- b) cópia de documentos que comprovem os dados pessoais necessários ao preenchimento do cadastro eleitoral (documento de identidade, título eleitoral, comprovante de residência);
- c) RAE - Requerimento de Alistamento Eleitoral preenchido pelo eleitor e do correspondente PETE, se possível originais;
- d) cópia das respectivas páginas dos cadernos de votação posteriores à data do alistamento/transferência/revisão de dados pessoais, nas quais tenha constado o nome do eleitor ou o número da inscrição; e
- e) outros documentos e informações que possam subsidiar decisão a respeito.

IV - após a instrução dos autos com toda a documentação e com a respectiva decisão, digitalizá-los e encaminhá-los, via Processo Administrativo Digital, com pedido de urgência, à Corregedoria Regional Eleitoral, para posterior envio à Corregedoria-Geral Eleitoral, para as necessárias providências.

Seção V REVISÃO

Art. 162. Deve ser consignada OPERAÇÃO - REVISÃO quando o eleitor necessitar alterar local de votação no mesmo município, ainda que haja mudança de zona eleitoral, retificar dados pessoais ou regularizar inscrição cancelada nas hipóteses de falecimento, duplicidade/pluralidade, deixar de votar em três eleições consecutivas e revisão de eleitorado, com exceção feita às situações descritas no art. 149, deste Provimento.

Parágrafo único. As operações de revisão para regularização de inscrição cancelada em virtude de revisão do eleitorado devem ser precedidas de comprovação de domicílio, a ser realizada pelo requerente na forma do disposto no art. 155, da seção 'Alistamento', sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 163. O requerimento de revisão destinado a regularizar inscrição cancelada e instruído com os documentos correspondentes, prova do pagamento de multa ou de insuficiência econômica, poderá ser formalizado em zona diversa da inscrição, que o encaminhará à zona eleitoral onde se acha inscrito o eleitor, para apreciação pela autoridade judiciária competente e processamento.

§ 1º O título eleitoral impresso em decorrência das operações de revisão de que trata o caput será recebido pelo eleitor na zona eleitoral em que o requereu.

§ 2º Os requerimentos de revisão formalizados com a finalidade exclusiva de retificar dados pessoais não serão recebidos em zona eleitoral distinta da inscrição.

Art. 164. Para a finalidade de retificar dados pessoais, o eleitor deve apresentar documento que comprove a alteração desejada, caso deseje retificar dado extraído de documento apresentado anteriormente.

Seção VI SEGUNDA VIA

Art. 165. Deve ser consignada OPERAÇÃO - SEGUNDA VIA quando o eleitor, regularmente inscrito na zona eleitoral por ele procurada, solicitar segunda via do título, sem qualquer alteração dos seus dados.

Parágrafo único. No caso de perda, extravio, inutilização ou dilaceração do título eleitoral, a segunda via será solicitada pessoalmente pelo eleitor após comprovação da sua identidade no cartório eleitoral/CAE correspondente ao seu domicílio eleitoral.

Art. 166. Sempre que solicitada segunda via, o atendente do cartório eleitoral/CAE verificará, na presença do eleitor, se os dados constantes do cadastro eleitoral permanecem inalterados. Constatada alteração, o atendente deverá sugerir a realização da operação de revisão ou transferência, se for o caso, com vistas à permanente atualização do cadastro do eleitor.

Art. 167. Os requerimentos de segunda via poderão ser recebidos até 10 (dez) dias antes da data do pleito.

Art. 168. Se o eleitor estiver fora do seu domicílio eleitoral, poderá requerer a segunda via ao Juiz Eleitoral da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona eleitoral ou naquela em que a requereu.

Parágrafo único. O requerimento de segunda via formulado nos termos deste artigo só poderá ser recebido até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

Seção VII TÍTULO NET

Art. 169. O interessado poderá utilizar serviço de pré-atendimento pela internet, denominado Título Net para requerer alistamento, transferência e revisão, observadas as instruções expedidas pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

[Res. - TSE nº 23.088/09](#)

Art. 170. O pedido iniciado pela internet deverá ser confirmado, sob pena de sua exclusão automática pelo sistema, na unidade de atendimento da Justiça Eleitoral, mediante comprovação dos dados informados e, se for o caso, do recolhimento da multa devida, no prazo de 5 (cinco) dias após o pré-atendimento, ou, se previsto atendimento com sistema de agenda, até a data por ele selecionada.

Parágrafo único. No caso de exclusão do pedido do sistema de pré-atendimento, a guia de multa paga poderá ser utilizada para instruir novo requerimento.

Art. 171. Quando não configurado pela unidade da Justiça Eleitoral o atendimento com sistema de agenda, será dada preferência de atendimento aos usuários do serviço Título Net, resguardadas as hipóteses de prioridade definidas nas disposições gerais do título Atendimento ao Público.

Art. 172. Compete ao atendente do cartório eleitoral/CAE, no momento do atendimento presencial, velar pela regularidade do serviço prestado e pela confiabilidade dos dados inseridos no cadastro eleitoral e retificar, se for o caso, qualquer dos dados informados pelo requerente, mediante os seguintes procedimentos:

I - solicitação do documento de identificação e do comprovante de domicílio utilizados pelo requerente para confrontar se os dados ali contidos conferem com os informados via internet, bem como do certificado de quitação do serviço militar quando o eleitor do sexo masculino não possuir título eleitoral;

II - pesquisa dos dados no cadastro eleitoral, para assegurar que cada eleitor possua somente uma inscrição eleitoral em situação regular, definir a operação RAE adequada e averiguar:

- a) se não há outra inscrição eleitoral para o requerente no cadastro eleitoral ou se não há registro similar aos dados informados;
- b) se não está sendo utilizado número de inscrição pertencente a outro eleitor;
- c) se o requerente está quite com a Justiça Eleitoral, ainda que seja portador de guia de multa paga;

III - conferência do valor impresso na guia de multa apresentada com o débito verificado, situação em que, caso se apure recolhimento de valor menor, deverá ser expedida guia de multa complementar para quitação integral do débito;

IV - juntada ao Protocolo de Entrega de Título Eleitoral - PETE do protocolo de atendimento do Título Net portado pelo requerente ou do espelho em que conste o número do protocolo, disponível no sistema próprio, bem como de outros documentos referentes à operação, se houver.

Sistema ELO

CAPÍTULO III

DOCUMENTOS ELEITORAIS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173. A Justiça Eleitoral expedirá os seguintes documentos, entre outros, a fim de assegurar direitos e deveres e no atendimento das necessidades dos interessados:

I - Título Eleitoral;

II - Certidão de Quitação Eleitoral;

III - Certidão de Antecedentes Criminais.

Art. 174. As certidões serão expedidas prontamente sempre que extraídas do sistema próprio e firmadas, quando necessário, pela chefia ou por servidor do cartório/CAE.

Sistema ELO

Art. 175. As certidões serão sempre fornecidas com fundamento em documentos e processos sob a guarda do cartório eleitoral/CAE ou sistemas de utilização restrita aos servidores daquelas unidades, resguardada a preservação da intimidade, da vida privada, da honra, e da imagem do cidadão, na forma da legislação vigente.

[Res. - TSE nº 21.538/03, art. 29 e §§](#)

Parágrafo único. O fornecimento de certidão sobre profissão, estado civil e grau de instrução, será entregue ao próprio eleitor e feito com a menção de que, sendo meramente declaratórios e sem valor probatório, dispensam comprovação perante a Justiça Eleitoral.

Seção II

QUITAÇÃO ELEITORAL

Art. 176. A quitação eleitoral abrangerá:

I - a plenitude do gozo dos direitos políticos;

II - o regular exercício do voto, salvo quando facultativo;

III - o atendimento a eventuais convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito;

IV - a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas; e

V - a apresentação de contas de campanha eleitoral, durante o período de mandato para o qual concorreu.

§ 1º Não será fornecida certidão de quitação eleitoral enquanto o eleitor ou alistando não promover a quitação de todos os débitos relacionados no seu histórico, ressalvada a hipótese do § 3º deste artigo.

§ 2º Para fins de expedição de certidão, considerar-se-ão quites aqueles que:

[Lei nº 9.504/97, art. 11, § 8º](#)

a) condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

b) pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

§ 3º Em caso de parcelamento de multa deferido, será fornecida pelo cartório eleitoral certidão circunstanciada, com efeito de quitação eleitoral, desde que o interessado comprove o pagamento das parcelas vencidas, postergado o registro da quitação eleitoral no cadastro, para o momento do integral pagamento do débito.

§ 4º A certidão de quitação eleitoral não se destina a atestar antecedentes criminais eleitorais.

Art. 177. A certidão de quitação eleitoral será expedida com fundamento nos dados contidos no cadastro de eleitores e na Base de Perda e Suspensão dos Direitos Políticos:

I - pelo cartório eleitoral/CAE, com identificação da unidade emissora, independentemente da zona eleitoral de inscrição do eleitor;

II - pela internet, na página do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 178. O interessado em obter certidão de quitação eleitoral poderá autorizar terceiro a requerê-la ou retirá-la do cartório eleitoral/CAE em seu nome, comprovada a delegação para o ato.

Art. 179. Verificada a impossibilidade técnica de emissão da certidão automaticamente pelo sistema, a certidão será emitida manualmente.

Art. 180. A existência de débitos com a Justiça Eleitoral não impede a obtenção de certidão circunstanciada, a ser fornecida pelo cartório eleitoral/CAE, que reproduza fielmente a situação do interessado no cadastro eleitoral e na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

Seção III

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 181. O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita à sanção a pessoa portadora de deficiência à qual seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativamente ao alistamento e ao exercício do voto.

[Res. - TSE nº 21.920/04](#)

Art. 182. O cidadão nas condições do artigo anterior, seu representante legal ou procurador devidamente constituído, poderá formular requerimento, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, para obter certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado, ao Juiz Eleitoral do seu domicílio, o qual será registrado e atuado como Petição.

[Res. - TSE nº 21.920/04](#)

§ 1º Antes de submeter o requerimento à apreciação do Juiz Eleitoral, o cartório deverá informar se o requerente está quite com a Justiça Eleitoral, conforme disposto na seção Quitação Eleitoral.

§ 2º Após parecer do Ministério Público Eleitoral, o Juiz Eleitoral apreciará a impossibilidade e a onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, bem como a situação socioeconômica do requerente e as condições de acesso ao local de votação ou de alistamento desde a sua residência.

§ 3º O Juiz Eleitoral, se deferir o requerimento, mandará expedir, em favor do interessado, eleitor ou não, certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado.

Art. 183. A expedição da certidão não impede, a qualquer tempo, o alistamento eleitoral de seu beneficiário, o qual não estará sujeito à penalidade de multa pelo alistamento tardio.

Art. 184. Tratando-se de eleitor cuja inscrição figure em situação regular ou liberada, o cartório eleitoral providenciará o lançamento no cadastro do código ASE correspondente e certificará nos autos o seu processamento.

Art. 185. O registro do código ASE relativo à dificuldade para o exercício do voto, inibe a geração de débito por ausência às urnas, dos anteriores à data de comunicação da deficiência inclusive, e não altera a aptidão da inscrição eleitoral para o exercício do voto.

Seção IV

ELEITOR NO EXTERIOR

Art. 186. Quando do atendimento a cidadãos brasileiros domiciliados no exterior, possuidores de inscrição eleitoral ou não, devem eles ser encaminhados à zona eleitoral (ZZ) do Distrito Federal para regularização de sua situação.

Parágrafo único. Ao eleitor com domicílio no exterior, será fornecida certidão de quitação eleitoral, desde que regular a inscrição e quitados eventuais débitos existentes.

Seção V

SUSPENSÃO DAS OPERAÇÕES NO CADASTRO ELEITORAL

Art. 187. Nenhum requerimento de inscrição, transferência ou revisão será recebido dentro dos 150 (cento e cinquenta) dias anteriores à data do pleito.

[Lei nº 9.504/97, art. 91](#)

Art. 188. No período de suspensão do alistamento, se o eleitor promover a quitação de um ou mais débitos relacionados no seu histórico, o cartório eleitoral registrará, quando da reabertura do cadastro, o código ASE específico à desativação daquele registro.

Art. 189. Durante o período de suspensão das atividades do cadastro, em caso de cancelamento da inscrição, inclusive decorrente de comunicação de óbito, ou de suspensão de direitos políticos, o cartório eleitoral deverá registrar o termo "IMPEDIDO DE VOTAR" em folha de votação, mediante aposição de anotação/carimbo, com vistas a impossibilitar o exercício do voto.

Art. 190. Durante o período de suspensão das operações no cadastro eleitoral, o cartório eleitoral/CAE fornecerá aos eleitores e às pessoas que não possuem inscrição eleitoral, no atendimento das suas necessidades, certidões emitidas pelo sistema ou circunstanciadas.

Seção VI

ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO CADASTRO ELEITORAL

Art. 191. As informações constantes do cadastro eleitoral têm o seu acesso restrito na forma da legislação vigente.

[Res. TSE - nº 21.538/03, art. 29 a 32](#)

§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.

§ 2º É vedado o fornecimento do espelho de consulta ao cadastro eleitoral e à Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos a qualquer pessoa estranha à Justiça Eleitoral, inclusive ao próprio eleitor.

[Provimento - CGE nº 17/11](#)

§ 3º Excluem-se da restrição de que cuida este artigo os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral, a ele relacionado ou de cujo atendimento resultem subsídios a sua análise, e o acesso:

I - do eleitor a seus dados pessoais;

II - de autoridade judicial, de órgão do Ministério Público e, desde que haja expressa autorização legal para acesso aos dados mantidos pela Justiça Eleitoral, de órgãos e agentes públicos ou outras entidades, vinculada a utilização das informações obtidas às respectivas atividades funcionais, exclusivamente;

III - de entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses.

[Lei nº 7.444/85, art. 4º](#)

IV - de órgãos públicos, desde que signatários de convênios com o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, cujos objetos estejam alinhados às respectivas missões institucionais, e de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo - TCMS, nos termos da legislação.

§4º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nos incisos II e III do § 3º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada e endereço.

§ 5º A restrição de que cuida o §4º incidirá sobre outras informações cuja obtenção possa comprometer, mesmo que indiretamente, as regras de proteção estabelecidas nesta resolução, sem prejuízo da confirmação da autenticidade e da unicidade do registro de titular de inscrição eleitoral, desde que provido por ferramenta eletrônica ou serviço automatizado, na forma regulamentada por ato normativo próprio.

Art. 192. As solicitações de dados cadastrais, formuladas por autoridades policiais, somente serão atendidas mediante informação do número do inquérito policial no qual esteja em curso investigação relativa a crime de lavagem de dinheiro.

[Lei nº 9.613, art. 17-B](#)

Parágrafo único. Os dados cadastrais a que se refere este artigo não incluem os dados biométricos do eleitor.

[Res. - TSE nº 21.538/03, art. 29](#)

[Res. - TSE nº 23.335/11, art. 9º](#)

Art. 193. A solicitação e o fornecimento de informações constantes do cadastro eleitoral realizar-se-ão por meio de sistema próprio, conforme normas pertinentes.

[Provimento nº 01/13 - CRE/PR](#)

[SIEL - Sistema de Informações Eleitorais](#)

Parágrafo único. A utilização dos dados fornecidos está estritamente vinculada às atividades funcionais das autoridades judiciais e do Ministério Público, podendo a Corregedoria Regional Eleitoral suspender o acesso ao sistema a qualquer tempo, se verificada irregularidade na utilização por seus usuários ou na destinação dos dados fornecidos.

Art. 194. O Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral poderão, no âmbito de suas jurisdições, autorizar o fornecimento, desde que sem ônus para a Justiça Eleitoral e disponíveis em meio eletrônico, dos dados de natureza estatística levantados com base no cadastro eleitoral, relativos ao eleitorado ou ao resultado de pleito eleitoral, salvo quando lhes for atribuído caráter reservado.

CAPÍTULO IV

HISTÓRICO DO ELEITOR – ASE

Art. 195. Para registro de informações no histórico de inscrição eleitoral no cadastro, serão utilizados os códigos de Atualização da Situação do Eleitor (ASE), observadas as instruções estabelecidas pela Corregedoria-Geral Eleitoral quanto à correta indicação dos códigos, respectivos complementos, motivos/formas e datas de ocorrência.

Art. 196. O cartório comandará código ASE mediante comprovação documental da situação que se deseja registrar.

Art. 197. Os registros dos códigos ASE serão processados diariamente ou sempre que houver ocorrências a registrar.

Art. 198. A atualização do histórico do eleitor ocorrerá mediante digitação no sistema próprio e os registros serão conferidos detidamente antes da sua gravação.

Sistema ELO

§ 1º O registro de código ASE incluído on-line não poderá ser excluído ou alterado pela zona eleitoral após a sua gravação.

§ 2º Deverá ser certificado o comando do código ASE no processo ou no documento respectivo, consignando-se o código e a data da emissão.

Art. 199. Os registros de código ASE, que não dependam do registro prévio de outro código ASE, poderão ser incluídos pela modalidade coletiva (off-line), quando o exigir o volume de registros com dados repetidos, devendo o cartório eleitoral se assegurar do regular processamento dos dados, observadas as instruções transmitidas pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 200. Verificada incorreção no registro do código ASE, motivo/forma, complemento ou data de ocorrência, o cartório eleitoral deverá criar Processo Administrativo Digital (PAD) individual, devidamente instruído com o formulário padrão, espelho da consulta do Cadastro Eleitoral e documentos necessários à apreciação, encaminhando-o à Corregedoria Regional.

Art. 201. Para o cumprimento das disposições deste Provimento, a unidade desta Corregedoria Regional, responsável pela análise do documento ou processo, verificará a sua correta instrução e, quando houver a necessidade de complementação, restitui-lo-á de ofício à zona eleitoral com a indicação das providências a serem adotadas.

CAPÍTULO V

JUSTIFICATIVA ELEITORAL

Art. 202. O eleitor que deixar de votar deverá apresentar justificativa no dia das eleições, se ausente do seu domicílio eleitoral, ou perante qualquer cartório eleitoral até 60 (sessenta) dias após a realização do pleito.

§ 1º O eleitor que se encontrava no exterior na data do pleito terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua volta ao país, para formalizar o requerimento de justificativa.

§ 2º Ultrapassados os prazos acima sem apresentação de justificativa ou sendo ela indeferida, será arbitrada multa nos moldes estabelecidos no título Multas.

[CE, art. 7º](#)

§ 3º As justificativas eleitorais podem ser recebidas e tratadas por meio de sistema próprio, implantado e regulamentado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

[Mensagem-Circular nº 06/14 - CRECAD](#)

[Provimento nº 04/14 - CRE/PR](#)

[Provimento nº 03/16 - CRE/PR](#)

[Mensagem-Circular nº 02/16 - CRECAD](#)

[Sistema JUSTIFICA](#)

Art. 203. O pedido de justificativa será dirigido ao Juiz Eleitoral da zona de inscrição e deverá ser instruído com os documentos comprobatórios da ausência do domicílio eleitoral ou que justifiquem o não comparecimento ao pleito.

Parágrafo único. O requerimento será protocolado, submetido à apreciação do Juiz Eleitoral e, caso não tenha sido realizada operação RAE, anotar-se-á o código ASE correspondente no cadastro eleitoral, certificado seu processamento no requerimento, que será arquivado em pasta própria.

Art. 204. O eleitor que necessitar justificar sua ausência ao pleito e encontrar-se fora do município de sua inscrição poderá apresentar requerimento em qualquer cartório eleitoral que, ao recebê-lo, deverá conferir os documentos e providenciar seu encaminhamento diretamente à zona eleitoral da inscrição.

Parágrafo único. A certidão de quitação eleitoral, nessa situação, somente poderá ser fornecida após o deferimento da justificativa pelo Juízo da zona eleitoral da inscrição ou, caso o eleitor não queira aguardar a decisão do Juízo competente, poderá optar pelo recolhimento da multa na zona eleitoral onde se encontrar.

Art. 205. As justificativas eleitorais recebidas no dia das eleições, 1º e 2º turnos, não processadas nas urnas eletrônicas, deverão ser digitadas pela zona eleitoral que as recebeu, mediante o comando do código ASE correspondente, em prazo estabelecido nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 206. Os requerimentos de justificativas eleitorais e eventuais documentos recebidos pelos cartórios eleitorais com destino a outra zona eleitoral do Estado do Paraná, a esta Corregedoria Regional ou à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, deverão ser encaminhados via processo PAD.

Parágrafo único. Os documentos físicos recebidos em cartório deverão ser arquivados, certificando-se as providências adotadas.

CAPÍTULO VI

SEÇÕES ESPECIAIS

[Ofício-Circular nº 23/15 - CRE/PR](#)

[Ofício-Circular nº 21/17 - CRE/PR](#)

Art. 207. A zona eleitoral deverá ofertar, em todos os locais de votação, ao menos uma seção eleitoral que contemple acesso facilitado ao atendimento dos eleitores portadores de deficiência ou com dificuldade de locomoção, mediante criação ou alteração de seção já existente.

§ 1º A zona eleitoral deverá buscar a ampliação da oferta de locais/seções eleitorais com esse tipo de instalação.

§ 2º A seção eleitoral que possua essas características poderá abrigar eleitores não portadores de necessidades especiais, desde que a seus portadores seja dada a preferência.

§ 3º É facultativa a oferta de seção especial quando o local contar com até duas seções eleitorais ou quando não dispuser de acesso condizente com a necessidade desses eleitores.

Art. 208. As instalações das seções especiais para deficientes físicos devem possuir meios de acesso condizentes com as necessidades desses eleitores.

Parágrafo único. A acessibilidade refere-se tanto ao prédio destinado ao local de votação quanto à sala onde está instalada a seção especial.

Art. 209. Os cartórios eleitorais deverão realizar estatística dos eleitores com deficiência, por seção eleitoral, com base nos registros dos códigos ASE correspondentes no cadastro eleitoral, visando à coleta de informações a fim de serem providenciados locais de votação adequados.

CAPÍTULO VII LOCAIS DE VOTAÇÃO

Art. 210. O processo de criação de novos lugares de votação poderá ser iniciado de ofício ou por informação do chefe de cartório ou, ainda, mediante a apreciação de pedido escrito, recebido no cartório.

Art. 211. O chefe de cartório, quando verificar a necessidade de abertura ou mudança de Local de Votação, deverá autuar informação ao Juiz Eleitoral na classe de Processo Administrativo.

Art. 212. O Juiz determinará que se proceda à vistoria do lugar indicado pelo requerente, o qual deverá atender aos requisitos e vedações legais, bem como ter condições de acessibilidade.

[CE, art. 135 e §§](#)

Art. 213. O local destinado à votação deverá oferecer condições para que a Mesa Receptora de Votos (MRV) seja instalada em recinto separado do público e garanta o sigilo do voto.

[CE, art. 138](#)

Art. 214. Após os procedimentos de vistoria, o chefe de cartório deverá elaborar parecer conclusivo sobre a adequação de abertura/mudança do local de votação.

Art. 215. Se Juiz Eleitoral, após análise do parecer conclusivo do chefe de cartório, decidir pela criação do local de votação, deverá oficiar ao responsável pelo prédio, requisitando o local e, havendo necessidade de realizar adequações, determinar que as providencie.

[CE, art. 138, parágrafo único](#)

Art. 216. O chefe de cartório deverá operacionalizar os procedimentos de criação de locais e/ou transferência de seções eleitorais no sistema próprio e, após, devidamente certificadas as anotações, proceder ao arquivamento dos autos, mediante despacho.

Sistema ELO

Art. 217. Em caso de mudança de local de votação, os eleitores atingidos deverão ser informados pelo meio mais célere.

Art. 218. A instalação de MRV no novo local ficará condicionada ao número mínimo de eleitores por seção previsto nas normas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para as eleições a serem realizadas.

Parágrafo único. Caso a nova seção eleitoral não atinja o número mínimo de eleitores, deverá ser agregada à seção em funcionamento na localidade mais próxima.

TÍTULO III CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL CAPÍTULO I PROCEDIMENTO GERAL

Art. 219. São causas de cancelamento da inscrição eleitoral: falecimento; inscrições envolvidas em duplicidade/pluralidade, inclusive biométrica; ausência às urnas nos três últimos pleitos; perda dos direitos políticos; revisão do eleitorado; sentença de autoridade judiciária.

Art. 220. O Juiz Eleitoral só poderá determinar o cancelamento de inscrição eleitoral que pertença à sua jurisdição.

Parágrafo único. Tomando conhecimento de causa de cancelamento de inscrição eleitoral que não pertença à sua jurisdição, o Juiz Eleitoral encaminhará à zona competente comunicação acompanhada dos documentos necessários à apreciação.

Art. 221. O cancelamento será efetivado em processo registrado e autuado como Cancelamento de Inscrição Eleitoral. A autuação será coletiva nos casos de cancelamento de faltosos nos três últimos pleitos ou revisão do eleitorado.

[CE, art. 77](#)

Art. 222. Antes de prolação da decisão, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 223. Durante o processo e até o cancelamento, pode o eleitor votar validamente.

[CE, art. 72](#)

CAPÍTULO II CANCELAMENTO – FALECIMENTO

Art. 224. Os oficiais de registro civil, sob as penas da lei, encaminharão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao Juiz Eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para cancelamento das respectivas inscrições, por meio eletrônico, conforme instruções emanadas pela Corregedoria Regional Eleitoral aos cartórios de registro civil do Paraná.

[CE, art. 71, § 3º](#)

§ 1º Nos municípios cuja circunscrição abranja mais de uma zona eleitoral, o ofício distribuidor receberá as comunicações de óbitos enviadas pelos Oficiais de Registro Civil.

§ 2º Não havendo comunicação mensal ao cartório eleitoral por parte dos oficiais de registro civil do município, a chefia de cartório representará ao Juiz Eleitoral para adoção das providências cabíveis, inclusive de comunicar à Corregedoria Regional Eleitoral se persistir a situação.

§ 3º. As comunicações de óbito recebidas em meio diverso serão registradas no sistema informatizado pelo cartório eleitoral que as receber.

Art. 225. O cadastramento dos cartórios de registro civil será de competência da zona eleitoral em que oficiarem ou, nos municípios cuja circunscrição abranja mais de uma zona, pelo ofício distribuidor, e será realizado mediante a recepção de formulário preenchido e assinado pelo solicitante, a ser arquivado em pasta própria.

Art. 226. O cartório eleitoral verificará mensalmente a existência de comunicações de óbito encaminhadas via sistema e realizará o tratamento das informações recebidas, promovendo o cancelamento no Cadastro Eleitoral, mediante registro de Código ASE específico, esteja a inscrição regular, suspensa ou cancelada. O tratamento das comunicações será realizado, inclusive, durante a suspensão das atividades do cadastro.

Art. 227. Caso existam divergências entre as informações da comunicação recebida e os dados do cadastro eleitoral que impeçam o processamento, o cartório eleitoral diligenciará, junto ao órgão comunicante, para as complementações necessárias.

CAPÍTULO III REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO CANCELADA

Art. 228. A regularização de inscrição cancelada por ausência às urnas ou revisão do eleitorado será realizada mediante operação RAE (Transferência ou Revisão).

Art. 229. Nos casos de cancelamento automático pelo sistema (duplicidade/pluralidade), bem como nos de regularização diante da cessação dos motivos da perda de direitos políticos, será comandado ASE específico pela CGE.

Art. 230. Verificado equívoco no registro de cancelamento de inscrição, seja pelo lançamento de falecimento, sentença de autoridade judiciária ou revisão do eleitorado, será admitido o seu restabelecimento mediante comando de código ASE específico, em autos de Regularização de Situação de Eleitor ou nos autos nos quais foi determinado o cancelamento.

Parágrafo único. A regularização de inscrição cancelada por falecimento deve ser necessariamente precedida de investigação acerca dos fatos e, se nessa se verificarem indícios de cometimento de ilícito criminal, os autos serão encaminhados ao Ministério Público.

Art. 231. A regularização de inscrição cancelada só será deferida se não existir outra inscrição liberada, regular ou suspensa para o eleitor no cadastro eleitoral, registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e não houver débito com a Justiça Eleitoral, inclusive posterior ao cancelamento.

Parágrafo único. Havendo registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, a inscrição somente poderá ser regularizada após sua inativação pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 232. Não será admitido restabelecimento de inscrição cancelada por sentença de autoridade judiciária, exceção feita a comando equívocado, caso em que necessitará de apreciação judicial.

TÍTULO IV

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233. Sempre que notificado, no sistema próprio, sobre o término de processamento do RAE e da existência de agrupamento de duplicidade ou pluralidade pendente de decisão, bem como de ocorrências geradas pelo batimento biométrico, o cartório eleitoral deverá diligenciar para que todas as ocorrências sejam decididas e processadas, de acordo com os procedimentos e prazos estabelecidos na legislação pertinente.

[Res. - TSE nº 21.538/03](#)

Sistema ELO

Art. 234. Quando a inscrição eleitoral for agrupada em duplicidade ou pluralidade biográfica, a operação RAE requerida não será processada até a devida regularização.

Parágrafo único. Se a inscrição já constava do cadastro eleitoral, passará para a situação "liberada" ou "não liberada", até que seja digitada a decisão da autoridade judiciária no sistema próprio.

Sistema ELO

Art. 235. Compete ao Juiz Eleitoral apreciar e decidir as duplicidades e pluralidades de inscrições, ainda que suspensas, de sua competência.

[Res. - TSE nº 21.538/03, art. 41](#)

Parágrafo único. Em caso de duplicidade ou pluralidade envolvendo registros na Base de Perda e Suspensão, a competência para apreciação e decisão é da Corregedoria Regional Eleitoral.

[Provimento nº 18/11 - CGE](#)

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS

Seção I

INSTRUÇÃO E DECISÃO

Art. 236. Em caso de duplicidade/pluralidade de inscrição eleitoral de competência do Juiz Eleitoral, o cartório eleitoral registrará e autuará processo como Duplicidade ou Pluralidade de Inscrições, de ofício ou mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. O processo será instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento de Regularização de Inscrição - RRI, quando houver o comparecimento do eleitor, ou comunicação de duplicidade/pluralidade fornecida pelo sistema próprio;

Sistema ELO

II - notificação ao eleitor, se houver;

III- PETE original;

IV - cópia do título de eleitor, se houver;

V -cópia das folhas de votação das três últimas eleições;

VI - cópia de documentos pessoais do eleitor, quando houver o seu comparecimento; e

VII - documentação comprobatória da extinção do impedimento, se for o caso de inscrição suspensa.

Art. 237. O Juiz Eleitoral determinará a publicação de edital com a relação de eleitores agrupados pelo prazo de 3 (três) dias, para conhecimento dos interessados, o que será certificado nos autos.

[Res. - TSE nº 21.538/03, art. 35](#)

Art. 238. Após a instrução do processo, o chefe de cartório lavrará informação acerca da situação averiguada e fará os autos conclusos para decisão.

[Res. - TSE nº 21.538/03, art. 37](#)

Parágrafo único. Havendo dúvidas quanto às inscrições envolvidas em duplicidade/pluralidade, o Juiz Eleitoral determinará a regularização de todas as inscrições envolvidas no grupo e a continuidade do processo para a colheita de novos elementos necessários à solução da controvérsia, após o que, se a decisão for pelo cancelamento de uma ou mais inscrições, determinará o registro, no cadastro eleitoral, do código ASE correspondente ao cancelamento por sentença de autoridade judiciária.

Art. 239. Ao decidir, o Juiz Eleitoral apreciará a situação de todas as inscrições envolvidas na duplicidade/pluralidade, de forma que somente uma inscrição de cada eleitor permaneça regular.

§ 1º Identificada situação de duplicidade/pluralidade de inscrições, agrupadas ou não pelo batimento, o cancelamento de uma ou mais delas deverá recair preferencialmente na mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor, levando-se em conta sempre a preservação do histórico do eleitor.

[Res. - TSE nº 21.538/03, art. 40](#)

§ 2º O Juiz Eleitoral só poderá determinar a regularização, o cancelamento ou a suspensão de inscrição que pertença à sua jurisdição.

§ 3º Tomando conhecimento de fato ensejador da regularização, cancelamento ou suspensão de inscrição pertencente à zona distinta da sua, o Juiz Eleitoral comunicará o fato à autoridade judiciária competente, para medidas cabíveis.

Art. 240. O cartório eleitoral comunicará o(s) eleitor(es) envolvido(s) e publicará a decisão em edital. Após, promoverá a sua digitação na base de coincidências, de tudo certificando nos autos, inclusive seu processamento no cadastro eleitoral.

Art. 241. Das decisões proferidas pelo Juiz Eleitoral em processos de duplicidade/pluralidade de inscrições, caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias, ao Corregedor Regional Eleitoral.

[Res. - TSE nº 21.538/03, art. 41, § 4º](#)

Seção II

HIPÓTESE DE ILÍCITO PENAL

Art. 242. Decidida a duplicidade ou pluralidade e tomadas as providências de praxe, se duas ou mais inscrições em cada grupo forem atribuídas a um mesmo eleitor, excetuados os casos de evidente falha dos serviços eleitorais, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral.

§ 1º Manifestando-se o Ministério Público pela existência de indício de ilícito penal eleitoral a ser apurado, o processo deverá ser remetido, pela autoridade judiciária competente, à Polícia Federal para instauração de inquérito policial.

§ 2º Não sendo cogitada a ocorrência de ilícito penal eleitoral a ser apurado, os autos deverão ser arquivados na zona eleitoral onde o eleitor possuir inscrição regular.

[Res. - TSE nº 21.538/03, art. 48, § 6º](#)

TÍTULO V

MULTAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243. A arrecadação, o recolhimento e a cobrança de multas eleitorais dar-se-ão da forma disciplinada na legislação vigente.

[Res. - TSE nº 21975/04](#)

[Portaria-TSE nº 288/05](#)

[Lei n.º 9.096/95, art. 38, I](#)

[Lei n.º 9.504/97, art. 105, § 1º](#)

Art. 244. Os prazos estabelecidos na legislação vigente consideram-se prorrogados até o primeiro dia útil, se o vencimento ocorrer em feriados ou dias não úteis, ou ainda, se não houver expediente forense.

[Res. - TSE nº 21.975/04](#)

[Portaria-TSE nº 288/05](#)

CAPÍTULO II

APLICAÇÃO DA MULTA

Art. 245. Será aplicada multa:

I - ao brasileiro nato que não se alistar até os 19 (dezenove) anos ou ao naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira;

[CE, Art. 8º](#)

II - ao eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até 60 (sessenta) dias após a realização da eleição;

[CE, Arts. 7º e 367](#)

III - ao eleitor que se encontrar no exterior na data do pleito e não justificar a ausência até 30 (trinta) dias, contados da data de seu retorno ao Brasil;

[Res. - TSE nº 21.538/03, Art. 80, § 1º](#)

IV - ao convocado para os trabalhos eleitorais que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização da eleição ou abandonar os serviços sem justa causa;

[CE, Art. 124 e § 4º](#)

V - em decorrência de violação a dispositivos do Código Eleitoral e leis conexas, por infração administrativa ou criminal.

Art. 246. Vedada a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, o valor de referência para cobrança das multas eleitorais constitui 33,02 UFIR, que, convertido, terá por base de cálculo o valor de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

[CF, Art. 7º, IV](#)

[Res. - TSE nº 14301/94](#)

[Fax-Circular nº 67/00 - CGE](#)

Art. 247. A multa pelo não exercício do voto e pelo não alistamento dentro do prazo legal terá por base de cálculo o valor de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), arbitrada entre o mínimo de 3% (três por cento) e o máximo de 10% (dez por cento) desse valor.

§ 1º Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o 151º (centésimo quinquagésimo primeiro) dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 (dezenove) anos.

[Lei nº 9.504/97](#)

[CE, Art. 8º, parágrafo único, c/c art. 91](#)

§ 2º Não se aplicará a multa prevista no [art. 8º do Código Eleitoral](#) ao analfabeto que deixar tal condição.

§ 3º Ao eleitor com inscrição cancelada, mesmo que já excluída do cadastro pelo transcurso de 6 (seis) anos do seu cancelamento, será aplicada multa por ausência a cada pleito eleitoral verificado.

[Res. - TSE nº 21.197/02](#)

Art. 248. A multa ao mesário faltoso terá por base de cálculo o valor de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), arbitrada pelo Juiz Eleitoral entre o mínimo de 50% (cinquenta por cento) e o máximo de 100% (cem por cento) desse valor, e será aplicada nos termos da legislação vigente.

[CE, art. 124 e §§](#)

Art. 249. Para efeito de imposição de multa, cada um dos turnos de um pleito será considerado como uma eleição.

Art. 250. A multa poderá ser aumentada em até 10 (dez) vezes, se o Juiz Eleitoral considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

[CE, Art. 367, § 2º](#)

Art. 251. O código [ASE](#) – Multa Eleitoral, destinado a registrar a aplicação de multa eleitoral por violação a dispositivos do Código Eleitoral e leis conexas, será registrado com o advento do trânsito em julgado da decisão condenatória.

TABELA-BASE PARA CÁLCULO DAS MULTAS ELEITORAIS

([Lei nº 4.737/65](#) – [Resolução-TSE nº 21.538/03](#))

Art. 7º	Deixar de votar e não se justificar no prazo de 60 (sessenta) dias, em cada pleito.	R\$ 1,05 a R\$ 3,51
Art. 8º	Não alistamento de: -brasileiro nato que não requerer o alistamento até o 151º dia anterior à data em que completar 19 anos; -brasileiro naturalizado que não requerer o alistamento até 1 ano após adquirida a nacionalidade.	R\$ 1,05 a R\$ 3,51
Art. 9º	Servidor responsável pela inobservância dos arts. 7º e 8º	R\$ 35,13 a R\$ 105,39
Art. 11	Recolhimento de multa em zona eleitoral diversa da inscrição.	R\$ 3,51
Art. 124	Mesário faltoso (decorridos 30 dias sem justificativa)	R\$ 17,56 a R\$ 35,13
Art. 124, §§ 3º e 4º	Mesário faltoso: - quando a mesa receptora deixar de funcionar em virtude de sua ausência; - abandono dos trabalhos no decurso da votação sem justa causa.	R\$ 35,13 a R\$ 70,26

CAPÍTULO III

RECOLHIMENTO DE MULTAS ELEITORAIS

Seção I

RECOLHIMENTO

Art. 252. Compete aos cartórios eleitorais/CAE:

I - imprimir e colocar à disposição do infrator a Guia de Recolhimento da União - GRU (Simples ou Cobrança), disponível no sistema próprio, observando as instruções de preenchimento constantes da normativa vigente;

Sistema Elo

[Res. - TSE nº 21.975/04](#)

[Portaria-TSE nº 288/05](#)

[Ofícios-Circulares nº 25/17 CRE/PR](#) e [12/17-CGE](#)

II - anexar a guia paga, conforme o caso:

a) ao RAE ou PETE, a fim de proceder à operação requerida, se não houver outra espécie de débito;

b) à cópia do requerimento de certidão de quitação eleitoral ou a outro meio de controle eleito pelo cartório eleitoral, registrando o código [ASE](#) – [Quitação de Multa, motivo/forma 1- Recolhimento](#), no cadastro eleitoral, se não houver outra espécie de débito, ou

c) aos autos do processo no qual foi aplicada multa, com a imediata conclusão ao Juiz Eleitoral.

§ 1º. Nos casos descritos nas alíneas “a” e “b”, admitir-se-á o pagamento por meio eletrônico, hipótese em que o comprovante poderá ser encaminhado para o e-mail da zona eleitoral na qual o eleitor aguarda atendimento.

§ 2º O arquivamento do comprovante de pagamento dar-se-á mediante:

Impressão e juntada na respectiva GRU;

Em meio eletrônico, certificando-se o pagamento na GRU.

§ 3º. Nos casos de aplicação de pena de multa em feitos criminais eleitorais, a emissão da GRU deverá observar o código 14600 – FUNPEN – Multa Decorrente de Sentença Penal Condenatória, para receita proveniente de multa eleitoral decorrente de condenação criminal, na Unidade Gestora 200333 – Departamento Penitenciário Nacional, Gestão 00001 – Tesouro Nacional. As guias poderão ser emitidas no sistema próprio.

Sistema Elo

Art. 253. O código [ASE](#) - Quitação de multa será lançado pela zona eleitoral perante a qual foi quitado o débito, desde que satisfeitas todas as multas anotadas para o eleitor com data anterior à da emissão da guia.

Parágrafo único. Quando deferido pelo Juiz Eleitoral parcelamento de multa, o registro da quitação eleitoral no cadastro será realizado no momento do integral pagamento do débito.

[Ofício-Circular nº 34/08-CGE](#)

Art. 254. O eleitor que não votar e não pagar a multa, caso se encontre fora de sua zona eleitoral e necessite prova de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver, desde que esta seja cobrada no máximo previsto, ou poderá o eleitor aguardar que o cartório da zona eleitoral em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

Art. 255. Para a quitação do débito relativo a mesário faltoso, a multa poderá ser paga na zona procurada pelo eleitor, obedecidos os procedimentos definidos no capítulo ‘Mesário Faltoso’ e, sendo o débito decorrente de infração a dispositivo do Código Eleitoral e leis conexas, deverá a multa ser recolhida perante o cartório da zona eleitoral ou Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral que a tiver aplicado.

Art. 256. Caso a multa seja decorrente da aplicação do [§ 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97](#) (conduta vedada a agente público), o Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do comprovante de recolhimento, deverá comunicar diretamente à Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral o valor e a data da multa recolhida, bem assim o nome completo do partido político que se houver beneficiado da conduta legalmente vedada.

§ 1º As multas decorrentes do recebimento, pelos partidos políticos, de recursos oriundos de Fontes Vedadas e/ou Não Identificadas, códigos GRU nº 18002-5 e nº 20006-9, serão destinadas ao Tesouro Nacional.

§ 2º Para impressão da guia deverá ser observada a identificação da Unidade Gestora mediante código 070019 e a destinação 00001 (Tesouro).

§ 3º Em caso de parcelamento, o procedimento deverá ser realizado a cada parcela paga.

[Res. - TSE nº 21.975/04, art. 2º](#)

[Ofício-Circular nº 36/16-CRE](#)
[Ofício-Circular nº 02/07-CRE](#)
[Ofício-Circular nº 36/16-CRE](#)

Seção II

DISPENSA DE RECOLHIMENTO

Art. 257. O alistando ou o eleitor que comprovar, na forma da lei, seu estado de pobreza, perante qualquer Juízo Eleitoral, ficará isento do pagamento da multa.

[CE, art. 367, § 3º](#),

[Res. - TSE nº 21.538/03, art. 82, § 3º](#).

Parágrafo único. A comprovação do estado de pobreza poderá ser feita mediante a Declaração de Insuficiência Econômica expedida pelo sistema próprio.

Sistema Elo

Art. 258. A certidão de quitação eleitoral poderá ser fornecida de imediato pelo cartório eleitoral, antes do deferimento do pedido de dispensa pelo Juiz Eleitoral da zona na qual comparecer o eleitor.

[Fax-Circular nº 32/03-CGE](#).

Parágrafo único. Deferida a dispensa pelo Juiz Eleitoral da zona que recebeu o pedido, o cartório comandará o código [ASE Quitação de Multa motivo/forma – Dispensa de Recolhimento](#) para o eleitor.

Art. 259. Sempre que o requerente declarar insuficiência econômica, poderá ser realizada operação RAE antes da apreciação pelo Juiz Eleitoral do requerimento de dispensa do pagamento de multa, o qual será apreciado em conjunto com o RAE correspondente.

Art. 260. Estarão dispensados de recolhimento de multa os débitos abaixo relacionados, em decorrência de anistia instituída pelas seguintes leis:

I - [Lei nº 7.663, de 27/05/88](#) – anistia débitos dos eleitores que não votaram nas eleições de 15 de novembro de 1986;

II - [Lei nº 8.744, de 09/12/93](#) – anistia débitos dos eleitores que deixaram de votar no pleito de 21/04/1993;

III - [Lei nº 9.274, de 07/05/96](#) – anistia débitos dos eleitores que deixaram de votar nas eleições de 3 de outubro e 15 de novembro de 1992 e 1994, bem como dos membros das mesas receptoras de votos que deixaram de atender à convocação da Justiça Eleitoral;

IV - [Lei nº 9.996, de 14/08/00](#) - anistia débitos dos eleitores que deixaram de votar nas eleições de 3 de outubro e 15 de novembro de 1996 e de 4 e 25 de outubro de 1998, dos membros de mesas receptoras de votos que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral e débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998.

Art. 261. O Juiz Eleitoral poderá determinar a dispensa do recolhimento dos débitos relativos ao não-exercício do voto ou a alistamento tardio, uma vez verificado motivo de força maior.

Art. 262. A prescrição é o esgotamento do prazo para cobrança de dívida pelo Estado, cabendo ao Juiz Eleitoral a interpretação sobre sua ocorrência.

Parágrafo único. Reconhecida a prescrição pelo Juiz Eleitoral, relativa à multa de natureza administrativa, o cartório deverá anotar o código de ASE – quitação de multa – prescrição no histórico da inscrição do eleitor. A data de ocorrência será a data do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a prescrição.

CAPÍTULO IV

MULTAS ELEITORAIS NÃO SATISFEITAS NO PRAZO LEGAL

Art. 263. As multas não satisfeitas no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão não criminal e no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da decisão criminal serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, devendo os Juízos Eleitorais enviar o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral e cópias de peças dos respectivos autos à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral em 5 (cinco) dias após o decurso daquele prazo, independentemente de nova intimação do devedor.

[CE, art. 367, III](#)

[Res. - TSE nº 21.975/04, art. 3º](#)

[Portaria-TSE nº 288/05](#), alterada pela [Res. - TSE nº 23.114/09](#)

[CPP, art. 686](#)

[Portaria nº 75/12-MF, art. 1º, §1º](#)

§ 1º Constatado o não recolhimento de multas aplicadas judicialmente no prazo previsto no caput, o cartório registrará o fato no Livro de Inscrição de Dívida e expedirá o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, certificando ambos nos autos.

§ 2º No caso de multas decorrentes de condenação criminal ou de valor consolidado superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), serão expedidas duas vias do Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, consoante regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo uma juntada aos autos e outra encaminhada à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, acompanhada de cópia da sentença, do(s) acórdão(s) do TRE e do TSE, da certidão de trânsito em julgado e do decurso do prazo para pagamento, e, se o devedor for coligação, de cópia do seu registro, para o fim de inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança mediante executivo fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

[Portaria-TSE nº 288/05](#), alterada pela [Res. - TSE nº 23.114/09](#)

[Lei 6.830/80](#)

§ 3º No caso de multas de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvadas aquelas decorrentes de condenações criminais, o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral não será encaminhado, para fins de inscrição em dívida ativa, à Fazenda Pública, mantidos os registros no Livro de Inscrição de Dívida do cartório eleitoral e no cadastro eleitoral (código [ASE-Multa Eleitoral](#)), bem como cópia do referido termo nos respectivos autos.

[Ofício-Circular nº 04/07-CRE](#)

[Portaria nº 75/12-MF](#)

Art. 264. Compete ao Juiz Eleitoral a apreciação do pedido de parcelamento de multa eleitoral, observadas as regras previstas na legislação tributária federal, enquanto não extraído termo de inscrição de multa e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral. Ultrapassado esse momento, o parcelamento será efetivado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

[Lei nº 9.504/97, art. 11, § 11º](#)

§ 1º Deferido o parcelamento, o registro da quitação eleitoral no cadastro eleitoral (código [ASE – Quitação de Multa](#)) será realizado no momento do integral pagamento do débito.

[Ofício-Circular nº 34/08-CGE](#)

§ 2º Para fins de emissão de certidão de quitação eleitoral, será considerado quite aquele que comprovar o regular pagamento do parcelamento da dívida

[Lei nº 9.504/97, art. 11, § 8º, inc. I](#)

Art. 265. O devedor com débito inscrito em dívida ativa da União ou por esta demandado em execução fiscal deverá quitar a dívida perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Apresentado pelo devedor o comprovante de pagamento do débito, será juntado aos autos, os quais serão levados à conclusão do Juiz Eleitoral, para o fim de determinar que seja:

I - oficiado à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos na normativa vigente;

[Portaria TSE nº 288/05, art. 5º, parágrafo único, inciso II](#)

II - registrada a baixa no Livro de Inscrição de Dívida e no cadastro eleitoral do(s) devedor(es), mediante lançamento do código [ASE - Quitação de Multa](#).

Art. 266. Aplicada multa eleitoral e não satisfeita no prazo legal, os autos serão arquivados, aguardando o pagamento do débito perante a Fazenda Nacional ou o trânsito em julgado da respectiva execução fiscal.

TÍTULO VI

DIREITOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 267. As causas de perda ou suspensão de direitos políticos, de inelegibilidade ou de suspensão da inscrição que acarrete o impedimento ao exercício do voto ou de cargo público serão anotadas no cadastro eleitoral ou, se inexistente inscrição eleitoral, na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

Art. 268. A restrição aos direitos políticos, consistente na perda ou suspensão de direitos políticos e conscrição, impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral e a realização de operação RAE, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 149, deste Provimento.

CAPÍTULO II

PERDA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E INELEGIBILIDADE

Seção I

PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS

Art. 269. A perda dos direitos políticos só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; e

[CF, Art. 15, I](#)

II - perda voluntária da nacionalidade brasileira.

[CF, Art. 12, §4º, inciso II](#)

Art. 270. A perda de direitos políticos é comunicada pelo Ministério da Justiça à Corregedoria-Geral Eleitoral, que registrará a ocorrência no cadastro eleitoral ou na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, se inexistente inscrição eleitoral.

Art. 271. O eleitor com anotação de perda de direitos políticos deverá ser orientado a solicitar a requalificação dos direitos políticos perante o Ministério da Justiça.

§ 1º A competência para anotar a requalificação dos direitos políticos no cadastro eleitoral e na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos é da Corregedoria-Geral Eleitoral.

Seção II

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

Art. 272. A suspensão dos direitos políticos ou da inscrição (inc. IV e V) será registrada nos casos de:

I - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

[CF, art. 15, III](#)

II - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa;

[CF, arts. 5º, VIII e 15, IV](#)

III - improbidade administrativa;

[CF, arts. 15, V e 37, § 4º](#)

[Lei nº 8.429/92](#)

IV - outorga a brasileiros do gozo dos direitos políticos em Portugal, de acordo com o Estatuto da Igualdade entre brasileiros e portugueses; e

[CF, art. 12, § 1º](#)

[Res. - TSE nº 21.538/03, art. 51 § 4º](#)

[Decreto nº 70.391/72](#)

[Decreto nº 70.436/72](#)

[Decreto nº 3.927/01](#)

V - conscrição.

[CF, art. 14, § 2º](#)

Art. 273. As comunicações de suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos deverão ser encaminhadas por meio de sistema próprio, de uso obrigatório pelas zonas eleitorais, às quais caberá a orientação para sua utilização pelos órgãos comunicantes no Estado do Paraná.

[Sistema Infodip](#)

Art. 274. O cadastramento dos órgãos responsáveis pelo encaminhamento das comunicações, bem como daqueles habilitados para a realização de consultas à base de dados do sistema próprio, será de competência da zona eleitoral em que estiver localizada a sede do órgão comunicante.

[Sistema Infodip](#)

§ 1º Nos municípios cuja circunscrição abranja mais de uma zona eleitoral, o cadastramento será realizado pelo ofício-distribuidor, conforme as instruções constantes no sistema.

§ 2º Os habilitados para a realização de consultas à base de dados do sistema próprio são aqueles previstos no parágrafo único do art. 193, e as entidades autorizadas pelo TRE/PR, desde que exista reciprocidade de interesses.

[Sistema Infodip](#)

Art. 275. O cartório eleitoral deverá verificar diariamente a existência de comunicações de suspensão/restabelecimento de direitos políticos encaminhadas via sistema e realizar o tratamento das informações recebidas, independentemente da suspensão das atividades do cadastro, hipótese em que, após a sua reabertura, deverá promover o efetivo registro do respectivo código ASE no cadastro eleitoral.

Art. 276. A condenação por crime eleitoral, transitada em julgado, decretada em processo da própria zona eleitoral, deverá ser inserida no sistema próprio e, na sequência, registrado o código ASE correspondente no Sistema Elo.

[Sistema Infodip](#)

Art. 277. A comunicação de suspensão ou de restabelecimento de direitos políticos de pessoa sem inscrição eleitoral deverá ser encaminhada pelo cartório eleitoral, por meio do sistema próprio, à Corregedoria Regional Eleitoral. Não se tratando de eleitor de sua zona eleitoral, o Juiz comunicará o fato diretamente àquela na qual for inscrito o titular.

[Sistema Infodip](#)

[Res. – TSE nº 21.538/13, §1º do art. 51](#)

Art. 278. A suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado será registrada para as hipóteses em que haja a aplicação de pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária.

§1º A imposição de medida de segurança e condenação por prática de contravenção penal também ensejam a suspensão dos direitos políticos.

[Res. - TSE nº 22193/06](#)

Ac.-TSE nº 13.293/96

[Ofício Circular nº 08/07 - CRE-PR](#)

§2º A concessão do benefício da suspensão condicional da pena (sursis) ou da liberdade condicional não afasta a suspensão dos direitos políticos.

Art. 279. Os casos de transação e suspensão condicional do processo, nos termos dos arts. 76 e 89 da [Lei nº 9.099/95](#), e de suspensão do processo, nos termos do [art. 366 do Código de Processo Penal](#), não implicam suspensão dos direitos políticos.

Art. 280. Se o eleitor estiver condenado ao cumprimento de diversas penas no mesmo processo criminal, o registro da suspensão será regularizado após o cumprimento de todas, sejam elas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou multa, aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 281. O requerimento de restabelecimento de direitos políticos será recebido e protocolado pela zona eleitoral e, deferido o pedido, os dados serão inseridos no sistema próprio.

[Sistema Infodip](#)

Parágrafo único. Tratando-se de inscrição pertencente a zona eleitoral diversa ou de registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, o expediente será encaminhado à zona eleitoral da inscrição ou à Corregedoria Regional Eleitoral que tomará as providências da parte final do caput.

Art. 282. As comunicações relativas a restabelecimento de direitos políticos cuja suspensão não tenha sido objeto de oportuno registro no histórico da inscrição, deverão ter o código correspondente à inelegibilidade anotado, caso se verifique estar no prazo referido, independentemente do lançamento dos códigos ASE relativos à suspensão e/ou à cessação do impedimento;

Art. 283. Por ocasião da regularização de inscrição suspensa, decorrente de condenação pela prática de crimes que impliquem em inelegibilidade, o cartório eleitoral procederá ao registro da situação no cadastro do eleitor.

Seção III

INELEGIBILIDADE

Art. 284. As comunicações de inelegibilidade deverão ser encaminhadas por meio do sistema próprio, de uso obrigatório pelas zonas eleitorais, às quais caberá a orientação para sua utilização pelos órgãos comunicantes no Estado do Paraná.

[Sistema Infodip](#)

Art. 285. Aplica-se, para o tratamento das comunicações de inelegibilidade, o disposto nos arts. 274, 275 e 277.

Art. 286. O restabelecimento da elegibilidade será deferido quando cessados todos os motivos que ensejaram a inelegibilidade, o que deverá ser comprovado pelo interessado, mediante requerimento, ou realizado de ofício, quando comunicado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O requerimento formulado pelo eleitor e a comunicação pelo órgão competente serão protocolados na zona eleitoral e poderão ser levados a despacho do Juiz Eleitoral no próprio expediente.

Art. 287. Deferida a regularização de registro de inelegibilidade, a zona eleitoral registrá-la-á no cadastro eleitoral segundo orientação do manual ASE, certificará a respeito e arquivará o expediente, se for o caso, em pasta própria.

Parágrafo único. Nos casos de requerimento de restabelecimento de elegibilidade, ao realizar a anotação do ASE correspondente no cadastro do eleitor, o cartório eleitoral indicará no campo “complemento” o número do protocolo da zona eleitoral, no formato mínimo “Prot TRE/PR nº/ano”.

TÍTULO VII

MESÁRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 288. A composição, convocação, nomeação e o funcionamento da mesa receptora de votos observarão as regras estabelecidas no Código Eleitoral, nas instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e demais normativos pertinentes.

Art. 289. A escolha dos membros das mesas receptoras de votos será realizada por meio do sistema informatizado, com base nos parâmetros fornecidos pelo cartório eleitoral.

Sistema Elo – módulo convocação

Parágrafo único. O perfil do mesário deve ser definido em função da disponibilidade de eleitores de um mesmo local de votação, atendendo-se à média do respectivo eleitorado, considerando-se escolaridade, idade, estado civil e profissão.

Art. 290. O Juiz Eleitoral só poderá nomear eleitor da sua jurisdição, salvo nas hipóteses de absoluta necessidade e mediante prévia autorização da autoridade judiciária competente, ainda que se trate de mesário voluntário.

[Res. - TSE nº 22.098/05](#)

[Ofício-Circular nº 12/05-CRE-PR](#)

Art. 291. Deverá ser registrado no cadastro do eleitor nomeado para auxiliar nos trabalhos eleitorais, o código ASE Convocação para os trabalhos eleitorais, em conformidade com o contido nas instruções pertinentes.

Parágrafo único. Se o eleitor nomeado for dispensado dos trabalhos eleitorais, será registrado em seu cadastro o código ASE Regularização de ausência aos trabalhos eleitorais.

Art. 292. O mesário que apresentar justificativa para recusar a nomeação, deverá alegá-la, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua ciência.

[CE, art. 120, §4º](#)

CAPÍTULO II

MESÁRIO FALTOSO

Art. 293. O membro da mesa receptora de votos ou de justificativa que não comparecer ao local em dia e hora determinadas para a realização das eleições incorrerá em multa, se não apresentada justa causa ao Juiz Eleitoral em até 30 (trinta) dias da data da eleição, observado o contido na legislação vigente.

[CE, arts. 124 e §§ e 367, § 2º](#)

§ 1º A multa será aplicada em dobro ao membro da mesa receptora de votos ou de justificativa que abandonar os trabalhos no decurso da votação se não apresentada justa causa ao Juiz Eleitoral em até 3 (três) dias da data da eleição, observado o contido nos dispositivos citados no caput.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão de até 15 (quinze) dias, na hipótese de não comparecimento, e de até 30 (trinta) dias, nos casos de abandono dos trabalhos eleitorais ou se a mesa receptora de votos deixar de funcionar por culpa do faltoso.

[CE, art. 124, §§ 2º a 4º](#)

Art. 294. O cartório eleitoral registrará e autuará, individualmente, na classe "Composição de Mesa Receptora – CMR", informação sobre o não comparecimento dos eleitores convocados para os trabalhos eleitorais ou o abandono da função durante a eleição, anexará os documentos de cartório que atestem a nomeação, a ausência ou o abandono, certificará sobre o registro do código Ausência aos trabalhos eleitorais, conforme as instruções pertinentes, aguardará o prazo para a apresentação da justificativa pelo mesário e, após, fará conclusão ao Juiz Eleitoral, que decidirá sobre a abertura de vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. Nos casos em que o mesário convocado não comparecer aos trabalhos eleitorais nos dois turnos da eleição, a autuação poderá ser realizada conjuntamente para ambos os pleitos.

Art. 295. Deferindo o requerimento de justificativa, o Juiz Eleitoral determinará a regularização da situação do eleitor mediante o registro do código ASE Regularização de ausência aos trabalhos eleitorais, arquivando os autos.

Art. 296. Não havendo apresentação de justificativa pelo mesário ou não sendo esta acolhida, o Juiz Eleitoral arbitrará multa, conforme consta do título Multas Eleitorais, de cuja decisão será intimado pessoalmente o mesário.

Art. 297. Havendo segundo turno, cada um será considerado como uma eleição para efeito de imposição de multa.

[Res. - TSE nº 21.538/03](#)

Art. 298. Recolhida a multa arbitrada e juntada cópia do comprovante de pagamento aos autos, será registrado no cadastro do eleitor o código ASE Quitação de multa – Recolhimento, certificando-se nos autos e, após, arquivando-os.

Art. 299. O não recolhimento da multa no prazo indicado será certificado nos autos e o cartório eleitoral procederá conforme disposto no art. 263 desta normativa.

Art. 300. O mesário faltoso que necessitar de certidão de quitação eleitoral poderá recolher a multa devida na zona eleitoral por ele procurada, desde que consultada a zona da inscrição sobre o valor arbitrado, sendo a esta encaminhada a comprovação do pagamento para juntada aos autos de mesário faltoso.

Parágrafo único. Somente após o recolhimento da multa, com o devido lançamento no cadastro do eleitor, ou nos termos do art. 176, § 3º deste normativo, é que poderá ser emitida certidão de quitação eleitoral ao mesário faltoso.

CAPÍTULO III**PRESTAÇÃO DE CONTAS****Seção I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 301. A prestação de contas dos partidos políticos está disciplinada em legislação vigente e nas resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

[Lei nº 9.096/95](#)

Art. 302. O Juiz Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

Art. 303. Devem ser observadas as orientações sobre contas eleitorais e partidárias e atendidas as recomendações de suporte técnico expedidas pela unidade responsável desse Tribunal, por ocasião do exame e auditoria das contas pelos servidores do cartório eleitoral e técnicos designados pelo Juiz Eleitoral.

Seção II**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Art. 304. As prestações de contas anuais serão apresentadas ao Juízo Eleitoral mais antigo com jurisdição sobre a sede do município, para distribuição, ficando as demais zonas eleitorais responsáveis pela prestação de contas dos seus municípios jurisdicionados, conforme regulamentação expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 305. A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, prazo e forma estabelecidos na normativa vigente.

[Res. - TSE nº 23.464/15, art. 28, caput e §3º, incisos I a IV](#)

Parágrafo único. A declaração apresentada deve ser registrada e autuada na classe "Prestação de Contas".

Art. 306. Recebida a prestação de contas anual, será registrada como "Prestação de Contas" e autuada e processada na forma da lei e resoluções pertinentes.

Art. 307. O Juiz Eleitoral decidirá sobre a regularidade das contas, aprovando-as, aprovando-as com ressalvas, desaprovando-as ou julgando-as como não prestadas, e procederá ao cadastramento das informações no sistema próprio.

[SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias](#)

[Res. - TSE nº 23.464/15, art. 46](#)

[Res. - TSE nº 23.384/12, art. 3º, §1º e art. 9º, I e II](#)

Art. 308. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, o cartório eleitoral responsável deve notificar os órgãos partidários e seus responsáveis que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o [§3º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.464/15](#), para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas.

[Res. - TSE nº 23.464/15, art. 30, I](#)

§ 1º A notificação referida no caput poderá ser realizada por meio de correio eletrônico, desde que a agremiação partidária municipal tenha manifestado previamente, por escrito e por intermédio de seu presidente regularmente constituído, a opção por receber tal notificação por este meio.

§ 2º O recebimento da notificação por correio eletrônico terá prazo de validade vinculado à vigência do Diretório Municipal ou Comissão Provisória constituídos à época da efetiva opção.

§ 3º Considera-se termo inicial para a contagem do prazo da notificação referida no caput, o horário da chegada, na caixa de entrada do correio eletrônico da zona eleitoral, de mensagem de confirmação de recebimento da notificação.

§ 4º Findo o prazo previsto no caput deste artigo, o cartório eleitoral deve comunicar ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente.

[Res. - TSE nº 23.464/15, art. 30, II](#)

§ 5º O Juiz deve, ainda, determinar:

[Res. - TSE nº 23.464/15, art. 30, III, letras "a" e "b"](#)

I – a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário;

[Portaria TSE nº 148/15](#)

II – a autuação da informação na classe processual de “Prestação de Contas” em nome do órgão partidário e de seus responsáveis;

III – os cartórios eleitorais deverão registrar, em sistema próprio, as informações referentes aos processos de prestação de contas, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de 30 de abril do ano da entrega da prestação de contas partidárias.

[Res. - TSE nº 23.384/12, art. 3º, § 1º e art. 9º, I e II](#)

Art. 309. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas em legislação vigente, isto é, afastar a sanção de suspensão de recebimento de recursos do fundo partidário, oriunda do julgamento de contas não prestadas.

[Res. - TSE nº 23.464/15, art. 48, caput e §2º](#)

Parágrafo único. O requerimento deve ser autuado na classe “Petição” e seguir o procedimento previsto na normativa citada.

[Res. - TSE nº 23.464/15, art. 59](#)

Art. 310. As disposições previstas na [Res. – TSE nº 23.464/15](#) não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas na resolução referida no caput devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz Eleitoral, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na [Res. - TSE nº 21.841/2004](#);

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na [Res. - TSE nº 23.432/14](#); e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas na resolução referida no caput e as que a alterarem.

TÍTULO VIII

PROCESSOS

CAPÍTULO I

PROCESSOS EM GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 311. O Juiz Eleitoral e o chefe de cartório zelarão para garantir a devida celeridade na tramitação dos processos eleitorais, de forma a assegurar a razoável duração do processo.

[CF, art. 5º, LXXVIII](#)

§ 1º Nenhum processo ficará paralisado por mais de 30 (trinta) dias, no aguardo de decisão judicial ou de diligências (informações, respostas a ofícios ou requisições e providências das partes), a não ser quando determinado em lei ou pelo Juiz Eleitoral, sob pena de apuração de falta funcional.

§ 2º Expirado o prazo do parágrafo anterior sem movimentação processual, o chefe de cartório certificará nos autos a respeito da paralisação e fará conclusão ao Juiz Eleitoral para as providências cabíveis.

§ 3º O Juiz Eleitoral deverá solicitar a pronta devolução do procedimento com vista ao Ministério Público Eleitoral, quando defluído prazo superior a 30 (trinta) dias, por intermédio da Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 312. Petição, parecer ministerial ou qualquer pedido que se refira a processo em andamento, serão protocolados em cartório, juntados aos respectivos autos e submetidos à apreciação do Juiz Eleitoral no prazo de 1 (um) dia contado da data do protocolo ou, tratando-se de medida urgente, prontamente.

Art. 313. Incumbirá à chefia de cartório a execução dos atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de ciência da ordem judicial, verificada quando do recebimento dos autos em cartório, devidamente certificado, ou da data que houver concluído o ato processual anterior, se tiver sido imposto por lei.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que for determinado o fechamento do cartório, salvo em período eleitoral.

Art. 314. Todos os atos e termos serão certificados nos autos.

§ 1º É vedado lançar termos no verso de petições ou documentos, devendo ser usada, quando necessária, outra folha, e serem inutilizados os espaços em branco.

§ 2º Os termos processuais serão obrigatoriamente datados e, tratando-se de certidão, conclusão, remessa, vista e arquivamento, assinados pela chefia de cartório ou por servidor designado por portaria.

Art. 315. Todo processo em que haja procurador constituído deverá conter procuração juntada aos autos, cuja folha deverá ser destacada por papelada identificatória.

Parágrafo único. Fica dispensada a juntada da procuração nos casos em que a norma faculte o arquivamento em cartório, o que será certificado nos autos.

Art. 316. O Juiz Eleitoral poderá delegar à chefia de cartório a prática de atos administrativos e de mero expediente sem conteúdo decisório, que serão executados sob ordem do Juiz Eleitoral, indicada a decisão e o número dos autos ou da portaria que os autoriza.

[CF, art. 93, XIV](#)

[CPC, art. 250, VI](#)

Parágrafo único. Deverão ser exclusivamente assinados pelo Juiz Eleitoral:

- a) as cartas precatórias e rogatórias;
- b) os ofícios dirigidos a membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministros e Secretários de Estado, ou autoridade que receba igual tratamento protocolar nas unidades da Federação;
- c) os mandados e contramandados de prisão, alvarás de soltura, salvo-condutos, autorizações de levantamento de valores e ofícios de liberação de bens; e
- d) mandados de busca e apreensão, ofícios de quebra de sigilo financeiro e alvarás de autorização para interceptação telefônica ou telemática.

Art. 317. Não haverá condenação ao pagamento de custas processuais na Justiça Eleitoral.

[CE, art. 373](#)

[Lei nº 9.265/96, art. 1º](#)

Seção II

PROCESSOS SIGILOSOS

Art. 318. Os procedimentos para registro, manuseio, guarda, processamento, transporte, divulgação de dados no sistema informatizado de acompanhamento processual, acesso, reprodução, publicação, julgamento, arquivamento e desarquivamento dos documentos e processos sigilosos seguirão o contido na normativa vigente.

[Res. - TSE nº 23.326/10](#)

§ 1º Consideram-se sigilosos os documentos ou processos:

I - que, por lei, tramitem em segredo de justiça; e

II - que, em razão de decisão fundamentada da autoridade judicial competente, devam tramitar em segredo de justiça.

§ 2º Tratando-se de documento que deva ser de conhecimento restrito, somente ao conteúdo deste será atribuído o sigilo, mantendo-se pública a tramitação do processo a que está juntado.

§ 3º O acesso aos documentos e processos sigilosos somente será permitido aos servidores que realizam os atos processuais, às partes e aos seus advogados legalmente constituídos.

§ 4º Os despachos e decisões interlocutórias proferidas, referentes aos documentos e processos sigilosos, serão publicados observando-se as regras previstas na normativa vigente.

[Res. - TSE nº 23.326/10, art. 16](#)

§ 5º O sigilo do processo que tramita em segredo de justiça finda com o seu julgamento, salvo nos casos de decisão interlocutória.

[Res. - TSE nº 23.326/10, art. 17](#)

Art. 319. Quando a petição inicial contiver pedido de decretação de sigilo, o processo será autuado como sigiloso e aberta conclusão ao Juiz Eleitoral.

§ 1º Na hipótese de indeferimento do pedido, será retirado dos autos o atributo de sigilo.

§ 2º Os processos que ingressarem no cartório eleitoral já identificados como sigilosos, serão conclusos ao Juiz Eleitoral para manifestação sobre a continuidade do sigilo.

[Res. - TSE nº 23.326/10, art. 4º](#)

Seção III

REGISTRO E AUTUAÇÃO

Art. 320. Todo processo será registrado no sistema próprio, observada a numeração única, renovável anualmente, certificando-se nos autos o número do feito e a data do registro e da autuação.

Art. 321. A classificação dos processos e a formação das siglas processuais no âmbito da Justiça Eleitoral regem-se pelo disposto na normativa vigente, devendo ser utilizadas pelos Juízos Eleitorais as seguintes classes:

[Res. - TSE nº 22.676/07](#)

[Res. - TSE nº 23.184/09](#)

[Provimento - CGE nº 07/08](#)

[Provimento - CGE nº 03/10](#)

Registro de Procedimento/Classes	Sigla	Código	Cor da capa
Ação Cautelar	AC	1	Amarela
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	AIME	2	Verde
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AIJE	3	Verde
Ação Penal	AP	4	Cinza
Apuração de Eleição	AE	7	Verde
Cancelamento de Inscrição Eleitoral	CIE	101	Bege
Cartas	Cart	102	Branca
Composição de Mesa Receptora	CMR	103	Verde
Correição em Primeiro Grau	CPG	117	Bege
Descarte de Material	DM	104	Branca
Direitos Políticos	DP	105	Bege
Duplicidade/Pluralidade de Inscrições (coincidências)	DPI	106	Bege
Embargos à Execução	EE	13	Cinza
Exceção	Exc	14	Bege
Execução Fiscal	EF	15	Cinza
Execução Penal	EP	107	Cinza
Filiação Partidária	FP	108	Azul
Habeas Corpus	HC	16	Amarela
Habeas Data	HD	17	Amarela
Impugnação à Composição da Junta Eleitoral	ICJE	109	Verde
Impugnação perante as Juntas Eleitorais	IpJE	110	Verde
Inquérito	Inq	18	Cinza
Inspeção	Insp	111	Branca
Mandado de Injunção	MI	21	Amarela

Mandado de Segurança	MS	22	Amarela
Notícia-crime	NC	112	Cinza
Petição	Pet	24	Branca
Prestação de Contas	PC	25	Azul
Processo Administrativo	PA	26	Branca
Recurso/Impugnação de Alistamento Eleitoral	RIAE	113	Bege
Registro de Candidatura	RCand	38	Verde
Registro de Comitê Financeiro	RCF	39	Azul
Registro de Debates	RD	114	Azul
Regularização de Situação do Eleitor	RSE	115	Bege
Representação	Rp	42	Laranja
Sindicância	Sind	116	Branca

§ 1º As classes previstas nos provimentos da CGE serão utilizadas privativamente pelas zonas eleitorais.

[Provimento CGE nº 07/08](#)

[Provimento CGE nº 03/10](#)

§ 2º Não se altera a classificação do processo:

I - pela interposição de Embargos de Declaração (ED);

II - pelos pedidos incidentes ou acessórios;

III - pela impugnação ao registro de candidatura;

IV - pela instauração de tomada de contas especial;

V - pela restauração de autos.

§ 3º A classificação do processo terá como parâmetro aquela eventualmente indicada pela parte na petição inicial, desde que constante da tabela indicada no caput.

§ 4º Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão registrados e autuados como "Petição – PET", salvo quando tratarem de matéria administrativa, quando serão registrados e autuados como "Processo Administrativo – PA".

§ 5º O Juiz Eleitoral resolverá as dúvidas que surgirem na classificação dos feitos.

Art. 322. A capa de autuação será extraída automaticamente do sistema informatizado de acompanhamento processual, seguido o padrão da normativa vigente.

[Res. TSE nº 23.184/09](#)

SADP

Parágrafo único. Quando a parte for coligação, constará na capa dos autos o nome da coligação, quando for o caso, e a sigla dos partidos que a compõem.

Art. 323. O cartório eleitoral identificará, na capa dos autos, o processo que deverá ter tramitação prioritária na forma da lei, a exemplo daquele em que esteja o réu preso ou daquele que deva tramitar em sigilo (segredo de justiça).

Art. 324. Deverá ser dada prioridade na tramitação dos processos, procedimentos, execução dos atos e diligências em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave.

[Lei nº 12.008/09](#)

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo ao Juiz Eleitoral competente para decidir o feito, que determinará ao cartório eleitoral as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação na capa que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Seção IV

FORMAÇÃO DOS AUTOS

Art. 325. Na escrituração dos autos deverão ser evitados erros, omissões, emendas, rasuras, borrões ou entrelinhas, e inutilizados os espaços em branco, efetuando-se, quando necessário, as devidas ressalvas antes do encerramento do ato e da aposição das assinaturas.

§ 1º É vedado o uso de borracha ou outro meio mecânico, assim como a utilização de corretivo ou outro meio químico, para sua alteração ou correção.

§ 2º As anotações de "sem efeito" devem estar acompanhadas da assinatura de quem as fez.

Art. 326. Não será permitido o lançamento nos autos de cotas marginais ou interlineares, ou o uso de sublinhar palavras ou expressões, à tinta ou a lápis, devendo o chefe de cartório, ao constatar tal irregularidade, comunicá-la prontamente ao Juiz Eleitoral.

Art. 327. As folhas dos autos serão numeradas e rubricadas e não excederão 250 (duzentas e cinquenta) folhas em cada volume, salvo determinação expressa em contrário ou para manter o documento na sua integralidade.

§ 1º Os documentos soltos apresentados pelas partes, antes de serem juntados aos autos, deverão ser colados em folhas tamanho A4, se menores, ou dobrados nesse formato, se maiores.

§ 2º As folhas serão numeradas e rubricadas em ordem crescente, no canto superior direito, exceto a capa do primeiro volume dos autos que, embora não seja numerada nem rubricada, deverá ser contada.

§ 3º O encerramento e a abertura dos volumes serão certificados em folhas suplementares e sem numeração.

§ 4º Os novos volumes serão numerados na capa, de forma destacada, e a sua formação será anotada na capa dos autos do primeiro volume.

Seção V

APENSAMENTO

Art. 328. Determinado o apensamento em Resolução do Tribunal Superior Eleitoral ou pelo Juiz Eleitoral, o cartório executará o ato processual juntando capa com capa o processo acessório ao principal, respeitadas as autuações originais dos autos, certificará em ambos os processos, registrará o apensamento no sistema próprio e identificará na capa dos autos o processo "Principal" e o processo "Apensado".

§ 1º Apensados os autos, a tramitação processual far-se-á somente nos principais.

§ 2º As exceções de suspeição ou impedimento, assim como os agravos, após julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral, serão apensadas aos autos do processo principal.

Seção VI

CERTIDÃO PROCESSUAL

Art. 329. Será objeto de certidão nos autos:

- I - ocorrência de feriado local ou qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual;
- II - decurso de prazo para cumprimento do ato;
- III - incidentes relativos a cumprimento de despacho;
- IV - sobrestamento do trâmite;
- V - desentranhamento de documentos;
- VI - existência de apenso ou de incidentes opostos pelas partes;
- VII - existência de provas ou de materiais apreendidos e armazenados no cartório;
- VIII - equívoco na numeração das folhas dos autos;
- IX - outros atos ou fatos de relevância para o curso do processo.

Seção VII

CONCLUSÃO E VISTA

Art. 330. O termo de conclusão tem por finalidade o encaminhamento dos autos ao Juiz Eleitoral.

Art. 331. O termo de vista presta-se à retirada dos autos pelo órgão do Ministério Público Eleitoral, mediante despacho do Juiz Eleitoral que a autorize ou quando houver previsão normativa.

Art. 332. O chefe de cartório entregará os autos no dia em que assinar o termo de conclusão ou de vista, evitando-se a permanência de autos em cartório com tais termos.

§ 1º Os termos serão preenchidos com o cargo ou função e os nomes, por extenso, daqueles a quem se destinam.

§ 2º A entrega dos autos ao Ministério Público poderá ser feita mediante carga em livro próprio.

Seção VIII

CARGA E FOTOCÓPIAS

Art. 333. Nenhum processo ou documento será entregue ao Juiz Eleitoral, representante do Ministério Público ou advogado sem prévia assinatura no Livro de Carga.

§ 1º No Livro de Carga será sempre anotado, tratando-se de advogado e exibido o documento, o número da carteira profissional expedida pela OAB e respectiva seção.

§ 2º O cartório eleitoral, ao receber os autos ou documentos, dará baixa imediata no Livro de Carga, na presença do interessado.

§ 3º Será sempre registrado, por termo, o recebimento dos autos em cartório, dele constando a data.

Art. 334. A qualquer pessoa é assegurado o direito de examinar em cartório autos de processo findo ou em andamento, quando os respectivos feitos não estiverem sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. Os servidores do cartório eleitoral exercerão vigilância sobre os processos, sobretudo quando de seu exame em cartório.

Art. 335. Não se fará carga de autos nos casos de:

I - fluência de prazo comum às partes, salvo carga conjunta precedida de autorização judicial;

II - existência de procuradores diferentes para as partes, nos casos de litisconsórcio no mesmo polo, salvo acordo prévio por escrito e juntado aos autos;

III - encontrarem-se em cartório para a realização de diligências, sem prazo para manifestação das partes, ou estiverem conclusos.

Parágrafo único. Em todos os casos arrolados, a carga poderá ser requerida ao Juiz Eleitoral, que decidirá a respeito.

Art. 336. Os processos que correrem em sigilo (segredo de justiça) terão o seu exame restrito às partes e a seus procuradores, em cartório ou fora dele. Neste caso, a carga será dada mediante despacho do Juiz Eleitoral que a autorize, a não ser que aberta oportunidade para a parte falar.

Art. 337. A retirada de autos de cartório é reservada unicamente a advogados com procuração ou substabelecimento nos autos e a estagiários devidamente autorizados.

Parágrafo único. Tratando-se de processo que tramita sem advogado constituído, as partes terão apenas vista dos autos em cartório.

Art. 338. Para a obtenção de cópia reprográfica de peças de autos e livros, será observado o disposto na legislação vigente.

[CF, art. 5º, LX](#)

§ 1º O Juiz Eleitoral poderá determinar, visando ao resguardo do documento a ser reproduzido, que ele seja retirado do cartório acompanhado de servidor.

§ 2º A retirada de autos de cartório, apenas para extração de cópias, será anotada no Livro de Carga, responsabilizando-se o interessado pelas despesas com fotocópias e pela devolução dos autos nas condições em que recebidos.

§ 3º Cópias de documentos de processos em andamento ou arquivados poderão ser autenticadas por qualquer dos servidores do cartório eleitoral.

Art. 339. O chefe de cartório relacionará os autos que estiverem em poder das partes além dos prazos legais ou fixados e representará ao Juiz Eleitoral, para as providências necessárias, inclusive, quando se tratar de advogado, daquelas relacionadas na legislação vigente.

[CPC, art. 234](#)

Art. 340. A retirada de processos findos por advogado, mesmo sem procuração, dar-se-á com prazo não superior a 10 (dez) dias.

[Lei nº 8.906/94, art. 7º, XVI](#)

Seção IX

JUNTADA

Art. 341. As petições protocoladas em cartório em atendimento à determinação judicial, petições ou pareceres do Ministério Público, as certidões e folhas de antecedentes, bem como as precatórias devolvidas, poderão ser juntadas aos autos independentemente de despacho judicial, mediante termo que os precederá, observado o disposto no art. 314, § 1º, destas normas.

§ 1º Do termo constará o número do protocolo de entrada da petição em cartório e os eventuais objetos que a acompanham.

§ 2º O objeto ou material que acompanhe petição ou documento será identificado com o número do protocolo da petição e dos autos a que se referem, e poderá ser arquivado em cartório, desde que certificado a respeito.

Art. 342. As mídias digitais e impressas deverão, sempre que possível, ser acondicionadas em envelopes ou folhas plásticas, numeradas e juntadas aos autos sequencialmente à petição que as acompanham.

Seção X

USO DO FAC-SÍMILE E CORREIO ELETRÔNICO

Art. 343. É autorizado o uso do fac-símile para o encaminhamento de petições e documentos observado, no que for aplicável por identidade de situação, o contido em capítulo próprio do [Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná](#).
[Lei nº 9.800/99](#)

Parágrafo único. Ressalvadas as disposições em contrário, os originais das petições e documentos encaminhados na forma do caput deverão ser juntados aos autos, certificando-se no respectivo termo de que se trata da versão original do expediente anteriormente juntado.

Art. 344. É vedado o uso de correio eletrônico para o recebimento e encaminhamento de petições e documentos, ressalvado o disposto no art. 308 deste Provimento.

Seção IX

DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS

Art. 345. O desentranhamento de documento dos autos e sua destinação devem ser efetuados por determinação judicial.

§ 1º O desentranhamento se efetiva com a extração dos documentos do processo e substituição por folha com certidão contendo referência ao número da folha da decisão que determinou o desentranhamento, o número de folhas retiradas e o número e a classe do processo em que serão juntados os documentos ou o nome de quem os recebeu em devolução.

§ 2º Quando se tratar de processo findo, o desentranhamento ocorrerá mediante a substituição das peças desentranhadas por fotocópias.

Seção XI

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Art. 346. A citação da parte para integrar a relação processual será pessoal, mediante a expedição de mandado de citação.

Parágrafo único. Não estão excluídas as demais formas legais de citação e a aplicação subsidiária das regras contidas no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal, que poderão ser utilizadas segundo a natureza da ação, sob orientação do Juiz Eleitoral.

Art. 347. As intimações dos advogados das partes dar-se-ão mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º O sistema de intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico não exclui outras formas legais e estabelecidas em resoluções, que poderão ser utilizadas segundo as peculiaridades do caso concreto, sob orientação do Juiz Eleitoral.

§ 2º Intimada a parte por uma das formas regulamentares, desnecessária a intimação por qualquer outro meio.

Art. 348. As publicações conterão necessariamente:

I - a natureza do processo, o número dos autos, os nomes das partes;

II - o nome do advogado das partes e, havendo no processo, sua respectiva inscrição na OAB;

III - o conteúdo daquilo de que deva ser dado conhecimento aos advogados das partes, de forma precisa, a fim de se evitar ambiguidade ou omissão.

§ 1º Se houver mais de uma pessoa no polo ativo ou no polo passivo, será mencionado o nome da primeira, acrescido da expressão "e outro(s)".

§ 2º Com o ingresso de outrem no processo, como no caso de litisconsórcio ulterior, assistência ou intervenção de terceiros, somente será mencionado o nome da primeira pessoa, em cada uma das hipóteses, com o acréscimo da mesma expressão, se for o caso.

§ 3º Existindo mais de um advogado para cada uma das partes, será mencionado somente o nome daquele que em primeiro lugar tenha subscrito a petição inicial ou a defesa ou a primeira intervenção nos autos, salvo manifestação expressa em contrário, apreciada pelo Juiz Eleitoral. Se os litisconsortes tiverem procuradores diferentes, figurará o nome do advogado de cada um deles.

Art. 349. Nos processos submetidos a segredo de justiça, para que as eventuais intimações pelo Diário da Justiça Eletrônico não o violem, serão indicados a natureza da ação, o número dos autos, os nomes completos dos advogados e o teor do despacho ou decisão de forma resumida, sendo omitidos a causa de pedir, o município e os nomes das partes, em cujo local deverá constar a expressão "SIGILOSO".

[Res. - TSE nº 23.326/10](#)

Parágrafo único. Na hipótese de decisão monocrática conter transcrição de documentos sigilosos ou de quaisquer dados que comprometam o sigilo, somente a parte dispositiva será publicada.

Art. 350. As decisões e sentenças poderão ser publicadas somente na sua parte dispositiva, suprimindo-se relatório e fundamentação.

§ 1º Não haverá publicação de despachos naquilo que não diga respeito à parte.

§ 2º Feita a publicação, o cartório eleitoral deverá conferi-la e, em seguida, lançar a correspondente certidão nos autos, mencionando o número da edição e a sua data.

§ 3º Havendo erro ou omissão de elemento indispensável na publicação efetuada, outra será feita, independentemente de determinação judicial ou de requerimento da parte. Nesse caso, o cartório eleitoral juntará aos autos cópia de uma e de outra publicação.

§ 4º No sistema de registro e acompanhamento dos processos, os despachos, decisões e sentenças serão registrados na sua integralidade.

Art. 351. A intimação do defensor nomeado, do defensor público e do representante do Ministério Público será sempre pessoal; em relação a este último, mediante a entrega dos autos com vista.

[Lei nº 8.625/93, art. 41, IV](#)

Seção XII

MANDADOS

Art. 352. Os mandados serão cumpridos pelo chefe de cartório ou por pessoa especialmente indicada pelo Juiz Eleitoral, cuja designação dar-se-á mediante portaria ou termo de compromisso nos autos.

Art. 353. Os mandados serão entregues pessoalmente aos encarregados das diligências, certificados nos autos a expedição, a entrega e o nome da pessoa a quem for confiado o mandado.

Art. 354. Os mandados de citação deverão conter os dados indicados na legislação vigente, conforme a natureza do processo a que se refira.

[CPC, art. 250](#)

[CPP, art. 352](#)

Art. 355. Os mandados serão cumpridos em até 10 (dez) dias, salvo em processo criminal de réu preso quando se observará o prazo de 3 (três) dias, se não houver outro prazo expressamente determinado.

Parágrafo único. Quando se cuidar de intimação para audiência, os mandados deverão ser devolvidos com a antecedência de 3 (três) dias da data designada.

Art. 356. O chefe de cartório relacionará os mandados não cumpridos nos prazos legais ou fixados e comunicará ao Juiz Eleitoral para as providências cabíveis.

Art. 357. Todos os mandados serão devolvidos com certidão que indique a data e a hora da realização da citação/notificação/intimação, o nome da pessoa que a recebeu e todos os incidentes relacionados ao cumprimento do ato.

Art. 358. Os atos e diligências realizados por servidor lotado junto ao Cartório Eleitoral, em cumprimento a ordem judicial passada em processo eleitoral, serão reembolsados pelo Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com o previsto em resolução própria.

[Res. 536/08 TRE/PR](#)

Seção XIII

EDITAIS

Art. 359. Do edital constará o fim a que se destina, o prazo da sua publicação, o prazo para cumprimento do ato e, se vinculado a processo, o número deste e os nomes das partes.

Art. 360. A publicação de editais de qualquer natureza será objeto de certidão no próprio edital, da qual constará o local ou o jornal e o período de afixação, observados os prazos legais e fixados em resolução ou, se inexistentes, determinados pelo Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. Em se tratando de edital vinculado a processo, certificar-se-á também nos autos, facultada a juntada de cópia daquele aos autos.

Seção XIV

AUDIÊNCIAS

Art. 361. As audiências necessárias à instrução do feito serão realizadas em dia e hora designados pelo Juiz Eleitoral, intimadas as partes e ciente o promotor eleitoral.

Parágrafo único. O chefe de cartório deverá examinar os autos 10 (dez) dias antes da data designada para a audiência, verificando se todas as providências de intimação ou requisição de partes e testemunhas foram tomadas e, se constatada irregularidade ou omissão, providenciará o necessário e comunicará ao Juiz Eleitoral.

[Res. 615/2012 TRE/PR](#)

Res. 805/2018 TRE/PR

Art. 362. A designação de audiências é atribuição exclusiva e indelegável do Juiz Eleitoral.

Art. 363. As audiências são públicas, salvo quando o processo correr em segredo de justiça ou quando puder resultar inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem.

[CF, art. 5º, CPC, art. 189](#)[CPP, art. 792 § 1º](#)

Parágrafo único. O poder de polícia, nas audiências, compete ao Juiz Eleitoral, que poderá determinar o que for conveniente à manutenção da ordem.

Art. 364. Quando houver adiamento ou for designada continuação da audiência, a data será marcada no próprio termo, com ciência imediata aos que comparecerem.

Art. 365. É obrigatória a utilização da gravação audiovisual para a documentação de audiências em todos os processos.

Parágrafo único. Não será utilizado o sistema de gravação audiovisual de audiências:

I - na ocorrência de problema que impossibilite sua utilização;

II - nas situações previstas nos §§ 2º e 3º, do art. 366, deste Provimento.

Art. 366. Nos depoimentos, as partes e as testemunhas serão previamente informadas sobre a gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual, colhendo-se os consentimentos para a utilização do sistema, o que será registrado no termo de audiência.

[CC, art. 20](#)

§ 1º Havendo discordância das partes quanto ao método de registro utilizado, a decisão será consignada no termo de audiência.

§ 2º Na hipótese prevista no [art. 217, do Código de Processo Penal](#), ou quando for necessária a preservação da intimidade, da honra e da imagem do depoente, o Juiz Eleitoral procederá ao registro de suas declarações pela via tradicional ou por gravação digital apenas em áudio, sem registro visual.

§ 3º O Juiz Eleitoral poderá dispensar a gravação digital nos casos em que se frustrar a realização da audiência ou em qualquer outra hipótese em que a adoção do sistema não resultar em proveito da celeridade processual, fazendo constar do respectivo termo.

Art. 367. A audiência em que houver utilização do sistema de gravação audiovisual será documentada por termo a ser juntado nos autos, assinado pelo Juiz Eleitoral e pelos presentes, no qual constarão: a identificação da mídia digital, informando respectiva marca e número gravado pela fábrica, o número de série da cópia de segurança, bem como o número dos autos, natureza da ação, data e hora da audiência, nome das partes e de seus representantes, a presença do Ministério Público, se se trata de interrogatório, declaração ou de depoimento, e as deliberações do Juiz.

Art. 368. O termo de depoimento, declaração ou interrogatório será lavrado em separado, dele constando os seguintes dados: nome, filiação, nacionalidade, data e local de nascimento, estado civil, profissão, endereço de residência e do local onde exerce a profissão, número do RG, CPF, Título de Eleitor ou de outro documento hábil à identificação.

§ 1º A qualificação dos depoentes, declarantes ou réu será registrada no sistema de gravação audiovisual.

§ 2º O compromisso legal das testemunhas, as objeções e decisões a elas afetas serão necessariamente registradas pelo sistema de gravação audiovisual.

§ 3º Os depoimentos documentados por meio do sistema audiovisual adotado dispensam transcrição.

§ 4º Nas decisões proferidas pelo Juiz Eleitoral, em que houver menção de trechos de depoimentos gravados pelo sistema audiovisual, não é necessária sua transcrição integral, bastando sua descrição e o apontamento respectivo do tempo do vídeo (Por exemplo: "A testemunha Fulano de Tal afirmou não ter presenciado o fato, conforme se infere aos 02 min. e 30 seg. (ou 02'30") de seu depoimento").

Art. 369. Uma mídia gravada será destinada aos autos (mídia do processo), a qual será finalizada, para impossibilitar a inserção de novos arquivos, e será juntada aos autos em conformidade com o disposto no art. 342, e a outra servirá como cópia de segurança (mídia de segurança), a qual deverá ser mantida separada dos autos, em local seguro no cartório eleitoral.

§ 1º Os depoimentos de uma mesma audiência deverão ser reunidos em uma única pasta, gravada na mídia, identificada pela natureza do processo e número do registro.

§ 2º Cada depoimento tomado corresponderá a um arquivo, assim nomeado: "Número dos autos - Nome do Depoente - Indicação se é Autor, Réu, Testemunha do Autor/Réu/Juízo, Informante do Autor/Réu/Juízo" (Por exemplo: "Autos 00000-50.2011.8.16.0000 - Fulano de Tal - Testemunha do Autor").

§ 3º Cada manifestação das partes ou advogados, corresponderá a um arquivo, assim nomeado "Número dos Autos - Espécie de Ato" (Por exemplo: "Autos 00000-50.2011.8.16.0000 - Defesa Oral pelo réu Fulano de Tal").

§ 4º Nas mídias do processo e de segurança serão identificados o número dos autos e o Juízo respectivo.

§ 5º Não poderão ser gravados depoimentos de processos distintos na mídia de segurança.

Art. 370. Realizada audiência gravada no cartório eleitoral, além das mídias previstas no caput do art. 369, será gravada cópia de segurança para arquivamento neste Tribunal, nos seguintes termos:

a) o chefe da zona eleitoral, após gravar cópia da audiência na máquina local, acessará a pasta [\VRPRSTORAGE02\AUDIENCIAS_pelo menu Iniciar/ Executar ou Windows Explorer](#), criará uma pasta com o número da respectiva zona, no formato ZE XXX, e gravará os arquivos de vídeo e áudio gerados na máquina local;

b) após, o chefe da zona eleitoral comunicará à Seção de Gestão Documental no endereço sgd@tre-pr.jus.br a gravação dos arquivos de vídeo e áudio, a qual fará o backup em espaço disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e apagará o conteúdo da pasta, comunicando o cartório no endereço eletrônico da respectiva zona.

Art. 371. Os atos processuais poderão ser repetidos, de ofício ou mediante impugnação da parte, quando houver falha ou deficiência na gravação, de modo a impossibilitar seu entendimento.

Art. 372. As partes e o Ministério Público poderão obter cópia do material gravado, cabendo-lhes fornecer ao cartório a mídia gravável e compatível que possibilite a gravação dos dados.

§ 1º A parte ou seu advogado assinará termo de recebimento da cópia gravada, em que se responsabilizará pelo material e seu uso exclusivo para fins processuais.

§ 2º Não será permitida a retirada da mídia de segurança do cartório eleitoral, quando da carga dos autos aos procuradores das partes e ao representante do Ministério Público.

Art. 373. Se houver recurso, a mídia do processo acompanhará os autos quando da remessa ao Tribunal Regional Eleitoral, permanecendo no cartório eleitoral a mídia de segurança.

Seção XV

CARTAS PRECATÓRIAS, DE ORDEM E ROGATÓRIAS

Art. 374. São requisitos essenciais da carta precatória e da rogatória os previstos nos diplomas processuais civil e penal, aplicáveis conforme a natureza do processo.

[CPC, arts. 260 e 261](#)

[CPP, arts. 354 e 783](#)

Art. 375. A carta precatória é o instrumento que permite a realização de ato judicial em zona eleitoral distinta daquela onde tramita o processo e será confeccionada em 3 (três) vias, servindo uma delas de contrafé.

§ 1º Quando o ato deprecado for a citação, será instruída com tantas cópias da inicial quantas forem as pessoas a citar e mais uma, que a integrará.

§ 2º Da expedição de cartas precatórias para ouvida de testemunhas, serão sempre intimadas as partes.

§ 3º O Juiz Eleitoral fixará prazo para o cumprimento da carta, levando em consideração a natureza e a complexidade da diligência requerida.

§ 4º A carta precatória será encaminhada ao ofício distribuidor quando o ato a ser cumprido recair sobre município cuja circunscrição compreenda mais de uma zona eleitoral.

§ 5º Quando utilizada a gravação audiovisual para a documentação de audiências, o Juízo Deprecado devolverá os autos de carta precatória ou de ordem, acompanhados da mídia correspondente, contendo os atos registrados, sendo dispensada a transcrição.

Art. 376. Retornando a carta, contendo a mídia (DVD – processo), será juntada aos autos principais, podendo ser desentranhadas dela eventuais fotocópias de peças já existentes nos autos, certificado o fato no termo de juntada.

§ 1º Caberá ao Juízo Deprecado/Ordenado providenciar as cópias de segurança, nos termos do art. 370 e alíneas, observando que a zona eleitoral a ser indicada na pasta será a do Juízo Deprecante, bem como o Tribunal Regional Eleitoral como Juízo Ordenante.

§ 2º O Juízo Deprecado, ainda, deverá manter em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses, contados da baixa da precatória, arquivo digital dos atos realizados.

Art. 377. Recebida a carta precatória, de ordem ou rogatória, para cumprimento na zona eleitoral, o cartório do Juízo Deprecado registrá-la-á no sistema próprio, autuando-a e submetendo-a prontamente ao Juiz Eleitoral.

§ 1º O Juízo Deprecado poderá devolver a carta independentemente de cumprimento, quando não estiver devidamente instruída.

§ 2º A carta será devolvida, tão logo cumprido o ato processual delegado, ao Juízo Deprecante ou Tribunal Ordenante, não se aguardando o decurso de eventuais prazos concedidos por meio da diligência efetuada.

§ 3º Para permitir a retirada da carta no Juízo Deprecado, conterà ela os nomes dos advogados da parte que tiver interesse no cumprimento do ato.

§ 4º Em se tratando de inquirição de testemunhas em processo criminal, observar-se-á o disposto na legislação vigente.

[CPP, arts. 222 e 222-A](#)

Art. 378. Quando a finalidade for a colheita de depoimento pessoal ou testemunhal, o Juízo Deprecado providenciará as intimações necessárias à realização do ato.

Art. 379. Constatado que o ato processual deverá ser cumprido em zona eleitoral diversa do Juízo Deprecado, a carta poderá ser diretamente remetida ao Juízo competente, considerando seu caráter itinerante.

[CPC, art. 262](#)

[CPP, art. 355, § 1º](#)

Art. 380. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, as citações e intimações deprecadas poderão ser efetuadas em qualquer delas, por determinação expressa do Juiz Deprecado.

Art. 381. Havendo urgência, a carta será transmitida via fac-símile, telegrama ou por meio eletrônico, observando-se as cautelas previstas nos diplomas processuais civil e penal, aplicáveis conforme a natureza do processo.

[CPC, arts. 264 e 265](#)

[CPP, arts. 354 e 356](#)

Art. 382. A carta rogatória é o instrumento para requisitar ou solicitar o cumprimento de um ato processual em território estrangeiro e só será expedida se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

§ 1º A parte interessada será intimada para providenciar a tradução e os documentos necessários, por meio de tradutor juramentado, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Na elaboração da carta rogatória, o cartório eleitoral atentar-se-á para as condições que possibilitem seu cumprimento e envio, mencionadas na [Portaria Interministerial nº 501, de 21.03.2012](#), do Ministério da Justiça e Ministério das Relações Exteriores e no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública (<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/formularios-e-modelos-1>).

§ 3º Formada a carta rogatória, devidamente traduzida, será enviada ao Juízo Rogado por intermédio do Ministério da Justiça.

§ 4º Retornando a carta cumprida, a parte será imediatamente intimada para providenciar a tradução do ato rogado para o vernáculo, em prazo a ser fixado pelo Juiz ou, havendo omissão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção XVI

RECURSOS

Art. 383. Intimadas as partes da sentença e não havendo interposição de recurso, o cartório eleitoral certificará o decurso do prazo recursal e o trânsito em julgado da decisão.

Art. 384. Os recursos serão protocolados em cartório, com indicação da data e horário de recebimento, e serão processados na forma da legislação vigente.

[CE, art. 257 e seguintes](#)

Art. 385. O cartório eleitoral fará a revisão das folhas dos autos que devam ser remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, verificando sua numeração e se há omissões a serem supridas, nos seguintes termos:

I - será elaborada certidão, em uma única via, que constituirá a última peça dos autos, devidamente numerada;

II - a fim de evitar publicação de dados incorretos, serão verificados os nomes dos recorrentes, dos recorridos e dos respectivos advogados constituídos por procuração, bem como, se houver, o nome dos terceiros intervenientes e de seus advogados;

III - na capa da autuação serão anotados em destaque os incidentes processuais, a exemplo de agravo retido;

IV - eventuais suspensões de expediente havidas entre a data da intimação da decisão ou da sentença e a data de protocolização do recurso, com as especificações e motivações respectivas.

Parágrafo único. A certidão obedecerá ao seguinte padrão, que conterá também as informações que seguem, devendo ser destacadas as folhas que contêm o instrumento de procuração e o substabelecimento (quando for o caso):

CERTIDÃO DE REMESSA DE AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CERTIFICO que, nesta data, examinando os autos do processo abaixo referido, revisei a numeração das folhas, extraí e conferi os dados a seguir relacionados:

número do processo:

cidade:

zona eleitoral:

tipo de recurso: (recurso eleitoral, contra expedição de diploma, etc.)

agravo retido: (sim ou não)

segredo de justiça: (sim ou não)

classe do processo:

quantidade de folhas:

quantidade de volumes:

quantidade de apensos:

quantidade de folhas de cada apenso:

quantidade de anexos, sua descrição (ex: material apreendido) e se está acompanhando o processo

recorrente(s): (nome(s) e folhas)

advogado(s) do(s) recorrente(s): (nome(s), nº(s) de inscrição na OAB e indicação da folha procuração)

recorrido(s): (nome(s) e folhas)

advogado(s) do(s) recorrido(s): (nome(s), nº(s) de inscrição na OAB e indicação da folha da procuração)

intervenção do MP: (se houver, citar folhas da 1ª intervenção)

assinatura, nome do chefe de cartório eleitoral

Art. 386. Devolvidos os autos de recurso ao cartório pelo Tribunal Regional Eleitoral, serão levados à conclusão do Juiz Eleitoral, para a adoção das providências cabíveis, antes do arquivamento.

Seção XVII

ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS EM GERAL

Art. 387. Os processos só poderão ser arquivados por determinação judicial, mediante termo registrado nos autos e procedidas às devidas anotações.

Art. 388. No arquivamento de processo, o cartório eleitoral observará a segurança e a organização na sua guarda, de modo a possibilitar a conservação dos autos e a celeridade na sua localização.

Art. 389. Independem de despacho judicial as seguintes providências, devendo ser realizadas pelo chefe de cartório ou servidor especialmente designado:

I - desarquivamento de processos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, com a conseqüente vista, e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo;

II - juntada do requerimento de desarquivamento, após vista de autos, promovendo a imediata conclusão dos autos, se houver necessidade de qualquer providência judicial;

III - protocolado documento ou peça relativos a processos já arquivados, o desarquivamento dos autos e a juntada respectiva, efetuando o encaminhamento dos autos, conforme o teor do aludido documento ou peça.

CAPÍTULO II

INQUÉRITO POLICIAL E PROCESSO CRIMINAL

Seção I

INQUÉRITO POLICIAL e NOTÍCIA-CRIME

Subseção I

INQUÉRITO POLICIAL

Art. 390. A Classe "Inquérito – Inq" abrange:

I - o inquérito policial eleitoral;

II - o auto de prisão em flagrante.

Art. 391. Recebido e protocolado o inquérito policial, o cartório eleitoral providenciará seu registro no sistema próprio, atribuindo-lhe numeração única, a qual constará da capa originária da autoridade policial, além da identificação da zona eleitoral e do número do protocolo.

§ 1º O cartório eleitoral lavrará termo nos autos e identificará na capa do inquérito os objetos ou materiais eventualmente apreendidos.

§ 2º Os bens apreendidos deverão ser mantidos em local seguro, devidamente identificados com o número do processo e o nome das partes.

§ 3º. A autuação do Inquérito não precisará ser efetuada enquanto não houver necessidade de pronunciamento judicial, na forma do art. 393 deste Provimento.

Art. 392. Independe de pronunciamento judicial e de trâmite no cartório eleitoral a movimentação do inquérito policial entre o Ministério Público e a Delegacia de Polícia enquanto houver somente pedido de dilação de prazo para continuidade de diligências, cabendo ao Ministério Público o controle do prazo concedido, para os fins da legislação vigente.

[CF, art. 129, VII](#)

Art. 393. Sempre que houver requerimento de diligências pelo Ministério Público, os autos serão remetidos à conclusão do Juiz Eleitoral, que, deferindo o pedido, determinará o prazo para o cumprimento das diligências.

Parágrafo único. Havendo requerimento de diligências pela autoridade policial, os autos serão remetidos ao cartório para conclusão ao Juiz Eleitoral que, após ouvir o Ministério Público, decidirá a respeito.

Art. 394. A remessa ou o apensamento do inquérito determinados pelo Juiz Eleitoral serão comunicados à autoridade policial e anotados no sistema próprio.

Art. 395. Todo inquérito policial, relatado ou com diligência cumprida, recebido da autoridade policial, será encaminhado, independentemente de despacho, ao representante do Ministério Público.

Art. 396. Se o órgão do Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito policial, e o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões invocadas, encaminhará os autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

[CE, art. 357, § 1º](#)

Art. 397. Concluído o inquérito e proferida a decisão que determine o seu arquivamento, o cartório eleitoral, antes dos procedimentos de arquivo, deverá providenciar:

I - comunicação ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, da qual constará número do inquérito policial e nome do órgão policial instaurador, cópia da decisão que determinou o arquivamento e, se houver, nome e qualificação completa do indiciado, RG inclusive;

[CPP, art. 809, § 3º.](#)

II - comunicação à Delegacia de Polícia responsável pela instauração do inquérito policial; e

III - anotação em sistema próprio.

Art. 398. O auto de prisão em flagrante, após protocolado e registrado em sistema próprio, será autuado nos termos do art. 391 e será concluso ao Juiz Eleitoral para os fins do disposto no [art. 310 do Código de Processo Penal](#). Após o cumprimento das determinações judiciais, os autos permanecerão em cartório aguardando o encaminhamento, pela Delegacia de Polícia, do inquérito policial que decorrer daquela comunicação.

§ 1º Recebido e protocolado o inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia com base no auto de prisão em flagrante anteriormente enviado, estes serão juntados no processo de inquérito já autuado pelo Cartório Eleitoral.

§ 2º O pedido de concessão de liberdade provisória será registrado no sistema próprio na classe "Petição" e autuado em apartado, independentemente de despacho; após, a decisão será comunicada à Delegacia de Polícia, com ciência ao Ministério Público.

§ 3º Após o trânsito em julgado da decisão sobre a concessão de liberdade provisória, certificar-se-á o seu teor nos autos de prisão em flagrante e, posteriormente, os autos serão arquivados.

§ 4º Os valores relativos a fiança ou apreendidos deverão ser recolhidos em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo respectivo e a cada indiciado, devendo o Juiz Eleitoral informar o CNPJ do Tribunal Regional Eleitoral e os dados do processo/indiciado.

[CPP, art. 322 e ss.](#)

[Ofício-Circular nº 55/14 - CRE/PR](#)

§ 5º Recolhida a fiança, o Juízo expedirá o respectivo Alvará de Soltura e designará oficial de justiça "ad hoc" para encaminhamento à autoridade policial, quando o afiançado será posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, e será orientado a comparecer ao cartório eleitoral, imediatamente, para prestar termo.

Subseção II

NOTÍCIA-CRIME

Art. 399. A classe processual "Notícia-crime" abrange:

- a) a notícia-crime propriamente dita;
- b) o procedimento preparatório eleitoral (PPE);
- c) o termo circunstanciado de ocorrência.

Art. 400. Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral passível de ação pública deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la ao Juiz Eleitoral local, que adotará, no que for aplicável, as disposições contidas na normativa vigente. Comunicada verbalmente, o Juiz Eleitoral mandará reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

[Res. TSE nº 23.363/11](#)

[Res. TSE nº 23.396/13](#)

[CE, art. 356, § 1º](#)

Art. 401. O procedimento preparatório eleitoral é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição eleitoral, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais, servindo como preparação e embasamento para o Juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

[Resolução CNMP nº 13/06, art. 1º](#)

Art. 402. A autoridade policial que tomar conhecimento de infração eleitoral em flagrante delito, quando de menor potencial ofensivo, lavrará termo circunstanciado de ocorrência (TCO).

§ 1º Recebido o termo circunstanciado de ocorrência (TCO), o cartório eleitoral providenciará seu protocolo e registro em sistema próprio, autuando-o na classe "Notícia-Crime" e diligenciará para obter as informações sobre antecedentes criminais pela forma mais célere:

I - na Justiça Eleitoral, em consulta ao cadastro nacional de eleitores (códigos ASE Transação Penal e Suspensão de Direitos Políticos/condenação criminal eleitoral);

II - na Justiça Federal, pelo Ofício Distribuidor;

III - na Justiça Estadual, pelo Ofício do Distribuidor Criminal, pela Corregedoria dos Presídios e Varas de Execuções Penais; e

IV - no Instituto de Identificação do Estado.

§ 2º Juntadas as certidões de antecedentes aos autos, abrir-se-á vista ao Ministério Público, independentemente de despacho judicial.

Art. 403. Caberá a aplicação de medidas alternativas na hipótese de transação penal, nos termos do disposto na legislação vigente, cuja execução será acompanhada nos próprios autos, até ulterior cumprimento.

[Lei nº 9.099/95, art. 76](#)

[Res. TSE nº 21.294/02](#)

Art. 404. Havendo concessão do benefício de transação penal, o cartório eleitoral, imediatamente após a audiência:

I - registrará o código [ASE](#) transação penal eleitoral no cadastro do eleitor ou encaminhá-la-á à zona eleitoral competente para tanto;

II - expedirá comunicação ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, para os fins da legislação vigente, a fim de impedir a concessão do mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos consecutivos

[CPP, art. 809, § 3º](#)

[Lei nº 9.099/95, art. 76, § 2º, II](#)

§1º Da comunicação ao Instituto de Identificação constará nome e qualificação completa do beneficiado, RG, se houver, número dos autos em que obteve o benefício e cópia do termo de audiência em que houve a aceitação da proposta.

§2º Cumpridas as condições impostas na transação penal e restando ao cartório fiscalizar somente o comparecimento mensal do beneficiado, o Juiz Eleitoral poderá autorizar o sobrestamento do feito, cabendo à serventia juntar aos autos os termos de comparecimento enquanto perdurar o sobrestamento, e fazer conclusão após o término de seu cumprimento ou em caso de não comparecimento do beneficiado.

Art. 405. Não sendo aceita a transação ou revogado o benefício, o processo seguirá em seus ulteriores termos, nos moldes previstos na legislação vigente.

[CE, art. 355 e ss.](#)

Art. 406. A transação penal não acarreta reincidência, não gerará efeitos civis, sua aceitação não importa em reconhecimento de responsabilidade e não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo se para fins criminais, quando requisitada por autoridade judiciária ou pelo Ministério Público.

[Lei nº 9.099/95, art. 76, §§ 4º e 6º](#)

Art. 407. As cartas precatórias ou equivalentes eventualmente expedidas para os fins previstos na legislação vigente deverão conter as respectivas propostas formuladas pelo Ministério Público, podendo o Juízo Deprecante autorizar ao Deprecado a modificação das condições impostas, ouvido o representante do Ministério Público.

[Lei nº 9.099/95, art. 76](#)

Art. 408. Em processo com mais de um acusado, quando concedida ou homologada a transação penal para um deles, poderá ser providenciado seu desmembramento, para facilitar o acompanhamento do cumprimento das condições.

[Lei nº 9.099/95, art. 76](#)

§ 1º Os autos desmembrados serão registrados no sistema próprio, autuados na classe "Petição", fazendo constar no campo assunto tratar-se de transação penal e conterão traslado do respectivo termo de homologação ou concessão do benefício, entre outras peças julgadas necessárias. Nos autos principais deverá ser certificado a autuação do novo processo constando o seu protocolo e a sua numeração única.

§ 2º Havendo revogação do benefício, os autos desmembrados voltarão a integrar os principais e será registrado no cadastro eleitoral o código [ASE - Revogação da Transação Penal Eleitoral](#).

Art. 409. Cumpridas as condições acordadas, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral, para a declaração da extinção da punibilidade e arquivamento do processo, não sendo necessárias comunicações a outros órgãos, salvo determinação judicial em contrário.

Parágrafo único. Tratando-se de autos desmembrados, declarada a extinção da punibilidade, serão apensados aos autos principais.

Seção II

PROCESSO CRIMINAL

Subseção I

PARTE GERAL

Art. 410. As infrações penais definidas no Código Eleitoral e leis conexas serão processadas segundo o disposto no art. 355 e seguintes desse diploma legal, com aplicação subsidiária do [Código de Processo Penal](#).

Parágrafo único. A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória da normativa vigente.

[CPP, arts. 395, 396, 396-A, 397 e 400](#) (com a redação dada pela [Lei nº 11.971/2009](#))

Após essa fase, aplicar-se-ão os [artigos 359 e seguintes do CE](#).

Art. 411. Havendo oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, o cartório deverá autuá-la, seguida do inquérito policial ou das peças que a fundamentam como "Ação Penal", numerando e rubricando as folhas a partir da autuação, desprezando a numeração original dos autos de inquérito policial ou de TCO.

§ 1º Nos processos criminais, a parte autora será registrada como Ministério Público Eleitoral, vedadas outras denominações.

§2º Os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral que determinará a expedição de certidões judiciais criminais do réu para fins processuais, nos moldes do art. 402, §1º, deste Provimento.

Art. 412. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

§1º O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo Juiz.

§2º A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

[CPP, arts. 261, 263 e 266](#)

Subseção II

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Art. 413. É cabível a aplicação da suspensão condicional do processo, nos termos do disposto na legislação vigente, cuja execução será acompanhada nos próprios autos, até ulterior cumprimento.

[Lei nº 9.099/95, art. 89](#)

[Res. TSE nº 21.294/02](#)

Acórdão-TSE nº 60, de 18/09/03

§ 1º Não sendo aceita a proposta de suspensão condicional do processo, ou sendo revogado o benefício, o processo seguirá em seus ulteriores termos, nos moldes previstos na legislação vigente.

[CE, art. 355 ss.](#)

§ 2º A suspensão condicional do processo não acarreta reincidência, não gerará efeitos civis, sua aceitação não importa em reconhecimento de responsabilidade e não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo se para fins criminais, quando requisitada por autoridade judiciária ou pelo Ministério Público.

§ 3º As cartas precatórias ou equivalentes eventualmente expedidas para os fins da suspensão condicional do processo deverão conter as respectivas propostas formuladas pelo Ministério Público, podendo o Juízo Deprecante autorizar ao Deprecado a modificação das condições impostas, ouvido o representante do Ministério Público.

[Lei nº 9.099/95, art. 89](#)

§ 4º Em processo com mais de um acusado, quando determinada a sua suspensão ou suspensão condicional do processo para um deles, poderá ser providenciado seu desmembramento, para facilitar o acompanhamento do cumprimento das condições.

[CPP, art. 366](#)

[Lei nº 9.099/95, art. 89](#)

§ 5º Os autos desmembrados serão registrados no sistema próprio, autuados na classe "Petição", fazendo constar no campo assunto tratar-se de suspensão condicional do processo e conterão traslado do respectivo termo de aceitação da proposta, entre outras peças julgadas necessárias. Nos autos principais deverá ser certificado a autuação do novo processo constando o seu protocolo e a sua numeração única.

§ 6º Havendo revogação do benefício, os autos desmembrados serão juntados aos autos principais.

§ 7º Aplicada a suspensão condicional do processo, não são necessárias comunicações a outros órgãos, salvo determinação judicial em contrário.

§ 8º Cumpridas as condições impostas na suspensão condicional do processo e restando ao cartório fiscalizar somente o comparecimento mensal do beneficiado, o Juiz Eleitoral poderá autorizar o sobrestamento do feito, cabendo à serventia juntar aos autos os termos de comparecimento enquanto perdurar o sobrestamento, e fazer conclusão após o término de seu cumprimento ou em caso de não comparecimento do beneficiado.

Art. 414. Cumpridas as condições acordadas, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral para a declaração da extinção da punibilidade e arquivamento do processo, não sendo necessárias comunicações a outros órgãos, salvo determinação judicial em contrário.

Parágrafo único. Tratando-se de autos desmembrados, declarada a extinção da punibilidade, serão apensados aos autos principais.

Subseção III

INTIMAÇÃO

Art. 415. A intimação da sentença condenatória deve ser feita:

I – ao réu, preso ou solto:

a) pessoalmente, mediante mandado ou em cartório, caso ele resida em local abrangido pela circunscrição da zona eleitoral; ou

b) mediante carta precatória, se residir fora da circunscrição da zona eleitoral.

II – ao defensor constituído, mediante publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico;

III – ao Ministério Público Eleitoral, ao defensor público e ao dativo, pessoalmente.

[CPP, art. 370, §1º e 392](#)

Art. 416. A sentença absolutória ou extintiva da punibilidade dispensa a intimação do réu, mas exige a intimação:

II – do defensor constituído, mediante publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico;

III – do Ministério Público Eleitoral, do defensor público e do dativo, pessoalmente.

[CPP, art. 370, §1º e 392](#)

Seção III

RECURSO E REGISTROS

Art. 417. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

[CE, art. 362](#)

Art. 418. Apresentado recurso, o cartório eleitoral deverá:

I – Fazer a conclusão dos autos ao Juiz para, após, intimar o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias;

II – Havendo mais de um autor ou réu no processo e não havendo recurso de todos eles, poderá ser providenciada a formação de autos suplementares para continuidade da execução daqueles que não recorreram, sendo autuado na classe "Execução Penal".

Art. 419. Nas hipóteses previstas no [artigo 581 do CPP](#) caberá a interposição de Recurso Em Sentido Estrito.

Parágrafo único. Salvo nas hipóteses do [artigo 583 do CPP](#), o cartório deverá providenciar o traslado das peças indicadas pelo recorrente, na forma do [art. 587 do CPP](#), encaminhando, após a intimação para contrarrazões, ao Tribunal.

Art. 420. Havendo recurso, o cartório eleitoral, anteriormente à remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, lavrará certidão que obedecerá ao seguinte padrão:

CERTIDÃO DE REMESSA DE AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, examinando os autos do processo abaixo referido, revisei a numeração das folhas, extraí e conferi os dados a seguir relacionados:

número do processo:

cidade:

zona eleitoral:

tipo de recurso: (Recurso Criminal, Recurso em Sentido Estrito, etc.)

quantidade de folhas:

quantidade de volumes:

quantidade de apensos:

quantidade de folhas de cada apenso:

quantidade de anexos, sua descrição (ex: material apreendido) e se está acompanhando o processo:

recorrente(s): (nome(s) e folhas)

advogado(s) do(s) recorrente(s): (nome(s), nº(s) de inscrição na OAB e indicação da folha da procuração)

recorrido(s): (nome(s) e folhas)

advogado(s) do(s) recorrido(s): (nome(s), nº(s) de inscrição na OAB e indicação da folha da procuração)

réu(s) que não recorreu(ram): (nome(s))

número de eventual processo desmembrado e nome do réu correspondente

situação do réu: (revel, solto, preso, sursis, preso por outro processo, etc.)

sentença: (folhas)

assinatura, nome do chefe de cartório eleitoral

Art. 421. Transitada em julgado a sentença criminal de mérito condenatória, o cartório eleitoral deverá:

I - fazer comunicação ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, para os fins do [art. 809, § 3º, do CPP](#), da qual constará nome e qualificação completa do denunciado, RG se houver, cópia da sentença ou acórdão e certidão de trânsito em julgado;

II - registrar, no cadastro de eleitores, o código [ASE](#) - Suspensão de Direitos Políticos – condenação criminal eleitoral, para os fins do [art. 15, III, da Constituição Federal](#), ou comunicar à zona eleitoral competente para tanto;

III - subsistindo habeas corpus ou recurso em sentido estrito pendentes de julgamento em segunda instância, o chefe de cartório, de imediato, fará conclusão dos autos com informação ao Juiz Eleitoral, comunicando a seguir o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, instruído o ofício com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado;

IV - havendo reconhecimento da reincidência do réu, efetuar a comunicação ao Juízo da condenação e/ou execução para fins da legislação vigente.

[CP, arts. 95 e 117, VI](#)

Art. 422. Transitada em julgado a sentença criminal de mérito absolutória, o cartório eleitoral deverá:

I - fazer comunicação ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, para os fins do [art. 809, § 3º, do CPP](#), da qual constará nome e qualificação completa do denunciado, RG se houver, cópia da sentença ou acórdão e certidão de trânsito em julgado;

II - subsistindo habeas corpus ou recurso em sentido estrito pendentes de julgamento em segunda instância, o chefe de cartório, de imediato, fará conclusão dos autos com informação ao Juiz Eleitoral, comunicando a seguir o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, instruído o ofício com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Art. 423. Transitada em julgado a sentença de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena ou outra causa legal, proferida em ação penal eleitoral, o cartório eleitoral deverá:

I - fazer comunicação ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, para os fins do [art. 809, § 3º, do CPP](#), da qual constará nome e qualificação completa do denunciado, RG se houver, cópia da sentença ou acórdão e certidão de trânsito em julgado;

II - registrar no cadastro eleitoral por meio dos códigos [ASE](#) – Restabelecimento de Direitos Políticos e ASE - Inelegibilidade, na forma disposta no capítulo próprio;

III - subsistindo habeas corpus ou recurso em sentido estrito pendentes de julgamento em segunda instância, o chefe de cartório, de imediato, fará conclusão dos autos com informação ao Juiz Eleitoral, comunicando a seguir o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, instruído o ofício com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Seção IV

MANDADO DE PRISÃO E ALVARÁ DE SOLTURA

Art. 424. Alvarás de soltura e mandados de prisão deverão ser imediatamente expedidos.

§ 1º Cópias do alvará de soltura e do mandado de prisão deverão ser encaminhadas à autoridade judiciária competente (Vara de Execuções Penais) e à autoridade administrativa (Delegacia de Polícia) incumbida da execução da prisão.

§2º. A informação do mandado de prisão deverá ser registrada no sistema próprio, nos termos da normativa legal vigente.

[BNMP - Banco Nacional de Mandados de Prisão](#)

[Ofício-Circular nº 39/14 - CRE-PR](#)

[Res. - CNJ nº 137/11](#)

§ 3º Sendo relaxada a prisão, todos os mandados devem ser recolhidos, fazendo-se as necessárias comunicações.

Art. 425. Do mandado de prisão e do alvará de soltura, constarão os nomes, a naturalidade, o estado civil, a data de nascimento ou a idade, a filiação, a profissão, o endereço da residência ou do trabalho, o número dos autos do inquérito policial ou do processo, características físicas e, especialmente, o número do título de eleitor, do RG e do CPF.

Parágrafo único. Do alvará de soltura constarão, ainda, a data e a natureza da prisão, a infração, a pena imposta, o motivo da soltura e a cláusula "se por outro motivo não estiver preso".

[CPP, art. 285](#)

Seção V

HABEAS CORPUS

Art. 426. O pedido de habeas corpus deverá ser submetido de imediato à apreciação do Juiz Eleitoral e seguirá o disposto no Código de Processo Penal.

[CPP, art. 647 e ss](#)

Art. 427. Para a instrução de habeas corpus impetrado em segunda instância, o pedido de informações deverá ser apresentado prontamente ao Juiz Eleitoral, acompanhado do processo a que se refere o habeas corpus, para que sejam prestadas no prazo legal.

Seção VI

INTERCEPTAÇÃO EM MATÉRIA CRIMINAL

Art. 428. Os Juizes Eleitorais deverão, mensalmente, até o décimo dia do mês, alimentar o sistema próprio do Conselho Nacional de Justiça, informando sobre eventuais interceptações de comunicações telefônicas e/ou de sistemas de informática e telemática, ainda que não tenha sido ordenada nenhuma interceptação naquele mês.

Parágrafo único. O chefe de cartório ou, na sua falta, o substituto, poderá registrar as aludidas comunicações no sistema, dispensada sua alimentação pelo magistrado eleitoral.

[SNCI - Sistema Nacional de Controle de Interceptações](#)

[Provimento CGE nº 17/17](#)

[Ofício-Circular nº 02/18 - CRE/PR](#)

Seção VII

EXECUÇÃO PENAL

Art. 429. A execução da sentença condenatória ou do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, transitados em julgado, será levada a efeito pelo Juiz Eleitoral

[CE, art. 363](#)

Art. 430. As penas privativas de liberdade aplicadas em decisões criminais condenatórias serão executadas pela Justiça Comum e as penas restritivas de direito e pecuniárias serão executadas pelo próprio Juízo Eleitoral.

Art. 431. Transitada em julgado a sentença que aplicar a pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz Eleitoral ordenará a expedição de Guia de Recolhimento para a execução.

Parágrafo único. Será expedida Guia de Recolhimento em três vias, nos termos do disposto no [art. 106 da Lei de Execuções Penais](#), remetendo-se às autoridades judiciária (Vara de Execuções Penais – [Súmula 192 STJ](#)) e administrativa (Delegacia de Polícia) incumbidas da execução da pena, uma via para cada, juntando-se a terceira via aos autos do processo.

Art. 432. O recolhimento dos valores devidos a título de multa será feito por GRU e seguirá o procedimento descrito no capítulo próprio – Multas Eleitorais.

§ 1º. Ocorrido o pagamento e declarada extinta a pena, os autos serão arquivados após efetuados os necessários registros.

§ 2º. A remessa do Termo de Inscrição de Multa Eleitoral se fará conforme o disposto no capítulo 'Multas Eleitorais Não Satisfeitas no Prazo Legal'.

Art. 433. Promovida, pelo Juiz Eleitoral, a execução de sentença transitada em julgado que aplicou pena restritiva de direitos ([Lei de Execuções Penais, arts. 147 a 155](#)), o cartório eleitoral promoverá a juntada aos autos dos relatórios circunstanciados das atividades do condenado ou de qualquer outra comunicação recebida das entidades beneficiadas ou designadas, submetendo-os ao Juiz Eleitoral sempre que se constatar ausência, falta disciplinar ou o término do cumprimento das condições.

CAPÍTULO III

ANTECEDENTES CRIMINAIS

Art. 434. A certidão de antecedentes criminais será expedida 'para fins criminais' ou 'para efeitos civis'.

Parágrafo único. Cabe ao atendente do cartório eleitoral/CAE consultar o interessado sobre a finalidade da certidão, a fim de expedir o documento adequado.

Seção I

ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA EFEITOS CIVIS

Art. 435. As certidões para efeitos civis, com as informações sobre condenações criminais eleitorais definitivas, sem extinção de punibilidade, serão fornecidas ao público em geral, com fundamento nos dados do cadastro nacional de eleitores.

Certidão de crimes eleitorais do Sistema Elo

§ 1º A certidão será emitida prontamente por servidor do cartório eleitoral/CAE, com identificação da unidade expedidora, sem custo para o requerente.

§ 2º A certidão destinada à obtenção de porte de arma, embora para efeitos civis, atestará sobre estar a pessoa, em nome de quem é expedida, respondendo a inquérito policial ou a processo criminal na zona eleitoral e será emitida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pela chefia do cartório.

[Lei nº 10.826/03, art. 4º, I](#)

Seção II

ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA FINS CRIMINAIS

Art. 436. O cartório eleitoral somente expedirá as certidões de antecedentes para fins criminais se requisitadas por autoridade judiciária ou pelo Ministério Público, para instruir processo ou pedido de benefício à autoridade judiciária, ou se requeridas pelo interessado ou por seu defensor/procurador que fizer prova do mandato.

§ 1º Os antecedentes criminais serão fornecidos sem restrições (folha corrida), com fundamento nos livros e registros de processos criminais em geral, incluindo os relativos aos da [Lei nº 9.099/95](#) e de inquéritos policiais, no âmbito da zona eleitoral, bem como com base no sistema de registro e acompanhamento dos processos e nos dados do cadastro de eleitores (registros ASE – Suspensão de Direitos Políticos – condenação criminal eleitoral) e da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

§ 2º A certidão de antecedentes criminais será fornecida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pela chefia de cartório.

§ 3º As informações mencionadas neste artigo não poderão ser fornecidas ao público em geral e devem ser requeridas por escrito.

§ 4º Na hipótese do interessado não possuir inscrição eleitoral, as informações sobre processos serão atestadas no âmbito da zona eleitoral de sua residência.

§ 5º A certidão relacionará as condenações transitadas em julgado, ainda que já extinta a punibilidade.

[Lei 7.210/84 \(Lei de Execução Penal\), Art. 202](#)

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO FISCAL

Art. 437. A cobrança judicial das multas eleitorais não satisfeitas no prazo legal convertidas em dívida ativa da Fazenda Pública, será feita por ação executiva, que correrá perante o Juízo Eleitoral competente.

[CE, art. 367, IV](#)

Art. 438. Proposta a execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a petição será registrada em sistema próprio como Execução Fiscal, autuada e tramitará na forma prevista na Lei de Execução Fiscal, com aplicação subsidiária das disposições do [Código de Processo Civil](#).

[Lei nº 6.830/80](#)

§ 1º Nas execuções fiscais, a parte exequente será registrada como "União – Fazenda Nacional", vedadas outras denominações.

§ 2º As intimações do representante da Fazenda Nacional serão realizadas pessoalmente:

I – mediante carga ou remessa dos autos;

II – mediante correspondência com aviso de recebimento, quando não possuir sede na localidade em que tramita o processo.

§ 3º Oferecida exceção de pré-executividade, será protocolada, registrada e juntada aos autos de execução fiscal, fazendo-os conclusos ao Juiz Eleitoral.

§ 4º Oferecidos embargos à execução, serão autuados na classe "Embargos à Execução"; oferecidos embargos de terceiros, serão autuados na classe "Petição". Ambos, após autuados, serão conclusos ao Juiz Eleitoral em conjunto com os autos da Execução Fiscal correspondentes.

[Art. 16 e ss, Lei nº 6830/80](#)

Art. 439. Para garantir o êxito da execução, o Juízo Eleitoral poderá se valer de acordos de cooperação técnica ou convênios celebrados pela Justiça Eleitoral, dentre os quais, [BacenJud](#), [Renajud](#), [Infojud](#) e [CNIB](#).

[Ofício-Circular nº 03/10-CRE/PR](#)

[Ofício-Circular nº 78/16-CRE/PR](#)

[Ofício-Circular nº 67/16-CRE/PR](#)

Art. 440. É desnecessária a intervenção do Ministério Público Eleitoral nas execuções fiscais.

[Súmula 189 – STJ](#)

Art. 441. O parcelamento ou a quitação de dívida ativa, ainda que em curso ação executiva, será requerido perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 442. As dúvidas suscitadas na aplicação deste Provimento serão apreciadas e resolvidas pelo Corregedor Regional Eleitoral quando se referirem às normas que regem os serviços da Corregedoria Regional Eleitoral, ressalvados questionamentos relativos a casos concretos e temas que se refiram à esfera de decisão do Juiz Eleitoral, e, por este último, quando se tratar de disposições relativas às zonas eleitorais.

Art. 443. Este provimento entra em vigor após o decurso de 30 (trinta) dias de sua publicação, revogados os Provimentos nº 03/2013, 04/2013, 03/2014, 01/2016, 02/2016, 03/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016 e 08/2016-CRE/PR, desta Corregedoria Regional Eleitoral.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2018.

Desembargador LUIZ TARO OYAMA

Corregedor Regional Eleitoral

APÊNDICE I

SIGLAS E ABREVIATURAS

ABREVIATURA	NOMENCLATURA
AR	Aviso de Recebimento
ASE	Atualização da Situação do Eleitor
CAE	Central de Atendimento ao Eleitor
CAM	Certificado de Alistamento Militar
CC	Código Civil
CE	Código Eleitoral
CF	Constituição Federal
CGE	Corregedoria-Geral Eleitoral
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRE	Corregedoria Regional Eleitoral
Elo	Sistema Gerenciador do Cadastro Nacional de Eleitores
Filiaweb	Sistema de Filiação Partidária
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GRU	Guia de Recolhimento da União
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Infodip	Sistema de Informações de Direitos Políticos
LC	Lei Complementar
MF	Ministério da Fazenda
MP	Ministério Público
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PETE	Protocolo de Entrega de Título Eleitoral
ERA	Requerimento de Alistamento Eleitoral
Res	Resolução
RRI	Requerimento de Regularização de Inscrição
SGIP	Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias
SPCE	Sistema de Prestação de Contas Eleitorais
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
ZE	Zona Eleitoral
ZZ	Zona Eleitoral do Exterior

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Atos do Diretor-Geral